



Organização
Internacional
do Trabalho



CPLP



Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)



**Estudo sobre a aplicação das Convenções
n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas
recomendações na legislação nacional dos
países da CPLP**

MOÇAMBIQUE

dezembro 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Copyright © Organização Internacional do Trabalho e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 2013
Primeira edição: 2013

Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser dirigidas à OIT, agindo em nome de ambas as organizações, ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), *International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland*, ou por correio eletrónico: pubdroit@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org.

IPEC, CPLP

Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). - Genebra: OIT, 2013 - 8 booklets.

ISBN: 978-92-2-827154-6 (Print); 978-92-2-827155-3 (Web PDF) for kit and 8 booklets

International Labour Organization; ILO International Programme on the Elimination of Child Labour

child labour / working conditions / minimum wage / ILO Convention / ILO Recommendation / labour legislation / comment / application / Angola / Brazil / Cape Verde / Guinea Bissau / Mozambique / Portugal / Sao Tome and Principe / Timor-Leste - 13.01.2

Dados de Catalogação OIT

AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização dos presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos ou da Agência Brasileira de Cooperação, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos ou pelo Governo Brasileiro.

As designações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nesta publicação não implicam nenhum julgamento por parte da OIT ou da CPLP sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas nesta publicação cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT ou da CPLP as endosse.

Referências a marcas, empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da OIT ou da CPLP e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrónicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias ou no International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland ou www.ilo.org/publns. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima ou por e-mail: pubvente@ilo.org.

Visite o nosso sítio web: www.ilo.org/ipec

Impresso em Itália

Projeto Gráfico: Centro Internacional de Formação da OIT (ITC-ILO), Turim, Itália

Índice

Lista de abreviaturas	iv
Agradecimentos	viii
1. Sumário.....	1
2. Contexto nacional	2
3. Conceitualização do trabalho infantil	3
4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º182 da OIT e a legislação nacional	5
5. Rosto do trabalho infantil em Moçambique	39
6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil.....	43
7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em ação no combate ao trabalho infantil	53
8. Referências bibliográficas.....	66
9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional moçambicana	72

Lista de abreviaturas

ABC	Agência Brasileira de Cooperação
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ASDC	Associação para a Solidariedade e Desenvolvimento Comunitário
ASDI	Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional
ASSOTSI	Associação dos Operadores e Trabalhadores Informal
CC	Código Civil
CCT	Comissão Consultiva do Trabalho
CEACR	Comité de Peritos para a aplicação das Convenções e Recomendações da OIT
CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres
CERPIJ	Centro de Reabilitação Psicológica Infantil e Juvenil
CIARIS	Centro de Aprendizagem e Recursos para a Inclusão Social
CNAC	Conselho Nacional dos Direitos da Criança
CNDHC	Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania
CONAETI	Comitê Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONSILMO	Confederação Nacional dos Sindicatos Independentes e Livres de Moçambique
CPAP	Plano de Acção do País
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRC	Comité dos Direitos da Criança
CRIN	Child Rights Information Network
CRM	Constituição República de Moçambique
CTA	Confederação das Associações Económicas de Moçambique
CTPD	Cooperação Técnica entre os Países em Desenvolvimento
ECOSOC	Conselho Económico, Cultural e Social da União Africana
ECPAT	End Child Prostitution, Pornography and Trafficking
EEFP	Estratégia de Emprego e Formação Profissional
ENSSB	Estratégia Nacional de Segurança Social Básica

EPC	Escolas Primárias Completas
EPFTI	Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura
FDC	Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade
FNPETI	Fórum Nacional de Protecção e Erradicação do Trabalho Infantil
FNUAP	Fundo de População das Nações Unidas
FORCOM	Fórum Nacional das Rádios Comunitárias
GAMCVVD	Gabinete de Apoio à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica
IDH	Índice do Desenvolvimento Humano
IEFP	Instituto de Emprego e Formação Profissional
IGT	Inspecção-Geral do Trabalho
INE	Instituto Nacional de Estatística
INFOR	Inquérito Nacional ao Sector Informal
IPAJ	Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários
IPEC	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LFC	Linha Fala Criança
ME	Ministério da Educação
MICS	Inquérito por Amostragem aos Indicadores Múltiplos
MJ	Ministério da Justiça
MMAS	Ministério da Mulher e da Acção Social
MT	Meticais
MT	Ministério do Trabalho
NEPAD	Nova Parceria para o Desenvolvimento de África
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milénio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONUSIDA	Organização das Nações Unidas para o Combate ao SIDA
OSC	Organizações da Sociedade Civil

OTM	Organização dos Trabalhadores de Moçambique – Central Sindical
PACOV	Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis
PALOP	Países Africanos de Língua Portuguesa
PARP	Plano de Acção para a Redução da Pobreza
PARPA	Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta
PAS	Política de Acção Social
PASD	Programa de Apoio Social Directo
PES	Plano Económico e Social
PGR	Procuradoria Geral da República
PMA	Países de Rendimento Médio
PNAC	Plano Nacional de Acção para a Criança
PNI	Parlamento Nacional Infantil
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRPETI	Projecto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países de África de Oeste
PRSP	Plano de Redução da Pobreza
PTDP	Programas de Trabalho Decente dos Países
RC	Rede da Criança
RCAC	Rede de Comunicadores Amigos das Crianças
REDE CAME	Rede contra o abuso de menores
REDICEM	Rede de Direitos da Criança em Moçambique
SINECOSE	Sindicato Nacional do Comércio, Seguros e Serviços
SINED	Sindicato dos Empregados Domésticos
SINPEOC	Sindicato Nacional dos Profissionais da Estiva, Ofícios e Correlativos
SINPOCAF	Sindicato Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro
SINTAC	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, Correios e Comunicações
SINTAF	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura e Florestas
SINTELMO	Sindicato Nacional das Telecomunicações de Moçambique

SINTIA	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar, Álcool e Afins
SINTIAB	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar e Bebidas
SINTIC	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Cajú
SINTIME	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Metalomecânica e Energia
SINTIQUIAF	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e afins
SINTMAP	Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar, Álcool e afins
SKN	Stichiting Kinderpostzegels Nederland
SNAFP	Sindicato Nacional dos Funcionários da Função Pública
SNEB	Sindicato Nacional dos Empregadores Bancários
SNP	Sistema Nacional de Planificação
STC	<i>Save the Children</i>
TACKLE	Tackling Child Labour through Education/Combater o Trabalho Infantil pela Educação
TdH	Terre des Hommes
TDM	Empresa Pública de Telecomunicações de Moçambique
UNDAF	Programa das Nações Unidas para a Assistência ao Desenvolvimento
UNESCO	Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNHABITAT	Programa das Nações Unidas para as Comunidades Humanas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência
UNIDO	Agência Especializada das Nações Unidas para a Promoção do Desenvolvimento Industrial
US-DOL	Departamento do Trabalho Americano
WLSA	Women and Law in Southern Africa Research and Education Trust - Moçambique

Agradecimentos

Agradecemos a equipa técnica composta por Alice Hoyer e Simone Rosa, equipa de coordenação em Genebra, e pelo jurista nacional em Moçambique, Nelson Jeque, a realização deste estudo.

Um especial agradecimento ao Ministério do Trabalho de Moçambique e à Missão Permanente da República de Moçambique em Genebra, que acompanharam e deram apoio logístico e documental para a elaboração do presente estudo comparativo.

O agradecimento estende-se igualmente às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e de Trabalhadores de Moçambique e OSCs moçambicanas envolvidas na luta contra o trabalho infantil, que fizeram parte do processo de realização do estudo e que estiveram ativas em todo o processo de recolha de informações e ações de socialização do mesmo.

1. Sumário

A realização do presente estudo vem permitir não só uma compilação e análise de toda a legislação existente atualmente no sistema jurídico moçambicano, como permitir a criação de um instrumento que oriente todos aqueles que desejem intervir ao nível de políticas e ações concretas para a eliminação do trabalho infantil no país. Através deste estudo é possível ter uma visão global do panorama jurídico nacional de Moçambique no que diz respeito aos direitos das crianças, e sobretudo em matéria de acesso ao emprego por parte de crianças com idades abaixo do limite mínimo fixado legalmente.

Por outro lado, permite ao leitor ter uma visão dos planos de ação e programas que foram implementados ou que se encontram ainda em curso, e que permitem direta ou indiretamente, tirar crianças de situações de trabalho infantil ou impedir casos que possam estar iminentes. Muitas das vezes estes programas ajudam indiretamente a reduzir o trabalho infantil, apoiando as famílias carenciadas dando-lhes apoios económicos e sociais para que estas garantam o bem-estar das suas crianças e façam prevalecer os seus direitos.

Para a realização do estudo comparativo em Moçambique foram analisados cerca de 80 documentos, de entre os quais 43 documentos legais e os restantes divididos entre Programas e Projetos de Ação Nacional e Internacional.

A análise comparativa foi efetuada segundo as indicações do “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre o Trabalho Infantil” e permitiu, à luz das orientações emanadas das Convenções n.º 138 e n.º 182 e das Recomendações n.º 146 e n.º 190, fazer uma análise das medidas políticas e jurídicas levadas a cabo pelo país para fazer prevalecer o estipulado nas Convenções da OIT.

O estudo encontra-se dividido em cinco partes, nomeadamente, através de uma introdução que permite de forma breve fazer uma apresentação do país e enquadrá-lo em termos económicos e sociais. Em seguida, é feita uma apresentação do conceito de trabalho infantil. Embora a OIT estipule nas suas convenções que é considerado trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças abaixo do limite mínimo de idade de admissão a emprego estabelecido (15 anos de idade) pela Convenção n.º 138, e que ponha em causa o seu bom desenvolvimento físico e psíquico, e não comprometa o acesso à educação e o seu processo de socialização com a família e sociedade, podemos encontrar no âmbito legal de cada país uma definição diferente de trabalho infantil. Nesse sentido, tentou-se encontrar qual a visão do conceito de trabalho infantil em Moçambique à luz dos textos jurídicos de diferentes instrumentos legais moçambicanos.

Na terceira parte do documento pode-se encontrar a análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, e suas respetivas recomendações, e a legislação nacional de Moçambique. Ao longo da análise o leitor poderá aceder à análise que foi feita, artigo a artigo da convenção, em paralelo com as políticas nacionais levadas a cabo pelo Governo e Parceiros Sociais, e Sociedade Civil, e que permitem de forma detalhada demonstrar os esforços que têm sido efetuados para a erradicação do trabalho infantil na sociedade moçambicana.

Para dar a conhecer a situação em que o país vive em termos de trabalho infantil, procurou-se através de um capítulo específico apresentar dados retirados de diferentes estudos nacionais levados a cabo pelo Instituto Nacional de Estatística de Moçambique com o apoio da UNICEF onde se apresentam dados concretos de trabalho infantil por faixa etária, quais os setores de atividade mais tocados por este flagêlo abrangendo igualmente o setor informal, quais as piores formas de trabalho infantil e que tipo de crimes mais cometidos contra as crianças e que violam os seus direitos. Esta informação encontra-se compilada no capítulo referente ao rosto do trabalho infantil em Moçambique.

Em seguida, pretende-se apresentar de forma detalhada as políticas nacionais a favor da luta contra o trabalho infantil, indicando o seu período de ação, a instituição responsável pela aplicação concreta dos programas e/ou planos, e os objetivos a que se propõem. Estas políticas que haviam já sido identificadas ao longo da análise comparativa encontram aqui espaço para um maior desenvolvimento.

Por fim, e para dar a conhecer os atores que intervêm na sociedade moçambicana, e que têm ou podem vir a ter um papel fundamental na luta contra o trabalho infantil, apresenta-se um mapeamento das instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores e Organizações da Sociedade Civil em ação no combate ao trabalho infantil em Moçambique.

2. Contexto nacional

Situado a Sudeste no Continente Africano, Moçambique é um país independente desde 1975, tendo adotado o nome de República Popular de Moçambique logo após a independência. A Constituição de 1990 veio introduzir o Estado de Direito Democrático no país, instaurando um clima democrático que proporcionou a realização das primeiras eleições multipartidárias. Atualmente, a República de Moçambique é um “Estado independente, soberano, democrático e de justiça social” (CRM, 1990).

Com uma população maioritariamente africana¹, estima-se que a população moçambicana esteja hoje em cerca de 22 milhões de habitantes. O aumento da população no país tem registado um crescimento moderado dada a elevada taxa de mortalidade, e sobretudo, devido a uma elevada taxa de mortalidade infantil que ainda se verifica, e para a qual o VIH/SIDA tem tido uma grande contribuição.

Moçambique tem uma sociedade maioritariamente jovem, de onde 45,9% da população são pessoas com idades compreendidas entre os 0 e os 14 anos de idade, 51,1% da população são pessoas com idades compreendidas entre os 15 e os 64 anos, e apenas 3% da população correspondem a pessoas com mais de 65 anos. Em 2010, estimava-se que a força laboral no país rondava os 9.871 milhões².

¹ Composta por diferentes grupos étnicos: Makhuwa, Tsonga, Lomwe, Sena, e outros.

² Ver “The World Factbook” disponível em:

<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/mz.html#>.

Apesar dos avanços sociais e económicos que o país tem sentido nestes últimos anos, através do investimento ao nível interno por parte de investidores estrangeiros, Moçambique ainda é considerado como um país com baixo desenvolvimento humano. Ao nível mundial do ranking para o desenvolvimento humano, o país encontra-se em 184º lugar. Indicadores como a mortalidade infantil abaixo dos cinco anos na área da saúde (142/1,000 nados vivos), a percentagem de literacia em adultos com idades acima dos 15 anos na área da educação (55.1%), a percentagem de população que ainda vive com menos de US\$1.25 por dia (60%), entre outros indicadores, empurram o país para baixo no ranking mundial³.

3. Conceitualização do trabalho infantil

O processo de análise do conceito de trabalho infantil passa primeiro pela análise do conceito de criança. À luz da legislação Moçambicana, ao abrigo do Art.º1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada por Moçambique através da Resolução n.º19/90, entende-se por criança “*todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, a maioria for atingida mais cedo*”. No entanto, e dentro da faixa etária dos 0 aos 18 anos, é definido o conceito de *jovem* como sendo todo o indivíduo moçambicano do grupo etário dos 15 aos 35 anos de idade (Resolução n.º 32/2006). Assim sendo entende-se por criança todo o ser humano com idade inferior a 15 anos, e por jovem todo o indivíduo com idade superior a 15 anos.

Desta forma, deverá existir uma distinção quanto ao trabalho de menores e trabalho infantil. Por trabalho de menores deve-se à entender toda e qualquer atividade laboral desenvolvida por pessoas com idade inferior a 18 anos, sujeita ou não a remuneração, em qualquer setor (económico, cooperativo, associativo e das Organizações Não Governamentais). Normalmente este termo “*trabalho de menores*”, à luz dos instrumentos jurídicos de Moçambique, abarca o trabalho realizado por aqueles que ainda não atingiram a maioria (18 anos), e que já tenham completado a idade mínima para admissão a emprego, 15 anos.

Quanto ao trabalho infantil, e considerando que infantil se associa ao conceito de criança, será toda e qualquer atividade laboral desenvolvida por pessoas com idade inferior a 15 anos, sujeita ou não a remuneração, em qualquer setor (económico, cooperativo, associativo e das Organizações Não Governamentais).

Embora toda e qualquer criança tenha o direito de não ser empregada ou ocupada em atividades que prejudiquem a sua saúde, a sua educação e o desenvolvimento do seu corpo e da sua inteligência⁴, a Lei n.º 23/2007 que rege as relações de trabalho, permite o acesso de crianças ao mercado de trabalho, de forma excecional, desde que estas tenham idades compreendidas entre os 12 e os 14 anos de idade, mediante autorização do seu representante legal (Art.º 23.º e Art.º 26.º da referida Lei). Esta situação poderá ser aceite mediante diploma específico do

³ Ver relatório do PNUD para Moçambique em: <http://hdrstats.undp.org/en/countries/profiles/MOZ.html>.

⁴ Art.º 9.º, Resolução n.º 23/79, aprovação da Declaração dos Direitos da Criança.

Conselho de Ministros, onde se determinará a natureza e as condições em que esse trabalho poderá ser prestado (Art.º 26.º da Lei n.º23/2007).

Apesar de crianças, com doze ou mais anos de idade, poderem ser admitidas legalmente ao mercado de trabalho, o exercício por menores em atividades laborais, e à luz da Convenção dos Direitos da Criança, deverão ter em conta a sua idade, o seu desenvolvimento físico e mental, e questões relacionadas com a saúde e segurança. De onde resulta que tarefas insalubres, as que requeiram enorme esforço físico e imorais, devem ser vedadas aos menores.

É interessante ainda verificar, e tendo em consideração o último parágrafo, que efetivamente para determinadas relações laborais a idade mínima de acesso ao mercado de trabalho pode ser sujeita a alterações, consoante os riscos e as implicações negativas que poderão trazer para a proteção e bem-estar da criança. Desta forma, na Lei Geral do Trabalho, e em específico, o trabalho doméstico e o trabalho desportivo, a idade mínima de acesso é aos quinze anos, e em casos excecionais aos doze anos de idade (Art.º 4.º do Decreto n.º40/2008 e Art.º 5.º do Decreto n.º24/2011, respetivamente). No entanto, para o trabalho em empresas de segurança privada, na função de guardas, o seu acesso só é permitido a maiores de 21 anos de idade e situação militar regularizada (Art.º 17.º do Decreto n.º9/2007 que fora revogado pelo Decreto n.º69/2007), não abrindo exceções à lei para o acesso a crianças ou menores a este setor de trabalho.

A partir da análise efetuada poderemos considerar que o conceito de trabalho infantil em Moçambique, e numa definição ampla, é toda a relação individual de trabalho subordinado, sujeito ou não a remuneração, em qualquer área económica ou social da sociedade, realizado por crianças com idade inferior a quinze anos. Em sentido mais restrito, e dentro do quadro legal, enquadra-se no trabalho infantil legal o acesso de crianças ao mercado de trabalho com idades compreendidas entre os doze e os quinze anos de idade mediante autorização do seu representante legal, e que garantam as condições de segurança determinadas pela legislação em vigor para a proteção da integridade física, psicológica e moral da criança ou menor; caíndo na ilegalidade todo o trabalho individual subordinado realizado por crianças com idades compreendidas entre os doze e os quinze anos sem autorização do representante legal, e por crianças com idade inferior a doze anos (idade mínima estabelecida exceionalmente para o acesso ao mercado de trabalho).

4. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e a legislação nacional

A análise comparativa permitirá à luz da legislação e políticas nacionais, no âmbito do trabalho, educação, proteção social, entre outras, verificar se os diferentes requisitos exigidos pelas Convenções da OIT n.º 138 sobre a idade mínima para admissão a emprego e n.º 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças, e suas respectivas Recomendações são levados em conta pelo Governo de Moçambique.

Para a referida análise tomou-se como base as orientações sugeridas pelo “Guia Prático para a Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil”⁵. A partir deste guia foram elaboradas duas tabelas que reagruparam de forma sucinta as informações sobre as políticas nacionais e instrumentos jurídicos que dão corpo às orientações emanadas das duas Convenções em questão e de outros instrumentos internacionais ratificados pelo país. As referidas tabelas podem ser consultadas no Anexo 1 deste documento.

4.1. Convenções Internacionais

Na esfera internacional, o Governo Moçambicano aderiu e ratificou, nos últimos vinte anos, uma série de convenções e protocolos na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança que deverão contribuir para uma diminuição efetiva do trabalho infantil, do ponto de vista da ilegalidade do conceito, de entre os quais citamos:

Tabela 1: Tratados internacionais na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Criança ratificados pelo Governo de Moçambique

Tratados Internacionais	Ano da Ratificação
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	1990
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990)	1998
Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000)	2002
Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000)	2002
Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000)	2002

Passados 11 anos da aprovação ao nível nacional da Declaração dos Direitos da Criança, foi aprovada, em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Esta Declaração, no seu Art.º 32.º, reconhece o direito da criança

⁵ OIT, Centro Internacional de Formação Turim, ABC (2009).

de não ser explorada economicamente e de não desempenhar trabalhos que possam ser prejudiciais ao seu sucesso escolar, ou nocivos para a sua saúde e desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. A Declaração estabelece ainda a necessidade dos Estados Membros de estipularem uma idade mínima de admissão ao trabalho, uma regulamentação dos horários e condições de trabalho, assim como a fixação de penas ou sanções apropriadas para assegurar que estas medidas sejam cumpridas.

Oito anos mais tarde, Moçambique ratifica a sua adesão à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (Resolução n.º 20/98, de 2 de junho), que no seu Art.º 15.º reestabelece a necessidade de implementação das medidas já referidas na Convenção dos Direitos da Criança, no que respeita ao trabalho infantil. A Carta apela ainda para os instrumentos da OIT na regulamentação do trabalho infantil e na necessidade de assegurar a todos os setores da comunidade a informação sobre os efeitos nocivos que possam resultar do trabalho infantil (Art.º 15.º, n.º 2, alínea d), Resolução n.º 20/98).

Em 2002, foi aprovado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis (Resolução n.º 43/2002), e a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Resolução n.º 42/2002).

A Convenção sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados vem estipular a necessidade de aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário de pessoas nas forças armadas nacionais. Enquanto que a Declaração dos Direitos da Criança estabelecia que o recrutamento poderia ser efetuado a partir dos 15 anos de idade, esta nova Convenção estabelece como idade mínima de recrutamento pessoas com idade superior a 18 anos, no sentido em que pessoas com idade inferior a 18 anos se encontram sob uma proteção especial. Desta forma, a admissão ao trabalho de menores nas forças armadas, mesmo de forma voluntária, não deveria ser permitida antes dos 18 anos.

Ainda em 2002 foi ratificado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

No seguimento das Convenções ratificadas, onde o trabalho infantil já se encontrava abrangido, o Governo de Moçambique, membro da OIT desde 1976, ratifica três das Convenções da OIT referentes à promoção dos Princípios e Direitos do Homem na esfera laboral. São ratificadas, no ano de 2003, as seguintes Convenções n.º 29 sobre Trabalho Forçado (Resolução n.º 4/2003), n.º 138 sobre idade mínima para admissão a emprego (Resolução n.º 5/2003) e n.º 182 sobre interdição das piores formas de trabalho das crianças (Resolução n.º 6/2003).

Tabela 2: Convenções da OIT sobre o trabalho e trabalho infantil ratificadas pelo Governo de Moçambique

Convenção	Nome da Convenção	Ano de ratificação
n.º 29	Trabalho Forçado (1930)	2003
n.º 81	Inspeção do Trabalho (1947)	1977
n.º 105	Abolição do Trabalho Forçado (1957)	1977
n.º 138	Idade Mínima (1973)	2003
n.º 182	Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)	2003

As Convenções ratificadas pelo Governo Moçambicano de acordo com o Art.º 18.º, da Constituição da República de Moçambique, “*vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem o Estado de Moçambique*”. As Convenções Internacionais da OIT têm desta forma na ordem jurídica interna de Moçambique a mesma hierarquia que os atos normativos emanados da Assembleia da República e do Governo, e encontram-se hierarquicamente subordinadas à Constituição da República.

Em caso de conflito entre as Leis Nacionais e as Convenções Internacionais, cabe ao Conselho Constitucional a apreciação e declaração de inconstitucionalidade das leis, de acordo com o Art.º 244.º, n.º 1, alínea a) da CRM. Em qualquer caso, toda e qualquer lei ou convenção internacional que seja submetida para aprovação ou ratificação, só poderá ser aprovada caso não ofendam o texto da Constituição, Art.º 214.º da CRM. E, existindo esse processo de aprovação inicial, significa que toda a Convenção ratificada pelo Estado Moçambicano quer através da Assembleia da República quer através do Governo, se encontra em conformidade com a lei nacional.

Normalmente, os instrumentos jurídicos no sistema legislativo Moçambicano entram em vigor 15 dias após a sua publicação (*vaccatio legis*), com exceção das leis que pela necessidade de adoção de mecanismos específicos podem levar cerca de 180 dias para entrar em vigor.

4.2. Convenção n.º 138 e Recomendação n.º 146 sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego

A Convenção n.º 138 da OIT foi ratificada pelo Governo Moçambicano através da Resolução n.º 5/2003, e entrou em vigor no ordenamento jurídico moçambicano a partir de 12 de junho de 2003.

Art.º 1.º Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima

Política nacional

Para assegurar o sucesso das políticas nacionais a favor da abolição efetiva do trabalho infantil ilegal, deveria dar-se atenção especial à identificação das necessidades de crianças e adolescentes nas políticas nacionais (R146).

Nesse sentido, o Governo de Moçambique tem demonstrado ao longo dos últimos anos uma preocupação emergente com a situação das crianças moçambicanas, sobretudo no que diz respeito às relações laborais que se podem estabelecer com menores de idade inferior a 18 anos. Para tal, têm sido definidas políticas e programas nacionais que estabeleçam uma proteção e promoção dos direitos da criança, quer ao nível do trabalho de menores como outras que garantam o acesso ao ensino escolar básico e a criação de boas condições que favoreçam o bom desenvolvimento físico e mental das crianças e jovens.

A ratificação de Convenções e Protocolos internacionais, na área dos Direitos da Criança, demonstram que Moçambique se sente responsável por atender as necessidades das crianças e procura ao nível interno desenvolver medidas e produzir instrumentos jurídicos que vão ao encontro a esses compromissos assumidos na esfera internacional.

As preocupações pelo bem-estar das crianças e defesa dos seus direitos e interesses registam-se após a independência e estabilização nacional do país. Pelo ano de 1979, ano Internacional da Criança definido pela Organização das Nações Unidas, Moçambique aprovou a Declaração dos Direitos da Criança ao nível nacional. Esta Declaração apela ao direito da criança em receber educação (Art.º 5.º, Resolução n.º 23/79), e ao direito de não ser empregada ou ocupada em atividades que prejudiquem a sua saúde, educação e desenvolvimento físico e mental (Art.º 9.º, Resolução n.º 23/79).

Na área do desenvolvimento e extensão de facilidades para a proteção e o bem-estar de crianças (R146, Art.º 1), o Governo Moçambicano encontra-se a preparar uma estratégia nacional integrada da criança, que irá substituir o “Plano Nacional de Acção para a Criança” (PNAC) definido para o período 2005 – 2010 sob o lema “Criança em Primeiro Lugar”. Esta nova estratégia inclui a participação de diferentes ministérios entre os quais, os Ministérios da Mulher e Acção social, da Justiça, da Agricultura, da Saúde e da Educação. Os objetivos desta estratégia visam não só satisfazer todas as necessidades da criança, como clarificar o papel de cada instituição envolvida no trabalho com crianças. Torna-se assim importante clarificar qual o papel das instituições do Estado, das ONGs, das Associações da Sociedade Civil, dos pais ou encarregados de educação na satisfação das necessidades das crianças.

Em 2005 havia sido definido um “Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis” para o período de 2005 – 2006. Este plano tinha como objetivo apresentar um conjunto de estratégias e ações prioritárias para acelerar a resposta multi-setorial às crianças órfãs e vulneráveis no âmbito do VIH/SIDA. No primeiro semestre de 2006, o Governo prestou assistência social a 39.659 crianças das quais 32.331 são órfãs e vulneráveis. A assistência consistiu em artigos diversos tais como produtos alimentares e material. Foram documentadas 586 crianças e

reagrupadas 230 crianças em famílias próprias e substitutas”⁶. Em 2010 foi possível assistir com o apoio da UNICEF 233.413 órfãos e crianças vulneráveis, apoio mais alargado que envolvia a componente psico-social, nutricional e proteção legal, estendo-se o âmbito de apoio à criança órfã e vulnerável⁷.

Ao nível de um compromisso nacional para a promoção do emprego (R146, Art.º 2, alínea a)) o Governo Moçambicano implementa desde 2006 uma “Estratégia de Emprego e Formação Profissional” (2006 – 2015). Esta estratégia multisetorial tem como objetivo uma ação consertada entre as diferentes Instituições do Estado, os Parceiros Sociais e a Sociedade Civil moçambicana para a promoção do crescimento do emprego a curto e médio prazos, proporcionando assim o crescimento e desenvolvimento de uma economia pró-emprego. Esta estratégia tem, igualmente, como objetivo o lançamento de campanhas e programas de sensibilização junto destes no sentido de apelar à aplicação correta da Lei do Trabalho, das Convenções Internacionais da OIT (CRC/C/MOZ/Q/2/Add.1, parágrafo 41) e de outros instrumentos jurídicos que regulamentem o trabalho infantil. Este trabalho desenvolvido em colaboração com a Inspeção Geral do Trabalho, permitirá um desencorajamento por parte dos empregadores de consentirem o trabalho infantil ilegal nas suas empresas.

Ao nível do combate à pobreza e garantia de um padrão de vida e de renda para as famílias, de forma a que se torne desnecessário o recurso à atividade económica das crianças (R146, Art.º 2.º, alínea b)), encontra-se em curso o “Plano de Acção para Redução da Pobreza” (PARP), 2011 – 2014. Este plano de ação aliado à estratégia de Emprego e Formação Profissional, pretende aumentar a produção e produtividade agrícola e pesqueira, incentivar a promoção do emprego, e apostar no desenvolvimento humano e social.

Na área da Educação (R146, Art.º 2.º, alínea d)), as medidas levadas a cabo pelo Governo para a redução do trabalho infantil é a promoção de um ensino primário gratuito para todas as crianças, assim como outras ações que garantam o acesso dessas crianças aos estabelecimentos de ensino, à sua retenção e sucesso escolar.

Ao nível da sociedade civil, tem-se desenvolvido programas de sensibilização virados para os agregados familiares e para a sociedade em geral, para os consciencializar da necessidade e importância da escola para as crianças.

Em termos de medidas de segurança social e de bem-estar familiar para garantir a manutenção da criança (R146, Art.º 2.º, alínea c)), foi aprovada em 2007 as bases da Proteção Social onde estipula que pessoas em situação de pobreza absoluta ou crianças em situação difícil, têm direito à segurança social básica através do

⁶ Governo de Moçambique, *Balanço do Plano Económico e Social - I Semestre de 2006*, pp. 62, 63 e 64, disponível em: http://www.portaldogoverno.gov.mz/docs_gov/outros/BALANCO%20DO%20PES%20I%20SEMESTRE%202006.pdf.

Cf. Igualmente Rede da Criança, Relatório da Sociedade Civil sobre a Implementação da Convenção dos Direitos da Criança, 2009, p. 27, disponível em:

<http://www.redicem.org.mz/por/Repositorio-de-Documentos/Documentos/Relatorio-sobre-a-Implementacao-da-Convencao-dos-Direitos-da-Crianca-em-Mocambique>.

⁷ UNICEF, *Annual Report, 2010 Mozambique*, p. 21, disponível em

<http://www.unicef.org.mz/annualreport2010/documents/AnnualReport2010UNICEF.pdf>.

recebimento de prestações de risco ou prestações de apoio social. Mais recentemente, em 2010, foi aprovada a “Estratégia Nacional de Segurança Social” que inclui programas de assistência social direta focalizados nas pessoas extremamente pobres e sem capacidade física para trabalhar, programas de desenvolvimento focalizados nas pessoas em situação de pobreza extrema mas com capacidade física para trabalhar e serviços sociais que prestam apoio institucional às pessoas em situação de vulnerabilidade (Resolução n.º 17/2010).

Ao nível legislativo, e respondendo aos compromissos assumidos internacionalmente através da ratificação de Convenções e Protocolos internacionais, o Governo Moçambicano tem adotado políticas e estabelecido medidas e instrumentos jurídicos, que ponham em prática as orientações emanadas por tais documentos, em particular as que se relacionam com os direitos das crianças.

Nesse sentido têm sido aprovadas variadíssimas leis e resoluções que de certa forma, e se forem aplicadas pelas devidas instituições governamentais ou da sociedade civil, podem vir a contribuir para uma redução efetiva do trabalho infantil. São elas:

- nova Lei do Sistema Nacional de Educação (Lei n.º 6/92) onde se estipula a obrigatoriedade de inscrição de crianças com seis anos de idade no primeiro ano do ensino primário, mas que não estipula a obrigatoriedade de frequência do ensino escolar obrigatório até à idade mínima de admissão ao trabalho;
- nova Lei da Família (Lei n.º 12/2004) que reforça o papel da família na proteção dos interesses das crianças. É no seio familiar que a criança deverá encontrar o espaço privilegiado para se desenvolver em harmonia e se socializar. A família tem, igualmente, um papel fundamental na educação e sucesso escolar das crianças, e sobretudo, ao nível do trabalho de menores é esta entidade que deverá representar os interesses dos menores que não tenham idade mínima para admissão a emprego. A Lei da Família interliga-se com a Lei do Trabalho, no sentido em que, para a admissão a emprego com idade superior a 12 anos e inferior a 15 anos de idade, é necessário uma autorização do representante legal;
- nova Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007), onde se estipula a idade mínima de admissão ao trabalho (15 anos de idade e excecionalmente a partir dos 12 anos de idade) e que obriga os empregadores a adotar medidas que garantam ao menor as condições necessárias de trabalho adequadas à sua idade. Afetas a esta lei encontram-se os regimes especiais⁸:
 - Regulamento Doméstico (Decreto n.º 40/2008);
 - Regulamento do Trabalho Desportivo (Decreto n.º 24/2011);
 - Regulamento de Segurança Privada (Decreto n.º 69/2007);
- Lei n.º 7/2008, Promoção e Protecção da Lei sobre os Direitos das Crianças. A aprovação desta lei teve como objetivo reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e outra legislação afeta à proteção da criança;

⁸ Encontram-se em projeto os regimes especiais para o Trabalho no Domicílio e para o Trabalho Rural.

- Lei da Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008) tem como objetivo a assistência aos menores no domínio da prevenção criminal e no domínio da defesa dos seus interesses;
- Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho (Decreto n.º 45/2009) em que se estabelece o regime das atividades de inspeção no contexto da legalidade laboral;
- Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n.º 7/2010), que à luz das recomendações emanadas da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Resolução n.º 42/2002), estipula que a idade mínima de acesso ao serviço militar, mesmo em situação de voluntariado, é de 18 anos de idade, não permitindo a menores o desempenho de trabalhos de âmbito militar.

Art.º 2.º Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego

A lei que regula as relações individuais e coletivas de trabalho subordinado ou prestado por conta de outrem, e mediante remuneração, é a Lei n.º 23/2007.

Embora, a lei geral do trabalho seja o instrumento jurídico regulador das relações de trabalho, esta remete determinadas relações de trabalho para legislação especial, tais como:

- a) trabalho doméstico;
- b) trabalho no domicílio;
- c) trabalho mineiro;
- d) trabalho portuário;
- e) trabalho marítimo;
- f) trabalho rural;
- g) trabalho artístico;
- h) trabalho desportivo;
- i) trabalho de segurança privada;
- j) trabalho em regime de empreitada;
- k) trabalho em regime livre;
- l) trabalho em regime de avença.

A subsecção I, do Capítulo III – Relação Individual de Trabalho, da referida lei dedica-se ao *Trabalho de menores* e define como trabalho de menores o trabalho que é realizado por menores com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos de idade. Desta forma, só pode ser admitido ao trabalho o menor que tenha completado 15 anos de idade (Art.º 26.º, n.º1, da Lei n.º 23/2007) e mediante autorização do seu representante legal.

Excecionalmente, poderão ser admitidos ao trabalho menores com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos de idade. Esta exceção é regulada por um diploma específico emanado pelo Conselho de Ministros, que definirá a natureza e as condições em que esse trabalho possa ser realizado excecionalmente por menores com idade inferior a 15 anos (Art.º 26.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007).

Para os menores com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos de idade, o período normal de trabalho limita-se a 38 horas semanais e 7 horas diárias (Art.º 24.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007). A aplicação desta regra entra em conformidade com a Recomendação n.º 146, que estabelece a limitação de horas diárias e semanais de trabalho, que permitam ao menor o acesso à educação e repouso para atividades de lazer (n.º 13, alínea b), R146).

Para efeitos de aprendizagem, não é igualmente permitido o acesso a menores com idade inferior a 12 anos, em estabelecimentos ou empresas (Art.º 248.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007).

Relativamente aos regimes especiais, apenas foram aprovados os regimes especiais para a regulamentação do trabalho doméstico (Decreto n.º 40/2008), do trabalho desportivo (Decreto n.º 24/2011) e de segurança privada (Decreto n.º 69/2007).

A idade mínima estabelecida no Regulamento do Trabalho Desportivo para contratação é de 15 anos de idade, e só é válido mediante autorização por escrito do seu representante legal (Art.º 5.º, do Decreto n.º 24/2011), não abrindo exceções para menores com idades inferiores a 15 anos.

No que diz respeito ao trabalho doméstico, e tal como definido na Lei Geral do Trabalho, é vedado aos empregadores a admissão ao trabalho doméstico de todos os menores que não tenham completado 15 anos de idade, salvo a exceção de que exista uma autorização prévia do representante legal do menor, em que permita a contratação do menor com idade inferior a 12 anos. No entanto, não poderão ser empregadas no trabalho doméstico crianças com idade inferior aos 12 anos de idade (Art.º 4.º, Decreto n.º 40/2008).

Apenas o regulamento do trabalho em empresas privadas proíbe a contratação de menores de 21 anos para o desenvolvimento das funções de segurança (Art.º 17, n.º 1, alínea b), do Decreto n.º 69/2007).

É ainda vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos (Art.º 47.º, da Lei n.º 7/2008, Promoção e Protecção dos Direitos da Criança). Em conformidade com a R146, que estabelece a concessão, sem possibilidade de exceção, para o período mínimo de doze horas de repouso noturno consecutivo (n.º 13, alínea c), R146).

Embora a CRM estipule no seu Art.º 121.º (Infância) que é proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória, as diferentes leis que regulam o trabalho de menores abrem a exceção para a contratação de menores com idade inferior aquela estipulada pela C138 e pela Recomendação n.º 146 da OIT, remetendo a responsabilidade para a família.

Quer a Lei da Família (Lei n.º 10/2004), quer a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (Lei n.º 7/2008), determinam que são deveres dos pais assumir o sustento, guarda e educação dos filhos menores até que atinjam a idade legal para se auto-sustentar. Em casos em que as famílias se encontrem desprovidas de rendimentos suficientes para cumprir tais deveres, encontram na legislação a oportunidade de legalmente autorizarem os seus filhos a trabalhar abaixo da idade mínima geral de admissão ao trabalho (15 anos).

Neste sentido, e para evitar que crianças com menos de 15 anos ingressem no mundo do trabalho, seria necessário existir no âmbito da educação a obrigatoriedade do ensino até aos 14 anos de idade.

Ensino escolar obrigatório

O ensino primário na antiga Lei n.º 4/83, Art.º 6.º “*a frequência e conclusão das sete primeiras classes do ensino primário é obrigatória. As crianças moçambicanas devem ser obrigatoriamente matriculadas na 1.ª classe no ano em que completem sete anos de idade*”, assim como na nova Lei do Sistema Nacional de Educação, Lei n.º 6/92, Art.º 5.º “*Os pais, a família, os órgãos locais do poder e as instituições económicas e sociais contribuem para o sucesso da escolaridade obrigatória*” o ensino primário é considerado obrigatório para os primeiros sete anos de ensino primário previstos na lei.

De acordo com o Art.º 5.º, da referida lei, encontram-se em idade escolar todas as crianças que tenham completado os seis anos de idade. Embora exista a obrigatoriedade de as matricular no ensino “*As crianças que completem seis anos de idade serão matriculadas na 1.ª classe*”, elas só estão obrigadas a frequentar os primeiros sete anos de ensino primário previstos na lei.

Relativamente ao ensino obrigatório cabe aos pais ou familiares da criança e aos órgãos locais do poder de promoverem a inscrição da criança no ensino primário, e garantirem o seu sucesso escolar. Mais uma vez é assinalado o papel importante que a família tem na luta contra o trabalho infantil ilegal.

Embora o ensino seja obrigatório, ele não cobre ainda todo o território nacional e encontra-se a ser introduzido progressivamente tendo em conta o desenvolvimento do país (Art.º 3.º, alínea b)). As razões dadas pelo Governo Moçambicano, durante a reunião com o Comité dos Direitos da Criança, a 16 de setembro de 2009, para o fato de o ensino obrigatório não cobrir todo o território nacional, basearam-se no fato de se encontrar uma resistência cultural ao nível da sociedade, sobretudo nas zonas mais rurais do país, e eventualmente criar problemas ao nível da capacidade do próprio sistema educativo (CRC/C/SR.1431, parágrafo 70).

Relativamente à idade de conclusão do ensino obrigatório (12 anos) e a idade mínima de admissão ao emprego (15 anos) existem três anos de vazio onde a criança supostamente não encontra uma atividade para fazer. Estes três anos de vazio poderão ser colmatados, segundo a Lei do Trabalho, através das exceções que existem para a idade mínima de acesso, que estipulam os 12 anos de idade para trabalhos que não ponham em risco a saúde e o bom desenvolvimento da criança. No entanto, não existindo uma obrigatoriedade para a criança de frequentar o ensino até à idade mínima de admissão ao emprego deixa-a exposta a possíveis situações de trabalho infantil.

Sistema Nacional de Educação

O Sistema Nacional de Educação Moçambicano encontra-se estruturado em ensino pré-escolar⁹, ensino escolar (ensino geral – primário¹⁰ e secundário¹¹, ensino técnico-profissional – elementar, básico e médio e ensino superior) e ensino extra-escolar.

O Governo Moçambicano, através do desafio lançado pela UNESCO “Educação para Todos”, tem vindo a melhorar o seu sistema escolar no sentido de garantir um ensino básico e secundário acessível a todas as crianças em idade escolar.

Segundo dados do relatório enviado ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 68 e 69), a rede de escolas para o ensino básico cobre quase todo o país, o que permitiu a redução do analfabetismo para cerca de 50%. A rede de escolas para o ensino secundário foi alargada a quase todos os distritos do país. Estes melhoramentos permitiram o aumento do número de crianças com acesso ao ensino escolar, primário e secundário. Entre o ano de 2000 e 2006, registou-se um aumento de 2,3 milhões de alunos para 3,6 milhões, respetivamente, somente no ensino primário (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 298).

Contribuíram, igualmente, para estes dados outras atividades levadas a cabo pelo Ministério da Educação de Moçambique, no que diz respeito à formação e contratação de novos professores, acesso a bolsas de estudo para crianças vindas de famílias com baixos recursos, e isenção de pagamento de inscrição e propinas das escolas para crianças oriundas de famílias consideradas pobres ou que habitem em zonas onde o índice de pobreza é bastante elevado, distribuição de livros escolares gratuitos e de *snacks* (lanches) para reduzir a malnutrição de algumas crianças.

Embora se tenham registado muitas melhorias ao nível do ensino primário e secundário, é ainda notória a disparidade que existe ao nível geográfico do país, no acesso à educação, sobretudo, se comparados dados de acesso ao ensino entre rapazes e raparigas (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 302).

Por outro lado, e se o acesso ao ensino primário atingiu os 100%, o mesmo sucesso não se regista com a finalização deste nível de escolaridade. Durante a discussão do relatório enviado por Moçambique ao Comité dos Direitos da Criança, afirmou-se que 50% das crianças em idade escolar primária, abandonou a escola e não completou o nível primário de educação (CRC/C/SR.1431, parágrafo 56).

Estão a ser levados a cabo esforços quer pelo Governo como pela Sociedade Civil, no que diz respeito à promoção da educação vocacional a partir do 8.º ano de escolaridade, ou seja, logo após a finalização dos estudos ao nível do ensino primário. A aprendizagem à distância está igualmente a ser testada no país, como

⁹ Para as crianças com idades inferiores a seis anos o Governo Moçambicano coloca à disposição uma educação pré-escolar, que permite à criança um bom desenvolvimento ao nível físico e psicológico. Para além das creches do estado vinculadas ao Ministério da Mulher e Acção Social (MMAS), existem ainda creches comunitárias e privadas cuja abertura e o funcionamento depende da autorização do MMAS. Em 2006, dados do relatório do MMAS, cerca de 56.695 crianças frequentavam e utilizavam estes três serviços.

¹⁰ O ensino primário compreende as sete primeiras classes divididas em dois graus: 1.º Grau, da 1.ª à 5.ª classes, e o 2.º Grau, da 6.ª à 7.ª classes.

¹¹ O ensino secundário compreende as cinco classes seguintes ao ensino primário, igualmente divididas em dois graus: 1.º Ciclo, da 8.ª à 10.ª classes, e o 2.º Ciclo, da 11.ª à 12.ª classes.

forma de abarcar os jovens que não conseguem ir à escola, no entanto, estas ações não incluem as crianças que não completaram o ensino primário.

Existe ao nível nacional a discussão sobre a possibilidade de introdução do ensino à distância para os menores que não conseguem vagas, pela falta de sala de aulas ou de professores, para continuarem com os seus estudos entre o 8º e o 10º ano de escolaridade¹².

Relativamente à educação vocacional, desde 2001, que existe um programa de formação para crianças que não frequentam o ensino escolar obrigatório, nas províncias de Sofala, Manica e Zambézia, e que envolve jovens com idades compreendidas entre os 10 e os 15 anos. O programa com o nome “My future is My Choice”, apoiado pelo Ministério da Juventude e do Desporto, leva a cabo atividades de formação artística nas áreas do teatro, dança e artes. Para além deste programa, existem ainda no país outros centros e projetos virados para crianças em risco, que lhes dão formação profissional em áreas como costura, carpintaria, floricultura, produção de sapatos e de cestos.

Trabalho sem contrato formal de emprego

Encontra-se abrangido pela C138 todo o trabalho realizado por menores em idade legal para trabalhar, em todos os setores da economia, nomeadamente, o trabalho sem contrato formal de emprego ou trabalho na economia informal, o trabalho por conta própria, em empresas familiares e o trabalho doméstico.

A Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) em Moçambique aplica-se apenas às relações individuais e coletivas de trabalho subordinado mediante remuneração. Todas as crianças que trabalham por conta própria, sobretudo na economia informal, não se encontram abrangidas por esta lei, e portanto, não se encontram protegidas por esta para que possam fazer prevalecer os seus direitos.

Apenas o Regulamento do Trabalho Doméstico, indica que o contrato de trabalho não está sujeito a forma escrita (Art.º 6.º, n.º 1, Decreto n.º 40/2008). No entanto, o regulamento precisa que a prestação de trabalhos domésticos deverá ser feita mediante remuneração, e não se aplica ao trabalhador por conta de outrem que possua vínculo ao agregado familiar. Ou seja, exclui todos os menores que trabalhem por conta de outrem em trabalhos domésticos que não recebam remuneração ou que tenham vínculo familiar ao agregado familiar.

A própria R146, também remete para a necessidade de crianças e adolescentes que trabalhem nas ruas ou no comércio ambulante de possuírem licenças que atestem a sua aptidão para o trabalho (Art.º 16.º, alínea c), R146). Desta forma, e à luz da Lei Geral do Trabalho e dos Regimes Especiais, e no caso desse tipo de trabalho não cair dentro de uma relação individual de trabalho por conta de outrem, os menores que pratiquem tais atividades não se encontram abrangidos pela Lei n.º 23/2007 e ficam desprotegidos de quaisquer direitos. A inexistência de um quadro legal deve-se ao fato do Governo não promover esse tipo de

¹² Ver notícia sobre “Moçambique: educação à distância tem sucesso” em http://www.voanews.com/portuguese/news/02_15_2011_mozambiqueeducation_voanews-116245799.html.

atividades e toda a sua política estar virada para a formalização de atividades de geração de rendimentos.

Registos de nascimento

A R146 apela às autoridades públicas para a existência de um sistema de registos de nascimento, que inclua a emissão de certidões de nascimento (Art.º 16.º, alínea a), R146). Esta medida ajuda na identificação da idade correta de um menor, para que este não seja admitido ao trabalho em condições ilegais.

A Lei sobre Registo Civil (Lei n.º 12/2004), alarga o período de registo de crianças nascidas de 30 para 120 dias. Esta medida em conjunto com o “Plano de Acção de Registo de Nascimentos”, levada a cabo em 2004 (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 159), permitiu que o número de registos oficiais aumentasse de 293% entre o período de 2004 e 2006, segundo dados enviados pelo Ministério da Justiça no relatório do Comité dos Direitos da Criança. Em 2010, um milhão de crianças foram registadas pelo Governo com o apoio da UNICEF¹³.

Antes da entrada em vigor deste plano de ação, apenas 6% das crianças abaixo dos 5 anos possuíam uma certidão de nascimento, em 2004¹⁴.

A Lei sobre o Registo Civil em conjunto com a Lei do Trabalho que obriga os empregadores à forma escrita do contrato individual de trabalho (Art.º 38.º, n.º1, Lei n.º 23/2007) contendo identificação do empregador deveria permitir às entidades competentes de verificar a existência de irregularidades na admissão de menores com idade inferior a 15 anos. No entanto, não é designado na identificação do trabalhador, que esta deverá conter dados como a sua data de nascimento.

No entanto, e segundo a Lei do Trabalho, não se encontra sujeito a forma escrita o contrato de trabalho a prazo certo com duração inferior a 90 dias (Art.º 38.º, n.º4, alínea b), Lei n.º 23/2007). Esta permissão poderá eventualmente abrir a possibilidade de admissão de menores ao trabalho, que não façam parte do registo que deveria ser exigido, não dando a possibilidade de uma fiscalização eficaz por parte de entidades competentes para o efeito.

Art.º 3.º Idade mínima para trabalho perigoso

À luz do Art.º 3.º, n.º 1, da C138, e do Art.º 9.º da R146, a legislação laboral de Moçambique prevê no seu Art.º 23.º que menores com idade inferior a 18 anos não deverão desempenhar tarefas insalubres, perigosas ou que requeiram grande esforço físico.

Não existe, no entanto, nenhum instrumento jurídico específico que defina as categorias de emprego ou trabalho perigoso. Segundo, o relatório do Comité de Peritos sobre a Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT (CEACR 2009/80th Session, Mozambique), o Governo Moçambicano encontra-se em fase

¹³ UNICEF, *Op. Cit*, p. 25.

¹⁴ Para mais informações consulte o relatório da UNICEF disponível em:
<http://www.unicef.org/mozambique/pt/protection.html>.

de preparação de legislação específica que determine os tipos de trabalho perigosos proibidos a crianças com idade abaixo dos 18 anos.

Embora não exista a regulamentação ou lista de trabalhos considerados perigosos em formato de lei, para algumas atividades consideradas perigosas ou que requeiram grande esforço físico é estabelecida uma idade superior a 18 anos, como é o caso do acesso ao Serviço Militar, mesmo na forma de voluntariado (Decreto n.º 7/2010) e o desempenho de funções de Segurança Privado (Decreto n.º 69/2007).

No que diz respeito às condições de trabalho de menores, a Lei do Trabalho (Art.º 23.º, Lei n.º 23/2007) estipula que empregadores, em coordenação com o organismo sindical competente, deverão adotar medidas que proporcionem ao menor condições de trabalho adequadas à sua idade, saúde, segurança, educação e formação profissional. Destas atividades realizadas por menores, não poderão resultar quaisquer danos para o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. Encontrando-se em conformidade com o estipulado no n.º 3 da C138 e Art.º 12.º da R146.

No Art.º 24.º (Lei n.º 23/2007), é ainda estipulado que só poderão ser admitidos a emprego os menores que tenham sido sujeitos a exames médicos que comprovem a sua robustez física, saúde mental e aptidão para o trabalho a ser realizado.

É ainda estabelecido no Art.º 23.º da Lei do Trabalho que o horário de trabalho de menores não deverá exceder 38 horas semanais e 7 horas diárias.

Relativamente ao contato com substâncias ou agentes perigosos (Art.º 10.º, R146), é estabelecida na Lei sobre o Tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados ou outras substâncias de efeitos similares (Lei n.º 3/97) a proibição de entrega a menores de substâncias e preparados estabelecidos por lei de forma a evitar o contato destes com substâncias ou agentes prejudiciais à sua saúde.

Art.º 4.º Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho

O Governo de Moçambique não recorreu ao Art.º 4.º da C138, para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho.

Art.º 5.º Exclusão de certos setores económicos

O Governo de Moçambique não utilizou o Art.º 5.º da C138 na ocasião da ratificação da referida Convenção.

Art.º 6.º Exceção para trabalhos realizados como parte de programas educacionais e de formação

De acordo com o Sistema Nacional de Educação, é possível a entrada no ensino técnico-profissional a crianças com idade superior a 14 anos de idade, no sentido

em que se exige, para ingresso neste tipo de ensino, a conclusão do 1.º Grau do ensino primário (Art.º 15.º, n.º 2, Lei n.º 6/92). Como referido no Art.º 6.º da C138, abre-se aqui uma exceção para o ingresso de crianças com idade superior a 14 anos em programas de formação profissional.

Por outro lado, e ao nível das relações laborais, a Lei do Trabalho prevê na Secção IV, a possibilidade de se conceder “Formação Profissional” a jovens que pretendam ingressar no mercado de trabalho sem ter qualificação profissional específica (Art.º 244.º, n.º 1, Lei n.º 23/2007). Tomando em consideração o conceito de jovem (Resolução n.º 32/2006), considera-se que serão apenas admitidos a formação profissional indivíduos com idade superior a 15 anos, como estabelece a C138. No entanto, esta Lei permite, no seu Art.º 248.º

“Aprendizagem”, o acesso de jovens com idade superior a 12 anos, “*Não podem ser admitidos nos estabelecimentos ou empresas, para aprendizagem, menores com idade inferior a doze anos*”, contrariando assim a C138, em geral, que estipula a idade mínima de 15 anos para admissão a emprego, e o Art.º 6.º da C138, em específico, que abre a exceção de admissão de crianças com idade superior a 14 anos para efeitos de educação ou formação profissional.

Art.º 7.º Exceção para serviços leves

A jurisdição Moçambicana não prevê leis ou regulamentos que estipulem uma lista de atribuições de serviços leves ou pesados. Apenas é referido que o empregador não pode ocupar um menor, com idade inferior a 18 anos, em tarefas insalubres, perigosas ou que requeiram esforço físico (Art.º 23.º, n.º 2, Lei n.º 23/2007).

Existe uma exceção na lei do trabalho quanto à idade mínima para admissão ao trabalho. O Art.º 26.º, da Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) estipula que poderão ser admitidos excecionalmente ao trabalho, menores com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos. Esta exceção deverá ser acompanhada por duas medidas em paralelo. Em primeiro lugar, a exceção deverá ser acompanhada de uma autorização do representante legal do menor (Art.º 26.º, n.º 1). E , em segundo lugar, o Conselho de Ministros, através de diploma específico, deverá especificar a natureza e as condições em que a prestação de trabalho poderá ser realizada por menores entre os 12 e os 15 anos (Art.º 26.º, n.º 2).

De acordo com o n.º4 do Art.º 7.º, C138, apenas os países que fizeram uso das disposições do n.º4 do Art.º 2.º, C138, poderão estabelecer como idades mínimas de admissão a serviços leves as idades de 12 a 14 anos. Não tendo o Governo Moçambicano feito uso de tal disposição no momento da ratificação ou no primeiro relatório enviado à OIT referente à Convenção, deverá tomar medidas que permitam elevar a idade mínima para admissão ao emprego para os 14 anos. Caso contrário encontra-se em não conformidade como a C138.

No que diz respeito ao n.º 1, do Art.º 7.º, C138, e no Art.º 12 da R146, o empregador que aceitar menores no seu local de trabalho deverá, segundo o n.º 1, Art.º 23.º (Lei n.º 23/2007), proporcionar condições de trabalho adequadas à sua idade, saúde, segurança, educação e formação profissional, prevenindo quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Relativamente à permissão para admissão de menores com idade mínima de 15 anos ao trabalho, que não tenham completado a escolaridade obrigatória, Art.º 2, C138, esta medida não se aplica no mercado laboral moçambicano, no sentido em que, segundo a Lei do Sistema Nacional de Educação (Lei n.º 6/92) a obrigatoriedade de frequentar as sete classes do ensino primário termina dois anos antes da idade mínima de admissão ao mercado laboral.

O período normal de trabalho de menores, com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos, não deverá exceder as 38 horas semanais e as 7 horas diárias (Art.º 23.º n.º 3, Lei n.º 23/2007). Não existindo qualquer especificação a este respeito para os casos excecionais de admissão de menores com idades compreendidas entre os 12 e os 14 anos, considera-se que a lei é aplicada da mesma forma, para o trabalho de menores nesta faixa etária. A fixação dos horários de trabalho deverá ser efetuada pelo empregador tendo em conta os interesses dos trabalhadores, nomeadamente, quando estes frequentem cursos escolares ou de formação profissional ou que tenham capacidade de trabalho reduzida (Art.º 87.º, Lei n.º 23/2007), de acordo com Art.º 13.º da R146.

No que diz respeito ao provimento de justa remuneração (Art.º 13.º, alínea a), R146) a Lei do Trabalho estipula que a *remuneração a pagar ao menor deve ser fixada em função da quantidade e qualidade do trabalho por ele prestado, a qual, em caso algum, é inferior ao salário mínimo em vigor na empresa* (Art.º 27.º, Lei n.º 23/2007). Por outro lado, a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança estipula que a *remuneração da criança deve ser proporcional ao trabalho executado, tempo e esforço desenvolvido, e nunca pode ser inferior a dois terços da remuneração do trabalhador adulto de igual ocupação, ou inferior ao salário mínimo em vigor* (Art.º 47.º, Lei n.º 7/2008). Pressupõe-se desta forma, que o trabalho de menores é pago de forma igual ao de qualquer outro trabalhador de maior de idade, respeitando as recomendações da R146.

O trabalho noturno, à luz da Lei do Trabalho (n.º 23/2007), é todo o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e a hora de início do período normal de trabalho do dia seguinte. Relativamente ao trabalho de menores, não é referida na Lei do Trabalho a possibilidade ou interdição de realização de trabalho noturno por menores. No entanto, a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças estipula que *é vedada a colocação da criança em turnos noturnos ou em setores laborais que ponham em risco a sua saúde ou integridade física e psíquica* (Art.º 47.º, Lei n.º 7/2008). A garantia da sua efetiva aplicação compete à Inspeção Geral do Trabalho.

O direito a férias, como recomendado no Art.º 13.º da R146 (férias anuais remuneradas de pelo menos 4 semanas) encontra-se estipulado nos Arts.º 98.º e 99.º (Lei n.º 23/2007) vigorando para as relações individuais de trabalho em geral, não fazendo qualquer referência ao trabalho de menores, exatamente por serem trabalhadores. A duração do período de férias estipulado por lei difere de acordo com os anos de trabalho na mesma empresa:

- 1) um dia de férias, por cada mês de trabalho efetivo, durante o primeiro ano de trabalho;

- 2) dois dias de férias, por cada mês de trabalho efetivo, durante o segundo ano de trabalho;
- 3) trinta dias de férias, por cada ano de trabalho efetivo, a partir do terceiro ano de trabalho.

Art.º 8.º Exceção para trabalho artístico

Não existe ao nível jurídico moçambicano qualquer lei ou regulamento que estabeleça um regime jurídico aplicável às relações individuais ou coletivas de trabalho subordinado, prestado por conta de outrem, para o trabalho artístico.

É referido na Lei do Trabalho (Art.º 3.º, Lei n.º 23/2003) que o trabalho artístico será regido por legislação especial. No entanto, ainda não foi aprovado o regime especial que regulamentará as relações laborais exercidas no âmbito do trabalho artístico.

Art.º 9.º Medidas para o cumprimento efetivo

Sanções (Art.º 9.º, parágrafo 1, C138)

As medidas necessárias a serem tomadas pela autoridade competente, relativamente à aplicação da Lei do Trabalho, resultam na aplicação de sanções e encontram-se estipuladas no Art.º 267.º, da referida lei.

Em caso de infração da lei quanto à contratação de menores, as sanções previstas na lei estipulam que deverá ser punida com multa de 3 a 10 salários mínimos, por cada trabalhador abrangido (Art.º 267.º, n.º 1, alínea f)). No entanto, não existe uma legislação específica para sanções estritamente relacionadas com a infração da aplicação da lei do trabalho sobre o trabalho realizado por menores.

Inspeção do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

A Inspeção Geral do Trabalho (IGT), sob alçada do Ministério do Trabalho, assegura o cumprimento de normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego e contratação de mão de obra. As atividades levadas a cabo pela IGT encontram-se regulamentadas pelo Decreto n.º 45/2009.

A IGT deverá zelar pelo cumprimento e aplicação das disposições legais e convencionais estabelecidas e forma a promover a melhoria das condições de trabalho.

No domínio do trabalho de menores (Art.º 4.º, Decreto n.º 45/2009), a IGT deverá controlar o emprego de menores, aprendizes, trabalhadores em formação e outros grupos de trabalhadores vulneráveis (mulheres grávidas e pessoas portadores de deficiência).

Caso sejam verificadas irregularidades na aplicação das disposições legais e convencionais, o pessoal de inspeção pode levantar autos de notícia, ou proceder a inquérito prévio, fixando um prazo ao infrator para cumprimento e reparação das

normas violadas (Art.º 8.º, Decreto n.º 45/2009). No caso de o infrator não regularizar a situação dentro do prazo estipulado pelo pessoal de inspeção, será aplicada nova multa, elevando-se para o dobro o valor da multa inicialmente aplicada.

Tribunais do Trabalho (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

É da competência dos tribunais do trabalho a apreciação e julgamento das questões do trabalho e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho (Art.º 8.º, Lei n.º 18/92).

Os tribunais do trabalho apreciam as contravenções às normas do trabalho e da segurança social. Em caso de necessidade, os tribunais de trabalho poderão proceder oficiosamente à cobrança das multas aplicadas pela IGT.

Relativamente a questões relacionadas com a infração das disposições legais e convencionais do trabalho de menores, compete apenas aos tribunais do trabalho conhecer e julgar as questões emergentes de contratos de aprendizagem.

Pessoas responsáveis (Art.º 9.º, parágrafo 2, C138)

Para além da IGT e dos Tribunais do Trabalho, que procuram verificar a aplicação correta das disposições legais e convencionais das relações de trabalho, e tentar corrigir situações ilegais, caso registadas, existem outras entidades que deverão zelar pela aplicação efetiva das leis e convenções na área do trabalho, e em especial no que diz respeito ao trabalho de menores. São elas, os empregadores e sindicatos, e a família.

Os sindicatos que deverão tentar proteger o aparecimento de situações relacionadas com o trabalho de menores, e os empregadores que se encontram sujeitos ao que está estipulado na Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007), e portanto, deverão em conformidade com a lei, apenas contratar menores com idade de admissão ao trabalho de 15 anos, e salvas exceções com idade superior a 12 anos de idade (embora a exceção viole o que se encontra estipulado na C138).

Abrindo a exceção de admissão ao trabalho, de crianças com idades superiores a 12 anos, entra-se no âmbito da família de tentar proteger os interesses e direitos das crianças, recaindo nos direitos e deveres da Lei da Família (Lei n.º 10/2004) para com as suas crianças, e na importância da educação escolar obrigatória para o sucesso futuro dessas crianças.

Podemos ainda reclamar a responsabilidade do Governo em implementar, ao nível nacional, a obrigatoriedade do ensino escolar básico e do apoio a famílias carenciadas que poderão estar na eminência de permitir o trabalho infantil para sobrevivência de toda a família, que o faz dentro dos recursos de que dispõe.

Registos (Art.º 9.º, parágrafo 3, C138)

Tanto a C138 como a R146 apelam para a necessidade de existir um sistema de registos de nascimento que permitam verificar a idade exata de um indivíduo, e um sistema de registos de menores que trabalhem ou façam formação profissional

numa determinada empresa que permitam à IGT de verificar a situação de trabalho desses menores.

No que diz respeito ao sistema de registos de nascimento, e através da Lei sobre Registos aprovada em 2004 (Lei n.º 12/2004), veio permitir o alargamento do período de registos de crianças nascidas de 30 para 120 dias. Desde então, dados do Ministério da Justiça confirmam que esta nova lei permitiu um aumento dos registos oficiais, o que irá facilitar a ação da IGT no futuro quando crianças nascidas após o ano de 2004 ingressem no mercado de trabalho. Têm sido realizadas campanhas de registo de menores pelo Governo envolvendo parceiros internacionais e da sociedade civil, como a UNICEF.

Quanto ao sistema de registos nas empresas, a Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) não obriga a empresa ou empregador a possuir ou manter um registo de todos os empregados, contendo nome ou idade. A Lei apenas estipula que o contrato individual de trabalho deverá estar sujeito a forma escrita contendo a identificação do empregador e do trabalhador. Esta identificação não designa se é apenas o nome do trabalhador ou se abrange outros dados como a idade do trabalhador, morada, número fiscal, entre outros.

Apenas o contrato de trabalho a prazo certo, com duração inferior a 90 dias, não se encontra sujeito a forma escrita. Considerando que não existe a obrigatoriedade de um sistema de registos dos trabalhadores, e que o contrato de trabalho a prazo certo nesta modalidade não tem forma escrita, não permitirá às entidades competentes como a IGT de verificar a situação de trabalho de trabalhadores abrangidos por este tipo de contratos.

Relativamente a todos os menores que trabalhem no comércio ambulante, nas ruas, em bancas ou em lugares públicos, não existe qualquer indicação, ao nível legislativo, de que estes devam ter consigo licenças ou outros documentos que atestem a sua aptidão para esse tipo de trabalho, de acordo com o recomendado pela R146 no seu Art.º 16.º.

4.3. Convenção n.º 182 e Recomendação n.º 190 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças

A Convenção n.º 182 da OIT foi ratificada pelo Governo Moçambicano através da Resolução n.º 6/2003, e entrou em vigor no sistema legislativo moçambicano a partir do dia 12 de junho de 2003.

Art.º 1.º Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças

Medidas

Em 1999 e 2000 foi levado a cabo pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a UNICEF, um estudo sobre trabalho infantil intitulado “Child Labour Rapid Assessment – Mozambique”. O objetivo do estudo era o de permitir um maior conhecimento desta realidade de forma a avaliar quais as causas do trabalho infantil, em que condições e quais as suas consequências. A partir dos resultados

obtidos poder-se-ia avaliar se seria necessário existir uma intervenção ao nível Estatal e das Organizações de Empregadores e Trabalhadores, e da sociedade civil em geral, e que tipo de intervenção seria necessário levar a cabo.

A partir dos resultados apurados pelo estudo, foram sugeridas algumas medidas, que a serem implementadas de forma integrada, poderiam ajudar com sucesso na eliminação do trabalho infantil. Entre essas medidas a serem tomadas encontravam-se:

- o desenvolvimento de uma política nacional contra a exploração de crianças;
- o estabelecimento de um Comité Nacional sobre Trabalho infantil;
- a realização de um estudo ao nível nacional mais aprofundado que permitisse ajudar na definição de programas de ação;
- a prioridade de ação para as piores formas de trabalho infantil;
- a ratificação das Convenções n.º 138 e n.º 182, assim como outras medidas;
- o estabelecimento de ações de formação e sensibilização na temática do trabalho infantil destinado à capacitação de inspetores do trabalho;
- o estabelecimento de um sistema educativo gratuito;
- o desenvolvimento de estratégias preventivas para órfãos de VIH/SIDA;
- a consciencialização de legisladores, da classe política, dos inspetores do trabalho, empregadores, sindicatos, professores, pais/família e crianças sobre os impactos negativos do trabalho infantil nas crianças;
- o estabelecimento de medidas que possam controlar o tráfico de crianças nas fronteiras com a África do Sul;
- a solicitação de ajuda internacional, nomeadamente ao programa IPEC da OIT;
- a especial atenção para o trabalho doméstico, prostituição de crianças e venda de produtos agrícolas.

Desde a publicação dos resultados deste estudo, várias medidas têm sido postas em prática para o estabelecimento de programas de ação e de nova legislação que permitam regular o trabalho de menores, desincentivando o recurso ao trabalho infantil.

Em 2002, foram ratificados os Protocolos facultativos às Convenções das Nações Unidas sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, e prevenção e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Em 2003 foram ratificadas as Convenções n.º 138 sobre a idade mínima de admissão ao trabalho (Resolução n.º 5/2003), e n.º 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças (Resolução n.º 6/2003).

Ao nível de programas foi traçado um Plano Nacional de Ação para a Criança (PNAC), 2005 – 2010, com o lema “As crianças em primeiro lugar”, pelo Ministério da Mulher e da Acção Social (MMAS). Este plano, entre outros objetivos, focalizava-se na promoção dos direitos civis, da proteção e segurança da criança. Foram levadas a cabo ações de adequação da legislação nacional à Convenção dos Direitos da Criança e de outras Convenções ratificadas pelo Governo de Moçambique, e o estabelecimento de um quadro legal em matérias relacionadas com o abuso sexual, físico e psicológico de menores, trabalho infantil (aprovação da nova Lei do Trabalho com a regulamentação do trabalho de menores, Lei n.º 23/2007, e aprovação dos regimes especiais, como trabalho

doméstico, desportivo e de segurança privada), tráfico de menores (aprovação da Lei de Prevenção e combate ao tráfico de pessoas, Lei n.º 6/2008), crianças em conflito com a lei (aprovação da Lei sobre Organização Tutelar de Menores, Lei n.º 8/2008), aquisição de cidadania.

Em 2005, o MMAS lança um plano de ação para o período de 2005-2006 com vista à realização de ações prioritárias definidas pelo estudo, acima referido, referentes a crianças tornadas órfãs e vulneráveis pelo VIH/SIDA.

Em 2009 foi criado o Parlamento Nacional Infantil com o objetivo de dar voz às crianças para que estas possam apresentar os seus pontos de vista sobre os direitos que lhes são concedidos e as suas preocupações sobre os direitos que lhes são negados.

Na continuidade de outros planos de ação para a redução da pobreza, o PARP 2011 – 2014, pretende aumentar a produção e a produtividade agrícola e pesqueira, incentivar a promoção do emprego e apostar no desenvolvimento humano e social. Ao nível das crianças, pretende-se que durante este período seja dada atenção especial ao ensino básico, retendo as crianças nas escolas com especial atenção para as raparigas, à nutrição das crianças, continuar a garantir o registo civil para todas as crianças, assegurar que as crianças vulneráveis¹⁵ beneficiem de programas de assistência complementar de proteção social incluindo assistência jurídica e acesso à justiça, cuidados de saúde e apoio psicossocial.

Legislação

Para além da Convenção, não existe no plano jurídico moçambicano nenhum instrumento jurídico que estabeleça a proibição das piores formas de trabalho infantil.

A subsecção I, do Capítulo III – Relação Individual de Trabalho, da referida lei dedica-se ao *Trabalho de menores* e define como trabalho de menores o trabalho que é realizado por menores com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos de idade (Lei n.º 23/2007).

Excecionalmente, poderão ser admitidos ao trabalho menores com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos de idade. De salientar ainda que a escolaridade obrigatória apenas abrange as crianças até aos 12 anos de idade. Esta exceção é regulada por um diploma específico emanado pelo Conselho de Ministros, que definirá a natureza e as condições em que esse trabalho possa ser realizado excecionalmente por menores com idade inferior a 15 anos (Art.º 26.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007).

Para os menores com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos de idade, o período normal de trabalho limita-se a 38 horas semanais e 7 horas diárias (Art.º 24.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007).

O empregador que aceitar menores no seu local de trabalho deverá, segundo o n.º 1, Art.º 23.º (Lei n.º 23/2007), proporcionar condições de trabalho

¹⁵ O MMAS inclui na definição do conceito de “Criança Vulnerável” as crianças vítimas das piores formas de trabalho.

adequadas à sua idade, saúde, segurança, educação e formação profissional, prevenindo quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Os menores admitidos a trabalho não deverão estar sujeitos a tarefas insalubres, perigosas ou que requeiram esforço físico. Este tipo de tarefas deverão ser definidas pelas autoridades competentes após consulta às organizações sindicais e de empregadores.

Para efeitos de aprendizagem, não é igualmente permitido o acesso a menores com idade inferior a 12 anos, em estabelecimentos ou empresas (Art.º 248.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007).

Para admissão ao trabalho, o menor deverá ser submetido a exame médico, de forma a que se possa conhecer o seu estado físico, de saúde e aptidão mental para o trabalho a desempenhar (Art.º 24.º, Lei n.º 23/2007).

Anualmente, deverão ser realizados exames médicos que confirmem o estado de saúde do menor relativamente aos exames médicos iniciais. Desta forma, pretende-se avaliar se os trabalhos a desempenhar pelo menor não estão a ser prejudiciais para o menor (Art.º 25.º, Lei n.º 23/2007).

Relativamente aos regimes especiais, apenas foram aprovados os regimes especiais para a regulamentação do trabalho doméstico (Decreto n.º 40/2008), do trabalho desportivo (Decreto n.º 24/2011) e de segurança privada (Decreto n.º 69/2007).

A idade mínima estabelecida no Regulamento do Trabalho Desportivo para contratação é de 15 anos de idade, e só é válida mediante autorização por escrito do seu representante legal (Art.º 5.º, do Decreto n.º 24/2011), não abrindo exceções para menores com idades inferiores a 15 anos.

No que diz respeito ao trabalho doméstico, e tal como definido na Lei do Trabalho, é vedado aos empregadores a admissão ao trabalho doméstico de todos os menores que não tenham completado 15 anos de idade, salvo a exceção de que exista uma autorização prévia do representante legal do menor, em que permita a contratação do menor com idade inferior a 15 anos. No entanto, não poderão ser empregadas no trabalho doméstico crianças com idade inferior aos 12 anos de idade (Art.º 4.º, Decreto n.º 40/2008).

Apenas o regulamento do trabalho em empresas privadas proíbe a contratação de menores de 21 anos para o desenvolvimento das funções de segurança (Art.º 17, n.º 1, alínea b), do Decreto n.º 69/2007).

É ainda vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos (Art.º 47.º, da Lei n.º 7/2008, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança).

Embora a CRM estipule no seu Art.º 121.º (Infância) que é proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória, as diferentes leis que regulam o trabalho de menores abrem a exceção para a contratação de menores com idade inferior aquela estipulada pela C138 e pela Recomendação n.º 146 da OIT, remetendo a responsabilidade para a família.

Art.º 2.º Definição de Criança

À luz da legislação Moçambicana, ao abrigo do Art.º 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 19/90, entende-se por criança “*todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, a maioria for atingida mais cedo*”. Esta definição enquadra-se com a definição estabelecida pela C182, Art.º 2.º.

No entanto, e dentro da faixa etária dos 0 aos 18 anos, é definido o conceito de *jovem* como sendo todo o indivíduo moçambicano do grupo etário dos 15 aos 35 anos de idade (Resolução n.º 32/2006). Assim sendo entende-se por criança todo o ser humano com idade inferior a 15 anos, e por jovem todo o indivíduo com idade superior a 15 anos.

Se tomarmos em consideração as informações contidas no relatório inicial enviado pelo Governo de Moçambique ao Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/41/Add.11), e à luz dos diferentes instrumentos jurídicos o termo *criança* pode ter várias significações:

- segundo o Código Penal, os menores de 16 anos são inimputáveis, portanto não podem ser responsabilizados criminalmente pelos seus atos. De acordo com o Código Penal, as punições a serem aplicadas aos menores de 16 anos deverão ser de carácter assistencial e educacional. Por outro lado, os menores com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos de idade tem responsabilidade limitada e não lhes podem ser aplicadas penas de prisão de 12 a 16 anos;
- o Art.º 123.º do Código Civil estabelece ainda que indivíduos que não tenham atingido a maioria não poderão exercer atos regulados por lei ou que recaiam no âmbito da lei civil. Esta incapacidade só pode ser ultrapassada se existir autorização expressa dos pais ou familiares responsáveis pelo menor;
- a idade mínima estabelecida por lei para admissão ao trabalho é de 15 anos, com a possibilidade, em casos excepcionais, de permissão de menores com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos;
- a idade estabelecida para casamento é aos 18 anos, embora rapazes com 16 anos e raparigas com 14 anos de idade possam casar, desde que obtenham autorização dos pais ou responsáveis, ou através de processo de emancipação;
- para o Serviço Militar, a idade mínima estabelecida é de 18 anos. Esta é igualmente a idade mínima estabelecida para o recrutamento especial ou voluntário (Decreto n.º 7/2010).

A legislação em curso não proíbe o consumo de álcool ou tabaco para menores, no entanto, proíbe a venda de bebidas alcoólicas e tabaco a menores de 18 anos (Lei n.º 69/99). A mesma lei regula a proteção de crianças contra o uso de drogas, aplicando graves sanções quando as substâncias ou preparados são entregues ou destinados a menores.

Art.º 3.º Definição das piores formas de trabalho das crianças

De acordo com os Comentários do Comité de Peritos sobre a aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, exercidos em 2009 (CEACR 2009/80th Session), é dada indicação por parte do Governo de que no âmbito da reforma nacional legislativa, o Código Penal estava a ser revisto de forma a serem tomadas medidas que entrem em conformidade com a C182 e R190. As alterações a serem efetuadas encontram-se no Parlamento para aprovação.

a) Todas as formas de escravatura, tráfico, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, conflito armado

As observações efetuadas ao relatório do Governo de Moçambique pelo Comité de Direitos da Criança, em 2002, (CRC/C/15/Add.172), mostraram uma preocupação com a situação das crianças moçambicanas que estavam a ser traficadas para fins de prostituição. Igualmente dados da Organização Internacional de Migração indicavam que mulheres e crianças estavam a ser vítimas de venda e tráfico para a África do Sul para prostituição (CEACR 2005/76th Session).

Nesse mesmo ano, o Governo Moçambicano aprovou dois protocolos facultativos das Nações Unidas, sobre a Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Resolução n.º 87/2002) e sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia (Resolução n.º 43/2002).

Em 2006, o Código Penal, foi revisto e aprova um novo Art.º 405.º - Tráfico de pessoas. Este artigo vem constituir como crime o ato de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta sobre um indivíduo com o fim de o levar para um país estrangeiro para efeitos de prostituição, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade. À luz da R190, Art.º 12.º, estes atos são agora constituídos como crimes.

O Código Penal indica ainda que todo aquele que exercer tais atos será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos. De acordo com a R190, foram igualmente previstas na lei sanções para tais atos, sobretudo se a vítima tiver menos de 16 anos de idade. Para tais casos, o Código Penal estipula a pena de oito a 12 anos de prisão maior.

Em 2008, foi aprovada a Lei n.º 6/2008 sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Moçambique foi o primeiro país do Sul da África a adotar uma lei sobre tráfico humano (CRC/C/SR.1431). Esta nova lei estabelece medidas de combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, e constitui como circunstâncias agravantes, para além das previstas no Código Penal, que *quando a vítima seja uma criança, mulher ou pessoa com idade superior a 18 anos, mas que não seja capaz de se proteger contra abusos, negligência, crueldade, exploração ou discriminação, devido a deficiência ou estado físico ou mental* (Art.º 5.º, Lei n.º 6/2008).

No que diz respeito à escravatura, tráfico, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, é estabelecido no Art.º 10.º que *todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, por quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro ou formação ou aprendizagem, para fins de*

prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

Relativamente a situações de conflito armado, em 2002, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Resolução n.º 42/2002).

A Convenção sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados veio estipular a necessidade de aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário de pessoas nas forças armadas nacionais. Enquanto que a Declaração dos Direitos da Criança estabelecia que o recrutamento poderia ser efetuado a partir dos 15 anos de idade, esta nova Convenção estabelece como idade mínima de recrutamento pessoas com idade superior a 18 anos, no sentido em que pessoas com idade inferior a 18 anos se encontram sob uma proteção especial. Desta forma, a admissão ao trabalho de menores nas forças armadas, mesmo de forma voluntária, não deveria ser permitida antes dos 18 anos.

A Lei do Serviço Militar (Decreto n.º 7/2010), à luz das recomendações emanadas da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Resolução n.º 42/2002), estipula que a idade mínima de acesso ao serviço militar, mesmo em situação de voluntariado, é de 18 anos de idade, não permitindo a menores o desempenho de trabalhos de âmbito militar.

b) Utilização, procura ou oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1990 por Moçambique, incumbe os Estados Partes a se comprometerem a proteger as crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tal, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para impedir que as crianças sejam incitadas ou coagidas a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita, exploradas na prostituição ou noutras práticas sexuais ilícitas ou exploradas em espetáculos ou materiais de natureza pornográfica (Art.º 34.º, Resolução n.º 19/90).

Seguindo as orientações da Convenção acima referida, a Lei de Proteção da Criança incumbe o Estado de adotar medidas legislativas e administrativas que possam proteger as crianças contra todas as formas de exploração ou abuso sexual. Estas medidas deverão impedir que a criança seja incitada ou coagida pelos pais, tutor, família de acolhimento, representante legal ou terceira pessoa a dedicar-se a atividade sexual ilícita, ou à sua exploração em atividades de prostituição ou em espetáculos ou materiais de pornografia, ou que seja usada em atos de pedofilia (Art.º 63.º, Lei n.º 7/2008).

Ao nível das sanções, esta mesma lei apela à necessidade de serem criadas medidas legislativas que apliquem *rigorosas sanções* para aqueles que incintem, coajam, abusem, usem ou explorem a criança nas formas acima referidas.

As sanções previstas pelo Código Penal para casos de prostituição de menores aplicam-se de forma diferente consoante o ator de tais atos ilícitos. No caso de serem ascendentes, padrasto ou madrasta, pai ou mãe (mesmo que adotivos) a favorecerem ou facilitarem *a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa que seja sua descendente, enteada, ou adotada, será condenada a pena de prisão de 1*

a 2 anos e multa correspondente. As sanções alteram-se no caso de ser o tutor ou qualquer outra pessoa encarregada de educação de qualquer menor de 21 anos de idade. Nestes casos, a sanção aplicada é de pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa até um ano, e suspensão por 5 anos do direito de tutor ou membro de algum conselho de família e do ensinar e dirigir ou de concorrer na direção de qualquer estabelecimento de instrução (Art.º 405.º, Código Penal).

No caso da pornografia e exploração sexual se encontrar no âmbito do tráfico de pessoas, as sanções a aplicar são mais rigorosas. *Todo aquele que traficar pessoas com o fim de obter dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem, um cidadão moçambicano a cidadão estrangeiro, para casamento com o fim de adquirir, comprar, oferecer, vender ou trocar a pessoa para envolvimento em pornografia, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas, será punido com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior* (Art.º 11.º, Lei n.º 6/2008). Estas sanções enquadram-se nas recomendação da R190, onde se solicita que todos os Estados-Membros disponham de medidas sancionárias para que sejam criminalizadas a utilização, procura e oferta de crianças para a prostituição (Art.º 12.º, alínea b), R190).

Embora o Código Penal preveja sanções a serem aplicadas para a proteção de crianças, para que não sejam expostas a atos de pornografia, não existe qualquer medida específica para a prevenção ou sancionamento de atividades relacionadas com a produção de pornografia ou participação em espetáculos de pornografia, que protejam menores de 18 anos de idade de praticar tais atos ou atividades.

c) Utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, para a produção e tráfico de estupefacientes

A respeito desta matéria, Moçambique ratificou em 1990 a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e Estupefacientes (Resolução n.º 8/90) e em 1996 a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas (Resolução n.º 11/96).

À luz das Convenções ratificadas, em 1997, foi adotada a Lei n.º 3/97 estipulando o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados. Esta Lei veio no seguimento de um aumento de consumo e tráfico de drogas e estupefacientes entre as camadas mais jovens da sociedade moçambicana (parágrafo n.º 592, CRC/C/MOZ/2), e da confirmação da existência de uma rede internacional de traficantes de drogas a operarem no território moçambicano. Esta Lei pretendia melhorar os instrumentos jurídicos já existentes para combater o tráfico ilícito de drogas e o seu consumo.

Para a prevenção, tráfico, conversão e outras informações foi criado o Gabinete de Prevenção e Combate à Droga. Este Gabinete pretende centralizar informações que permitam facilitar a investigação em casos de tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

As sanções aplicadas ao tráfico de droga depende do tipo de atividade realizada e do tipo substância traficada, ou seja, se for tráfico de pequenas quantidades e que estejam incluídas nas tabelas I, II, III, V e VI aplicar-se-ão penas de 2 a 8 anos de prisão e multa de 10 a 30 milhões de meticais, caso as substâncias façam parte

da lista da tabela IV a pena reduz-se para até 2 anos e multa correspondente. Se o tráfico for para consumo próprio, as substâncias se encontrarem descritas nas tabelas I a III, o agente incorrerá na pena de prisão de 1 a 2 anos e multa até aos 10 milhões de meticais. No caso de as substâncias se encontrarem descritas na tabela IV a pena é reduzida para até 1 ano de prisão e multa de 5 milhões de meticais.

A proteção de menores é, igualmente, assegurada pela Lei através do Art.º 40.º, elevando em um quarto as sanções nos seus limites mínimos e máximos caso as substâncias tenham sido entregues ou se destinavam a menores, ou se a infração tenha sido cometida em estabelecimentos de ensino ou em outros locais destinados à prática de atividades educativas, desportivas, recreativas ou sociais ou nas suas imediações. As penas são também agravadas no caso de o agente incitar, induzir ou instigar menores ao consumo de drogas.

d) Trabalhos perigosos

A Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) estipula que o empregador não pode ocupar menores, com idade inferior a 18 anos, em tarefas insalubres, perigosas ou que requirem esforço físico que possa causar dano à saúde do menor.

De acordo com a alínea d) do Art.º 3.º da C182, consideram-se piores formas de trabalho, todos os trabalhos que possam ser susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Nestes tipos de trabalho podem-se incluir os trabalhos domésticos.

Dados resultantes do estudo “Child Labour Rapid Assessment – Mozambique” demonstraram que o trabalho doméstico é uma das formas mais comuns de trabalho infantil em Moçambique. As razões que levam os pais a permitirem que os seus filhos trabalhem nesta área é a falta de dinheiro para o financiamento dos estudos dos seus filhos e para a sua alimentação (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 357).

O regulamento do trabalho doméstico (Decreto n.º 40/2008) com entrada em vigor em 2008, veio estabelecer que só poderão ser admitidas ao trabalho doméstico menores que tenham completado 15 anos de idade, salvo exceções, em que poderão ser admitidos menores com idade superior a 12 anos, caso os seus representantes legais tenham dado autorização.

Considera-se trabalho doméstico (Art.º 3.º, Decreto n.º 40/2008) a confeção de refeições, a lavagem e tratamento de roupas, a limpeza e arrumo de casa, a vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes, o tratamento e cuidado de animais domésticos, a realização de trabalhos de jardinagem, a execução de tarefas externas relacionais com as anteriores, e outras atividades acordadas.

Menores com idade superior a 15 anos, ou em casos excepcionais, com idade superior a 12 anos, poderão de forma legal vir a desempenhar as tarefas domésticas acima mencionadas.

Segundo a C182, não poderão ser admitidos a trabalhos considerados perigosos, menores com idade inferior a 18 anos. No entanto, a R190 recomenda que “*leis e regulamentos nacionais, após consulta com as organizações de trabalhadores e de*

empregadores interessadas, poderiam autorizar o emprego ou trabalho a partir de 16 anos". Esta exceção só poderá ser aceita caso a saúde, a segurança e a moral do menor estejam plenamente protegidas e que este receba formação ou instrução específica adequada ao trabalho que irá realizar.

O fato de o regulamento de trabalho doméstico (Decreto n.º 40/2008) permitir a entrada ao trabalho de menores com idade superior a 15 anos, infringe o que se encontra estipulado quer pela C182, quer pela R190.

Por outro lado, para além de infringir o limite de idade legal estabelecido pela C182 e R190, não existe qualquer menção no documento jurídico sobre possível formação ou instrução para a realização de tarefas domésticas por parte de menores.

No que diz respeito à saúde (Art.º 10.º, Decreto n.º 40/2008), é direito do empregado doméstico beneficiar de assistência médica e medicamentosa em caso de acidente de trabalho ou doença profissional. Relativamente à segurança no trabalho, é direito do empregador (Art.º 12.º, Decreto n.º 40/2008) determinar as medidas de higiene e segurança no trabalho e de prevenção de acidentes de trabalho e segurança profissionais, e dever do empregado doméstico (Art.º 11.º, Decreto n.º 40/2008) observar tais medidas de higiene e segurança estabelecidas pelo empregador.

Art.º 4.º Determinação dos tipos de trabalho perigoso

O sistema jurídico moçambicano não estipula qualquer lista com a determinação de trabalhos perigosos que sejam objeto de interdição por parte do trabalho de menores.

A Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) estabelece na Subsecção I do "Trabalho de menores", que menores com idade inferior a 18 anos não podem ser admitidos a tarefas insalubres, perigosas ou que requeiram grande esforço físico do menor.

Se considerarmos a idade estabelecida pela C182 para a realização de tarefas consideradas perigosas (18 anos de idade) existem duas atividades que a jurisdição moçambicana considera como perigosas: a atividade militar e a de segurança privada. O acesso a atividades de âmbito militar só se encontra disponível para indivíduos com idade superior a 18 anos de idade, sem abertura de qualquer exceção para acesso com idades inferiores a 18 anos (Decreto n.º 7/2010). No que diz respeito à segurança privada, apenas indivíduos com idade superior a 21 anos podem vir a desempenhar tarefas nessa área (Decreto n.º 69/2007).

O Governo Moçambicano considera ainda a exploração sexual como uma das piores formas de trabalho na qual as crianças são muitas vezes forçadas a trabalhar (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 358).

Art.º 5.º Estabelecimento de mecanismos de fiscalização

O Ministério do Trabalho é a entidade que regula o trabalho infantil em Moçambique, quer a nível formal como ao nível informal.

Dependendo do tipo de trabalho infantil, o Ministério do Trabalho atua em conjunto com outros ministérios para uma melhor atuação no combate às infrações registadas neste domínio. Por exemplo, no que diz respeito à prevenção do trabalho infantil na área comercial ou na exploração sexual, o Ministério do Trabalho atua em conjunto com o Ministério do Interior para apoiar a polícia no registo de casos e infrações cometidas.

Para o controlo da legalidade laboral foi criada a Inspeção Geral do Trabalho, que exerce a sua ação sobre todas as relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores nacionais e/ou estrangeiros que prestem a sua atividade no território nacional.

No que diz respeito ao trabalho infantil, a Inspeção Geral do Trabalho tem a autoridade para controlar o emprego de menores, aprendizes, trabalhadores em formação e outros grupos de trabalhadores vulneráveis.

No caso de serem identificadas irregularidades no trabalho de menores, a Inspeção Geral do Trabalho levanta autos de notícia aos infratores ou usa a polícia para assegurar que a lei relativa ao trabalho de menores seja aplicada (Decreto n.º 45/2009).

O Código Penal, a Lei sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas (Lei n.º 6/2008) e a Lei sobre o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados (Lei n.º 3/97) prevêm a punição de pessoas ou organizações que violem o estabelecido na lei referente ao trabalho de menores. A sua atuação tem maior incidência no setor formal, do que no setor informal.

Muitas têm sido as medidas postas em prática pelo Governo Moçambicano para estabelecer mecanismos que permitam a verificação de irregularidades respeitantes ao trabalho de menores e o combate ao trabalho infantil.

Na área do tráfico de mulheres e de crianças, de acordo com as respostas dadas pelo Governo Moçambicano à lista de preocupações do Comité dos Direitos da Criança (CRC/C/MOZ/Q/2/Add.1), de dados do relatório do Comité de Peritos (CEARC 2009, 80th Session) e do relatório do programa IPEC da OIT¹⁶, foram levadas a cabo medidas de reforço da capacidade de magistrados judiciais e do Ministério Público (prosecutor público), de agentes de autoridade, trabalhadores sociais, e de todos aqueles que trabalham nesta área de forma a incrementar a sua ação e reduzir situações de tráfico.

Ainda neste âmbito foi criada uma polícia de investigação criminal especializada na área do tráfico para lidar com situações deste tipo. A polícia afeta ao controlo de entrada e saída de pessoas, nas fronteiras do país, também recebeu formação, permitindo aumentar a sua capacidade de identificação, assistência e orientação de pessoas que tenham sido traficadas.

Em 2010, foram tomadas medidas de prevenção para um possível aumento de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual por altura do Mundial de Futebol que se

¹⁶ Relatório de Progresso do projeto do IPEC, “Combate às Piores Formas de trabalho infantil nos Países Lusófonos”, 30 de julho de 2007.

realizou na África do Sul. O Ministério da Justiça em colaboração com a polícia uniram esforços com ONGs locais para desenvolver uma estratégia de anti-tráfico.

Estas medidas vão ao encontro das recomendações estipuladas na R190, no sentido em que deverá existir uma cooperação e coordenação de atividades entre as diferentes autoridades competentes que permita a eliminação das piores formas de trabalho infantil (Art.º 9.º, R190).

Relativamente ao levantamento e registo de dados (Art.º 5.º, R190), tem havido uma preocupação emergente por parte das autoridades no registo de casos verificados, quer no âmbito de tráfico de pessoas como noutros crimes cometidos. Através dos dados enviados pelo Governo Moçambicano ao Comité dos Direitos da Criança, pode-se verificar a sua preocupação em fazer o levantamento de crimes relacionados com crianças e mulheres. Não fazem, no entanto, parte dessa lista de crimes relacionados com o trabalho infantil.

Para além dos dados recolhidos durante o estudo “Child Labour Rapid Assessment – Mozambique”, existe muito pouca informação sobre dados concretos relacionados com o trabalho infantil, e sobretudo sobre casos registados nas piores formas de trabalho infantil. Esta situação pode dever-se à falta de pessoal qualificado, quer na polícia, quer na própria inspeção do trabalho, devido à falta de recursos financeiros disponíveis para se levar a cabo formação desses oficiais, no sentido de reforçar as suas capacidades relacionadas com a identificação e atuação de casos relacionados com o trabalho infantil (CRC/C/MOZ/CO/2, parágrafo 80).

Art.º 6.º Elaboração e implementação de programas de ação

Encontram-se em curso programas de ação que pela sua natureza, indiretamente contribuem para a redução do trabalho infantil¹⁷. No entanto, não existe nenhum plano de ação estritamente virado para a erradicação das piores formas de trabalho das crianças.

Em 2009, o Governo Moçambicano cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC) com o objetivo *“de institucionalizar mecanismos intersectoriais de concertação, articulação e coordenação que impulsionem os esforços da sociedade no quadro da promoção e proteção dos direitos das crianças”* (Decreto n.º 8/2009).

Fazem parte das atribuições do CNAC a *“promoção da adoção de medidas que visem por termo a situações que afetem ou suscetíveis de afetar a segurança, a saúde, a educação e o desenvolvimento integral da criança”*, competindo ao mesmo a promoção e tomada de medidas que previnam ou combatam o trabalho infantil.

A criação do CNAC vai ao encontro do recomendado pela R190 nos seus Arts.º 8 e 9, no sentido em que são reunidos esforços e coordenadas atividades de diferentes entidades que lidam com a criança, nomeadamente na área do trabalho infantil. O CNAC integra na sua composição os Ministros da área da Mulher e da Ação Social, da Educação e Cultura, da Saúde, da Justiça, da

¹⁷ Ver análise comparativa efetuada ao Art.º 1.º da C138.

Juventude e Desporto. Fazem ainda parte cinco representantes das organizações ou associações não-governamentais nacionais que atuam em prol da criança.

Art.º 7.º Medidas para implementação e cumprimento

Aplicação de sanções (parágrafo 1)

O controlo da legalidade laboral é realizado pela Inspeção do Trabalho. A este órgão cabe-lhe a fiscalização da implementação e cumprimento da Lei do Trabalho em vigor e respetivos Regulamentos.

Em caso de violações registadas à implementação e cumprimento da lei laboral, a Inspeção do Trabalho deverá denunciar aos órgãos estatais competentes as situações detetadas. Em caso de existir perigo iminente para a vida ou integridade física dos trabalhadores, os agentes da Inspeção do Trabalho poderão tomar medidas de execução imediata, de forma a prevenir eventuais perigos advindos da atividade laboral em curso¹⁸.

A Lei do Trabalho prevê a aplicação de sanções às violações registadas ao incumprimento da Lei. A estas violações dá-se o nome de **contravenções**, que segundo a referida lei entende-se por *“toda a violação ou não cumprimento das normas do direito do trabalho constantes das leis, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, regulamentos e determinações do Governo, designadamente nos domínios do emprego, formação profissional, salários, higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e da segurança social”* (Art.º 263.º, Lei n.º 23/2007).

Às contravenções registadas poderão ser aplicados autos de advertência ou autos de notícia e multas. Antes de serem aplicadas multas, os inspetores do trabalho poderão estabelecer um prazo para a reparação da contravenção registada (auto de advertência).

No caso de serem identificadas infrações ao cumprimento da lei de trabalho de menores são aplicadas multas que poderão ir de 3 a 10 salários mínimos por cada trabalhador abrangido (Art.º 267.º, Lei n.º 23/2007).

Educação (parágrafo 2)

a) Prevenção da ocupação de crianças nas piores formas de trabalho

Encontram-se em curso diferentes programas de ação do Governo Moçambicano que diretamente ou indiretamente vão tentar travar o acesso de menores ao mercado de trabalho em idade ilegal. Esses programas passam por proporcionar emprego digno para os pais e/ou tutores, acesso gratuito e obrigatório à educação básica e ações de sensibilização e de formação na área do trabalho infantil.

Em substituição do “Plano Nacional de Ação para a Criança” (PNAC) definido para o período 2005 – 2010 sob o lema “Criança em Primeiro Lugar”, O Governo Moçambicano preparou uma estratégia nacional integrada da criança, PNAC-II, que substitui o plano precedente e será implementado até 2019. Os objetivos

¹⁸ A decisão tomada deverá ser submetida a confirmação superior no prazo de 24 horas.

desta estratégia visam não só satisfazer todas as necessidades da criança, como clarificar o papel de cada instituição envolvida no trabalho com crianças. É importante que seja clarificado o papel das instituições do Estado, dos Ministérios, das ONGs, das Associações da Sociedade Civil, dos pais ou encarregados de educação na satisfação das necessidades das crianças.

Ao nível da promoção do emprego o Governo Moçambicano implementa desde 2006 uma “Estratégia de Emprego e Formação Profissional” (2006 – 2015). Esta estratégia multisetorial tem como objetivo uma ação consertada entre as diferentes Instituições do Estado, os Parceiros Sociais e a Sociedade Civil moçambicana para a promoção do crescimento do emprego a curto e médio prazos, proporcionando assim o crescimento e desenvolvimento de uma economia pró-emprego. Esta estratégia tem, igualmente, como objetivo o lançamento de campanhas e programas de sensibilização junto destes no sentido de apelar à aplicação correta da Lei do Trabalho, das Convenções Internacionais da OIT (CRC/C/MOZ/Q/2/Add.1, parágrafo 41) e de outros instrumentos jurídicos que regulamentem o trabalho infantil. Este trabalho desenvolvido em colaboração com a Inspeção Geral do Trabalho permitirá um desencorajamento por parte dos empregadores de consentirem o trabalho infantil ilegal nas suas empresas.

Ao nível do combate à pobreza e garantia de um padrão de vida e de renda para as famílias, de forma a que se torne desnecessário o recurso à atividade económica das crianças, encontra-se em curso o “Plano de Acção para Redução da Pobreza” (PARP) 2011 – 2014. Este plano de ação aliado à estratégia de “Emprego e Formação Profissional”, pretende aumentar a produção e produtividade agrícola e pesqueira, incentivar a promoção do emprego, e apostar no desenvolvimento humano e social.

Na área da Educação, as medidas levadas a cabo pelo Governo para a redução do trabalho infantil é a promoção de um ensino primário gratuito para todas as crianças, assim como outras ações que garantam o acesso dessas crianças aos estabelecimentos de ensino, à sua retenção e sucesso escolar.

Ao nível da sociedade civil, tem-se desenvolvido programas de sensibilização virados para os agregados familiares e para a sociedade em geral, para os consciencializar da necessidade e importância da escola para as crianças.

Em termos de medidas de segurança social e de bem-estar familiar para garantir a manutenção da criança foi aprovada em 2007 a Lei de bases da Proteção Social onde estipula que pessoas em situação de pobreza absoluta ou crianças em situação difícil, têm direito à segurança social básica através do recebimento de prestações de risco ou prestações de apoio social. Mais recentemente, em 2010, foi aprovada a “Estratégia Nacional de Segurança Social” que inclui programas de assistência social direta focalizados nas pessoas extremamente pobres e sem capacidade física para trabalhar, programas de desenvolvimento focalizados nas pessoas em situação de pobreza extrema mas com capacidade física para trabalhar e serviços sociais que prestam apoio institucional às pessoas em situação de vulnerabilidade (Resolução n.º 17/2010).

b) Retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social

Considerando que não existe uma lista que identifique as piores formas de trabalho, vamos tomar em conta o que foi referido na análise ao Art.º 4.º da C182, em que o Governo Moçambicano assumiu a exploração sexual como uma das piores formas de trabalho na qual as crianças são muitas vezes forçadas a trabalhar (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 358) e o tráfico de crianças e mulheres.

No que diz respeito ao tráfico de mulheres e crianças, seja ela com o intuito de exploração sexual ou para outros fins, a lei sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas prevê a recuperação, reabilitação e reintegração social dessas vítimas (Art.º 21.º, Lei n.º 6/2008). As vítimas que tenham sido sujeitas a tais atos tem direito a emergência e alojamento apropriado, assistência médica e medicamentosa, assistência e acompanhamento psicológico, aconselhamento, assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuitos, educação e formação profissional.

Para a prevenção dos crimes de tráfico encontra-se prevista na lei a preparação de campanhas de informação sobre as técnicas de recrutamento usadas pelos traficantes entre outras informações, divulgação das autoridades competentes, organizações e instituições que podem prestar assistência ou disponibilizar informação (Art.º 27.º, Lei n.º 6/2008). Encontra-se igualmente prevista a promoção da formação especializada dos agentes de migração, de investigação criminal, da guarda fronteira e dos agentes aduaneiros (Art.º 28.º, Lei n.º 6/2008). Estas medidas vão ao encontro da maioria das recomendações da R190 no seu Art.º 15.º.

Embora tenham sido registadas atividades relevantes no combate ao tráfico de crianças e mulheres, as conclusões do relatório do Comité dos Direitos da Criança apontam para necessidade de esforços adicionais por forma a combater o tráfico de crianças das zonas rurais para as zonas urbanas para realização de trabalhos forçados. Por outro lado, deveriam ser liberados mais recursos para a prevenção do tráfico e apoio às vítimas (CRC/C/MOZ/CO/2, parágrafo 86).

c) Garantir o acesso de todas as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação ou à formação profissional

Como referido na alínea b) a lei sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas prevê que as vítimas que tenham sido sujeitas ao tráfico têm direito a reingressar na educação ou participar em ações de formação profissional (Art.º 21.º, Lei n.º 6/2008).

Ao nível da educação, o Ministério da Educação tem vindo a conceber bolsas de estudo para crianças vindas de famílias com baixos recursos, e isenção de pagamento de inscrição e propinas das escolas para crianças oriundas de famílias consideradas pobres ou que habitem em zonas onde o índice de pobreza é bastante elevado, assim como a distribuição de livros escolares gratuitos e de lanches para reduzir a malnutrição de algumas crianças.

Estas medidas, associadas a medidas de ação social, poderão garantir o acesso das crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil à educação ou formação profissional.

d) Identificar crianças expostas a riscos

Um dos grupos de crianças com maior probabilidade de exposição ao trabalho infantil são as crianças órfãs dado o elevado número de mortes causadas pelo VIH/SIDA. Dado que ficam sem proteção familiar estas crianças são facilmente expostas ao trabalho infantil como meio de subsistência.

Estimava-se que em 2004 existissem cerca de 825,000 órfãos, dos quais 28% (228,000) devido à incidência do VIH/SIDA. As projeções para 2010 apontavam para um aumento considerável deste número, que atingiria os cerca de 520,000 órfãos.

Em 2005 foi definido um “Plano Estratégico Nacional para o combate ao VIH/SIDA” (2005 – 2009) e um “Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis” para o período de 2005 – 2006. Este plano tinha como objetivo apresentar um conjunto de estratégias e ações prioritárias para acelerar a resposta multi-setorial às Crianças Órfãs e Vulneráveis no âmbito do VIH/SIDA.

Uma das preocupações do Comité de Direitos da Criança é o fato de as crianças órfãs virem a ser expostas a riscos por parte das famílias de acolhimento. Este comité alerta para o fato de as famílias de acolhimento virem a explorar economicamente estas crianças.

Em 2009, como outra forma de tentar identificar crianças em risco foi aberta a “Linha Fala Criança”. Esta linha telefónica gratuita (116) com cobertura nacional, é uma iniciativa da sociedade civil mas que conta, entre outros, com o Ministério do Trabalho, Ministério da Educação, Ministério da Mulher e da Ação Social e o Ministério da Justiça como parceiros públicos.

Esta linha telefónica procura ajudar os cidadãos a identificar casos de crianças em risco e procura responder às necessidades das crianças que precisam de proteção através da divulgação dessas preocupações aos governos e organismos legais.

e) Levar em consideração a situação especial de meninas

O elevado trabalho doméstico que muitas vezes é entregue às crianças do sexo feminino, aliado aos casos de assédio sexual por parte dos professores, que foram verificados¹⁹, tem afastado muitas meninas da escola. Para além destes dois grandes fatores, contribuíram igualmente as dificuldades económicas dos pais e a dificuldade de acesso às escolas.

Para colmatar essa diferença substancial que existe no acesso das meninas à escola, e como forma de reduzir o trabalho infantil das meninas, sobretudo em atividades consideradas como perigosas, como são algumas das tarefas domésticas, foram tomadas variadas medidas pelo Governo.

Entre as medidas adotadas podem-se enunciar o pagamento de propinas escolares às famílias mais carenciadas, a distribuição de material escolar, e a formação de professores do sexo feminino. A aplicação destas medidas registou um aumento de

¹⁹ Dados apresentados pela UNICEF indicam que 8% das crianças-alunas do ensino primário foram vítimas de abuso sexual e outras 35% foram vítimas de assédio sexual, ver:

<http://www.unicef.org/mozambique/pt/protection.html>.

10% no acesso de meninas à escola, entre os anos de 2006 (86,3%) e 2008 (96,2%).

Embora este número tenha vindo a aumentar, é necessário ter em conta que o número de crianças registadas nas escolas, muitas vezes não coincide com o número de crianças que efetivamente se encontram a estudar (CRC/C/MOZ/CO/2), sobretudo no que diz respeito às meninas.

Art.º 8.º Cooperação Internacional

Em 2006, e no âmbito da CPLP, foi assinada uma Declaração conjunta dos Ministros do Trabalho dos países da CPLP para a promoção de atividades de erradicação do trabalho infantil nos países membros. O compromisso foi reforçado pela adoção de um “Plano de Ação do Combate ao Trabalho Infantil e suas Piores Formas”. De entre as atividades previstas encontram-se a realização, publicação e disseminação de estudos e inquéritos feitos nos países membros no que diz respeito ao trabalho infantil.

Em 2007, e no seguimento do Memorando de entendimento celebrado entre a OIT e o Brasil para o lançamento da cooperação Sul-Sul no combate ao trabalho infantil, outros estados membros juntaram-se à iniciativa. Através da participação dos Estados Unidos no processo foi possível o financiamento de uma missão de estudos para o Brasil de atores-chaves tripartite de Moçambique. Esta participação permitiu o contato com representantes da CONAETI e do FNPETI, trazendo-lhes experiência e conhecimentos na área do diálogo social necessário à construção de instrumentos legítimos e eficazes para a sensibilização dos diferentes atores para a proteção da criança. Estas atividades vão ao encontro das recomendações da R190 sobre a necessidade de assistência técnica que inclua intercâmbio de informações.

Em 2010, e através de uma parceria triangular entre os Estados Unidos, o Brasil e a OIT, Moçambique junta-se uma vez mais ao IPEC. Esta parceria tem como objetivo permitir alcançar as metas previstas para 2015, no que diz respeito à eliminação das piores formas de trabalho infantil nos países lusófonos em África. Espera-se que através desta parceria se possa dar início à formulação de um “Programa Nacional para Prevenção e Combate à Exploração do Trabalho Infantil em Moçambique” (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 369). A mobilização de recursos para programas nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é fundamental para o alcance das metas previstas para 2015 (R190).

No âmbito do tráfico de pessoas, o Governo de Moçambique participou, em 2007, numa conferência regional sobre a prevenção do tráfico de crianças no Sul da África.

5. Rosto do trabalho infantil em Moçambique

De acordo como o Relatório sobre o Trabalho Infantil, do *Bureau* Internacional do Trabalho, em 2010, cerca de 1 milhão de crianças, com idades compreendidas entre os 7 e 17 anos de idade, se encontravam no mercado de trabalho em situações que não garantem o seu bom desenvolvimento físico e psicológico e que podem pôr em causa a sua saúde. As atividades económicas onde o trabalho infantil ilegal se regista é na agricultura, pecuária, pesca e indústria do algodão e do tabaco (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 356).

“A maior parte das crianças-trabalhadoras fazem-no sem remuneração para a família. Estima-se que 22 % das crianças entre os 5 e os 14 anos de idade estejam envolvidas de alguma forma numa actividade económica. Em geral, os rapazes e as raparigas estão igualmente envolvidos, à excepção do trabalho doméstico que conta com mais raparigas do que rapazes”²⁰.

O Inquérito de Indicadores Múltiplos de 2008 (MICS) do Instituto Nacional de Estatística de Moçambique (INE) realizado a aproximadamente 14 mil agregados familiares que correspondem a 64.190 membros, dos quais 54% (34.413) são menores de 18 anos, mostra que, a percentagem de crianças que trabalham é superior nas áreas rurais (25 %) do que nas urbanas (15 %). Cerca de uma em cada cinco crianças com idades compreendidas entre 5 e 11 anos (21 %) e de uma em cada quatro crianças entre os 12 e 14 anos (27 %) estão envolvidas em trabalho infantil. A prevalência de trabalho infantil varia em relação ao nível de escolaridade da mãe²¹. Por outro lado, o número de crianças envolvidas no trabalho infantil é de 19.504, dos quais 5901 na zona urbana e 13.613 na zona rural, Em termos percentuais, tem-se crianças que realizam: qualquer trabalho infantil pago fora do agregado familiar (1,5%), trabalho pago (a ser eliminado) fora do agregado familiar (0,9%), qualquer trabalho infantil não remunerado fora do agregado familiar (1,1%), trabalho não remunerado (a ser eliminado) fora do agregado familiar (0,7%), todas tarefas domésticas tarefas domésticas (2,2%) para 28 horas/semana (6,7%), qualquer criança que trabalha para empresas familiares (21,2%), qualquer trabalho infantil nos negócios do agregado familiar (16,2 %) e qualquer trabalho infantil (22,2%)

As razões que se encontram por detrás do trabalho infantil são muitas vezes a falta de recursos no seio familiar para cobrir os gastos com as necessidades básicas de uma família, ou mesmo do próprio ser humano. Desta forma, os pais permitem que os filhos se dediquem a atividades laborais, mesmo antes da idade legal

²⁰ Para mais informações consulte o relatório disponível em: http://www.unicef.org/mozambique/pt/protection_3237.html.

²¹ INE, *Relatório Preliminar do Inquérito sobre Indicadores Múltiplos de 2008 (Sumário)*, INE, 2009, p. 16.

estabelecida por lei. Outras vezes é pela falta de um sistema educacional que permita o acesso a todas as crianças e com um nível de qualidade satisfatório²².

O fato de crianças trabalharem antes da idade estabelecida por lei e em atividades que podem prejudicar o seu bom desenvolvimento físico e psicológico, trazem-lhes consequências negativas que podem afetar o resto das suas vidas. Algumas das consequências podem ser visíveis, como sequelas físicas, mas outras ao nível psicológico podem não se ver. Igualmente, e pelo fato de não puderem continuar os estudos, não lhes é dada a possibilidade de evoluírem intelectualmente, podendo constituir tal situação como uma desvantagem para aquisição de emprego no futuro.

Também na área do trabalho infantil ilegal registado em Moçambique, existem disparidades ao nível das diferentes províncias. Por exemplo, nas áreas rurais o trabalho infantil ilegal encontra-se enraizado em áreas como o comércio agrícola, trabalho doméstico e prostituição (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 358).

Em idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos, que permite o acesso de jovens ao trabalho a título excepcional, remete-nos para o papel da família em velar pelos direitos das crianças, ou seja, dos seus próprios filhos.

Trabalho diário e semanal

Segundo a avaliação efetuada pela UNICEF em 2000, a maioria das crianças, rapazes e raparigas, trabalhava mais de 8 horas por dia e muitas referiram trabalhar entre 12 e 14 horas por dia. O trabalho doméstico foi o assinalado como abrangendo o maior número de horas de trabalho por dia, especialmente por crianças do sexo feminino que afirmaram trabalhar quase 24 horas por dia. Ainda segundo esse relatório, as crianças trabalhadoras não têm descanso semanal, trabalhando sete dias por semana.

Forma de pagamento

Normalmente, a forma mais comum de pagamento é feita em dinheiro. São normalmente as raparigas que recebem em géneros a recompensa pelo seu trabalho. Estes géneros podem ser comida, roupas ou o pagamento das propinas da escola.

O pagamento efetuado pelo trabalho realizado pelas crianças nem sempre é o mais justo. Dados do inquérito “Child Labour Rapid Assessment - 1999/2000” demonstraram que na sua maioria, as crianças entrevistadas ganhavam menos de 150 meticais por mês, 11% desse grupo de crianças recebiam menos de 50 meticais e 23% até 100 meticais por mês.

²² “Os dados do MICS revelam que 81% de crianças em idade escolar primária (6-12 anos) estão a frequentar a escola (taxa líquida de frequência escolar). A diferença por sexos é de dois pontos percentuais, com 82% para os rapazes e 80% para as raparigas. As taxas líquidas de frequência são mais baixas nas zonas rurais (79%) comparativamente às urbanas (89%). Existem diferenças geográficas na frequência escolar a Cidade de Maputo (96%), as Províncias de Maputo (95%), Gaza e Inhambane (91%) apresentam elevadas taxas líquidas de frequência, em comparação com Tete (69%) e Nampula e Cabo Delgado (74%).” INE, *Op. Cit.*, p. 14.

Condições de trabalho

Muitas das crianças encontram-se expostas a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde. Elas são muitas vezes expostas a produtos químicos ou substâncias perigosas ao manuseio, trabalho noturno e longas horas de trabalho, manuseio de ferramentas perigosas, carregamento de mercadorias pesadas, e sujeitas ao tráfego citadino quando a sua atividade se relaciona com a venda ambulante de produtos²³.

Trabalho no setor informal

Em 2005, foi levado a cabo um inquérito liderado pelo Instituto Nacional de Estatística de Moçambique sobre o Setor Informal. O Inquérito Nacional ao Setor Informal (INFOR) teve como objetivo conhecer a realidade desta economia não observada que pelo seu grande significado económico, alberga muitos trabalhadores e é fonte de geração de emprego e de rendimento, e que se constitui como uma alternativa ao combate à pobreza.

A Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) em vigor em Moçambique não abrange os trabalhadores por conta própria nem as relações de trabalho que não sejam submetidas a contrato individual ou coletivo de trabalho. Muitos dos trabalhadores do setor informal não se encontram protegidos pela respetiva lei. A este fato junta-se todas as crianças trabalhadores que atuam no setor informal da economia.

Os resultados obtidos com este inquérito revelou que 504,3 milhares de crianças com idades compreendidas entre os 7 e os 14 anos de idade encontram-se a trabalhar no setor informal. Regista-se uma maior incidência de crianças trabalhadoras nas províncias de Tete (105,6 milhares), Manica (112 milhares), Sofala (61,4 milhares) e Inhambane (57,9 milhares)²⁴.

A percentagem de meninas trabalhadoras (52,3%) é superior à dos meninos (47,7%) para o setor informal ao nível nacional. Encontra-se maior concentração de crianças trabalhadoras no centro do país (319,4 milhares).

Os setores de atividade mais preponderantes ao trabalho informal são a agricultura, a indústria e construção, o comércio e o turismo e outros serviços. O setor de atividade que alberga mais crianças trabalhadoras com idades compreendidas entre os 7 e os 14 anos de idade é a agricultura, sobretudo no processo de produção de algodão. Registaram-se 497,2 milhares de crianças a trabalhar em atividades agrícolas, seguidas de 4,6 milhares em atividades relacionadas com o comércio e o turismo.

É natural que a maioria das crianças trabalhadoras ilegais trabalhem na agricultura, no sentido em que, dados recolhidos pelo Inquérito Integrado à Força de Trabalho, do INE, demonstram que 78.5% da população ativa moçambicana se dedica a atividades no ramo da agricultura, pecuária, caça, pesca e silvicultura.

²³ *Child Labour Rapid Assessment Mozambique – 1999/2000*, p. 9.

²⁴ O Sector Informal em Moçambique: Resultados do Primeiro Inquérito Nacional (2005), p. 89.

A região centro de Moçambique é a região mais afetada pelo trabalho infantil, seguida pela região sul e depois pela região norte. Por outro lado, há maior incidência de trabalho infantil nas zonas rurais. Neste seguimento, o 2º relatório sobre a implementação da Convenção dos Direitos da Criança (CRC/C/MOZ/2) concluiu que na zona rural as crianças são frequentemente forçadas, quer pela família ou pela situação precária em que se encontram, a trabalhar na agricultura, trabalho doméstico e prostituição por causa do crónico problema de pobreza, da falta de emprego dos adultos²⁵ e problemas associados ao VIH/SIDA.

Os dados aqui referidos remontam a 2005, não tendo sido realizado posteriormente outro estudo sobre o mesmo fenómeno. Desta forma, é difícil referir-se a qualquer evolução, positiva ou negativa, que tenha ocorrido, após a implementação de estratégias e programas do Governo no que diz respeito à promoção dos direitos das crianças, sobretudo na área do trabalho infantil.

Piores formas de trabalho infantil

As piores formas de trabalho infantil identificados ao longo do inquérito “Child Labour Rapid Assessment - 1999/2000” foram identificadas na área do trabalho doméstico, no comércio de produtos agrícolas e na prostituição infantil. Como referido no relatório do inquérito, estes tipos de trabalho expõem a criança a riscos extremos, a condições inseguras e prejudiciais à sua saúde, e a situações de exploração extrema devido à sua exposição a longas horas de trabalho e baixo rendimento.

Em 2009, a pedido do Governo provincial de Manica, foi realizado um estudo do tipo pesquisa-ação nos distritos de Manica e Bárue na área da mineração artesanal. O estudo sobre a “Mineração Artesanal, Associativismo e Tecnologias para o seu aproveitamento sustentável”²⁶ revelou que crianças entre os 10 e os 16 anos de idade realizam trabalhos em zonas mineiras de carregamento ou processamento de minério, ajudando os seus pais ou familiares, ou trabalhando para terceiros. Na zona de Manica, foi considerado pelo estudo um fenómeno comum encontrar crianças nessa faixa etária a trabalhar no minério durante a época de férias escolares.

Crimes cometidos contra crianças

A violência contra as crianças faz parte de um problema cultural ao nível da sociedade Moçambicana. Desta forma, e dados os variados tipos de crimes que são cometidos contra elas, uma única estratégia de luta conta essa violência não é possível de ser posta em prática, isto porque ela tem de abarcar diferentes áreas e especificidades da natureza da violência.

Um dos maiores crimes registados contra as crianças são os abusos sexuais, sobretudo, os abusos sexuais praticados pelos próprios professores, nomeadamente, a crianças do sexo feminino. Este tipo de crime praticado pelos professores, tem tido como resultado uma redução no acesso de meninas aos estabelecimentos de

²⁵ Segundo os resultados do Inquérito Integrado à Força de Trabalho (2004/2005), a taxa de desemprego da população de 15 e mais anos em Moçambique era de 18,7%.

²⁶ Para mais informações consulte o estudo disponível em:

<http://www.itc.co.mz/documentos/Estudo-Mineracao-Artesanal.pdf>.

ensino. Os familiares para evitarem essa situação, preferem que as suas filhas não frequentem a escola (CRC/C/SR.1431, parágrafo 6) ou devido a gravidez indesejada elas acabam por desistir (CRC/C/CR.1431, parágrafo 60).

Para evitar este tipo de situação, e para que professores que tenham praticado ou pensem vir a praticar tais atos, foi aprovado em 2008 o Código de Conduta para Professores que permita a proteção das crianças e a punição dos que praticam tais atos. Este código, aliado ao Código Criminal, que pune situações de abuso a crianças, e ações conjuntas do Governo com ONGs, deverá permitir uma redução deste tipo de situações.

Igualmente para colmatar crimes como abuso sexual ou físico, negligência, rapto e tráfico de crianças, o Governo Moçambicano criou diferentes gabinetes especializados com pessoas qualificadas para trabalhar com crianças. Em linha com esses gabinetes, foram também criadas linhas telefónicas que permitam receber denúncias de violência anónimas ou das próprias vítimas. Esta medida vem no seguimento do recomendado no Art.º 15.º da R190 onde se alerta para a necessidade de criação de linhas telefónicas que possam receber queixas e ajudem na proteção das vítimas. Também na área do trabalho infantil e sobretudo, nas piores formas de trabalho infantil, poderiam ser criadas linhas telefónicas para receção de denúncias anónimas ou das próprias vítimas.

Estes gabinetes especializados fazem parte de uma rede mais ampla, de onde as Instituições de Polícia, Hospitais, o Ministério da Saúde, Ministério da Mulher e de Ação Social, Escritório do Procurador Público e ONGs fazem parte (CRC/C/SR.1431, parágrafo 27).

Outro crime registado com crianças é a exploração de crianças colocadas em lares ou famílias adotivas (CRC/C/MOZ/2).

6. Políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil

Plano de Acção do País (CPAP)

O CPAP 2010-2011 representa a extensão do programa estabelecido entre o Governo de Moçambique e as Nações Unidas para alcançar os objetivos do Quadro das Nações Unidas para a Assistência ao Desenvolvimento (UNDAF) que havia sido estabelecido para o período de 2007–2009.

O UNDAF para Moçambique referente ao período compreendido entre 2007 e 2009 é um quadro estratégico comum destinado às atividades operacionais do sistema das Nações Unidas em Moçambique. Este quadro resume como a família das Nações Unidas em Moçambique pretende apoiar o Governo deste país na realização dos objetivos nacionais, identificados no segundo “Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta” - PARPA II, definido para 2006-2009. O documento constitui a operacionalização do “Plano Quinquenal do Governo” (2005 - 2009), adoptado em maio de 2005. Por sua vez, estas políticas refletem

as prioridades das iniciativas regionais, tais como a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD).

Para se atingir os objetivos traçados pelo “Plano Quinquenal do Governo” e inscritos no PARPA II, o UNDAF estabeleceu três áreas de cooperação – Governança, Capital Humano e VIH/SIDA. Ao nível da Governança estabeleceu-se o fortalecimento das capacidades do Governo e das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) a nível nacional, provincial e local visando planificar, implementar e monitorar o desenvolvimento sócio-económico de uma forma transparente, responsável, equitativa e participativa de modo a atingirem os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM). Ao nível do Capital Humano considerou-se que um maior acesso aos serviços básicos de qualidade e à proteção social e sua utilização pela maioria das populações mais desfavorecidas, em particular pelas crianças, jovens e mulheres, permitirá reduzir a sua vulnerabilidade até 2009. Quanto ao VIH/SIDA, as pessoas, a sociedade, as instituições públicas e privadas nacionais e locais são responsabilizadas por travarem a propagação do VIH no seio da população em maior risco e por mitigarem o seu impacto.

O UNDAF 2007-2009 foi implementado através de programas de cooperação conjuntos entre o Governo de Moçambique e as agências individuais das Nações Unidas, cujas prioridades eram coerentes com as do UNDAF. O programa previu 337.9 milhões para ser implementado e contou com a participação do PNUD, FNUAP, UNICEF, PMA, FAO, UNESCO, ACNUR, UNHABITAT, UNIDO, OMS, OIT e ONUSIDA.

Para o seu período de extensão (2010 – 2011) foi proposto um programa que incluiu as áreas de Planificação, Coordenação e Monitoria do Desenvolvimento, Descentralização e Desenvolvimento Local, Processo Democrático, Justiça, Segurança e Legalidade, VIH/SIDA e Género, Redução do Risco de Desastres, Gestão Ambiental e Ação contra Minas, Armas Ligeiras e de Pequeno Porte.

Programa Quinquenal do Governo (PQG)

O PQG 2010-2014 foi aprovado pela Resolução n.º 4/2010, da Assembleia da República de Moçambique. A planificação do Governo de Moçambique é coordenada pelo Ministério da Planificação e Desenvolvimento. A implementação do PQG é efetuada com base nos Planos Económicos e Sociais anuais e orçamento anual. A sua monitoria é feita através do Balanço do PES.

Assim os objetivos do PQG no que diz respeito ao trabalho infantil são:

- a) **educação:** o Governo vai assegurar o ensino básico de modo a que até 2015 todas as crianças tenham acesso e completem o ensino básico de sete classes. Dá-se privilégio às crianças mais vulneráveis;
- b) **saúde:** promover equidade no acesso a saúde para crianças;
- c) **mulher, família e ação social:** promover e prestar assistência social dos grupos em situação de vulnerabilidade, do qual faz parte a criança. Como ações incluem-se a promoção do registo de crianças à nascença, prosseguir com a integração de crianças abandonadas, promover ações de promoção de formação profissionalizante e de empondamento das crianças da rua, órfãs

e vulneráveis e às envolvidas na prostituição infantil com vista à sua integração futura nas atividades produtivas, desenvolver ações de combate a violência, tráfico e abuso de crianças, e outras atividades de integração de crianças;

- d) **trabalho, Higiene e Segurança e Emprego:** reforçar as atividades inspectivas ao nível nacional e regulamentação da Lei do Trabalho;
- e) **reforma do Setor da Justiça:** prosseguir com o aumento da capacidade prisional, reforma do sistema prisional com vista à reinserção social dos reclusos, através do trabalho, e da formação escolar e profissional; assegurar o respeito pelos direitos humanos; prosseguir com a modernização e expansão dos registos e notariados.

Plano Económico e Social (PES)

O PES aprovado a 15 de dezembro de 2011 para o ano 2012 pela Assembleia da República constitui-se como um instrumento de operacionalização dos objetivos de política económica e social definidos no “Programa Quinquenal do Governos 2010 – 2014”.

A elaboração do plano assentou nas previsões de realização do PES 2011, mediante o Balanço do PES do Primeiro Semestre de 2011, e foi concebido numa perspetiva de dar continuidade ao processo de descentralização em curso no país. O mesmo baseia-se ainda nos “Objetivos Centrais do Plano de Ação para Redução da Pobreza” 2011–2014 (PARP), nomeadamente no que diz respeito ao aumento da produção e produtividade agrícola e pesqueira, ao desenvolvimento humano e social e à promoção do emprego (PES 2012, parágrafo 3).

A atuação das finanças públicas estará orientada para o alcance dos objetivos do “Plano Económico e Social”, em matéria de crescimento económico e controlo da inflação. Para a implementação das ações constantes no presente plano, o Governo contará com um orçamento de 163.035,4 milhões de MT, dos quais 60.5% correspondem a Recursos Internos e 39.5% a Recursos Externos, entre donativos e créditos (PES 2012, parágrafo 138).

Como atividades inscritas no PES aprovado em 2012 tem-se:

- a) **educação:** introduzir o programa de alimentação escolar, continuar com o programa de construção acelerada de 1400 salas de aulas com qualidade e devidamente equipadas²⁷;
- b) **saúde:** aumentar a taxa de cobertura de crianças completamente vacinadas, desparasitar alunos das Escolas Primárias Completas (EPC) nas escolas do País;

²⁷ “No que se refere a indicadores de cobertura educativa, em 2010 foi atingida a taxa líquida de escolarização no ensino primário (EP:1+2) de 95,4% contra 99,5% planificados; a taxa líquida de escolarização aos 6 anos na 1ª classe (raparigas) de 68,6% contra o plano de 79%, e uma taxa de conclusão no EP2 (raparigas) de 42,8% (plano era de 46%). O rácio aluno/professor no EP1 foi de 66% contra 65% planificados. Governo de Moçambique, *Balanço de PES 2010*, p. 133.

- c) **mulher, família e ação social:** Divulgar, através de palestras e seminários, os instrumentos que protegem os Direitos da Criança²⁸ (Convenção Internacional do Direitos da Criança, Lei sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança e a Lei sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em particular Mulheres e Crianças)²⁹; divulgar, através de palestras e seminários, os instrumentos que protegem os Direitos da Mulher (Lei da Família, “Plano Nacional contra a Violência”, Protocolo da SADC, Carta Africana dos Direitos Humanos da Mulher, Convenção para Eliminação de Todas Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e respetivo protocolo); prestar atendimento através do Serviços Sociais de Acção Social: acolhimento³⁰, assistência médica e medicamentosa, alimentar, material, escolar, vestuário e psico-social; elaborar o relatório anual sobre a situação da criança em Moçambique; reproduzir e divulgar brochuras de “Plano Nacional de Acção para a Criança II” (PNAC II);
- d) **trabalho:** controle da legalidade laboral, a realização de 11 observatórios do trabalho infantil e de um estudo sobre o impacto do trabalho infantil³¹;
- e) **justiça:** expandir o sistema informatizado de registo civil para todas as províncias e abrir mais 7 postos de registo civil³², nas províncias de Cabo

²⁸ No primeiro semestre de 2011 tinham sido realizados: 435 palestras, 69 debates radiofónicos, 12 debates televisivos, 158 peças teatrais e 11 seminários realizados, segundo o Balanço do PES I Semestre 2011, p. 84.

²⁹ “Foram construídas 118 casas para crianças órfãs e vulneráveis das 100 planificadas, sendo 59 na província de Manica (2 na Cidade de Chimoio, 26 no Distrito de Manica, 1 em Guro e 30 no Distrito de Gondola) e 59 na Província de Sofala (32 em Gorongosa, 9 em Cheringoma, 8 em Nhamatanda e 10 na Cidade da Beira), o que corresponde a uma realização de 118% do plano. Realizadas 46 sessões do Parlamento Infantil das 38 planificadas, sendo 10 provinciais (com exceção de Maputo Província) e 36 distritais, sendo 3 em Gaza (Manjacaze, Chibuto e Bilene), 3 em Manica (Guro, Gondola e Sussundenga), 13 em Sofala (todos distritos), 17 na Zambézia (todos distritos), o que corresponde a uma realização de 121% do plano. Realizadas 145 palestras de sensibilização sobre os direitos da criança das 120 planificadas, o que corresponde a uma execução de 120,8%.” Governo de Moçambique, *Balanço do PES 2010*, p. 168.

³⁰ No primeiro semestre de 2011, 340.324 Crianças receberam apoio multiforme. 153 Comités foram criados e fortalecidos, segundo o Balanço do PES I Semestre 2011, p. 83.

³¹ “Foram Fiscalizadas 6.886 empresas para verificar o cumprimento das normas laborais, tendo superado os níveis planificados em 22.7%. As empresas fiscalizadas estão distribuídas da seguinte forma por províncias: Niassa (456); Cabo Delgado (452); Nampula (471); Zambézia (407); Tete (810); Manica (500); Sofala (997); Inhambane (630); Gaza (600); Maputo Província (605); Maputo Cidade (835).” Governo de Moçambique, *Balanço do PES 2010*, p. 165.

³² “Foram documentadas 1.197 crianças desamparadas das 3.500 planificadas e reunificadas 1.517 crianças das 2.500 planificadas, sendo 1.143 em famílias próprias e 374 em famílias substitutas, o que corresponde a 34% e 61% de cumprimento do plano, respectivamente. A intensificação do trabalho de sensibilização e de responsabilização das famílias e comunidades para o atendimento das crianças no seu seio, contribuiu para a redução do número de crianças documentadas e para aumento das reunificadas comparativamente a 2009. Assistidas 351.408 crianças em situação difícil a nível das comunidades, das 301.341 planificadas, o que corresponde a uma realização de 116,6%. Estas crianças beneficiaram de apoio multiforme em produtos alimentares, material escolar, kits de material diverso, atestados de pobreza, redes mosquiteiras e vestuário, sendo: 1.056 em Niassa, 6.536 em Cabo Delgado, 42.504 em Nampula, 47.903 na Zambézia, 16.985 em Tete, 35.828 em Manica, 73.313 em Sofala, 29.525 em Inhambane, 79.395 em Gaza, 3.010 em Maputo Província e 15.353 na Cidade de Maputo.” Governo de Moçambique, *Balanço do PES 2010*, p. 168.

Delgado (Quirimba, Chapa, Pundanhar, Mucojo e Hospital Rural de Montepuez), Cidade de Maputo (Kamaxakeni e Kamavota).

Política de Acção Social (PAS)

Em 1998, foi aprovada pelo Conselho de Ministros a “Política de Acção Social” (Resolução n.º 12/98) que pretendia promover a participação de toda a sociedade em questões como proteção, inclusão social e pobreza. Como prioridades da ação social encontravam-se, entre outros grupos, as crianças em idade pré-escolar e as crianças em situação difícil. A principal regra para a aplicação de atividades na área da ação social era a centralização normativa e a descentralização executiva.

O Governo Moçambicano, seguindo ainda este princípio estabelece que o Executivo deverá focalizar-se na definição das políticas, estratégias e medidas, assim como no seu acompanhamento, avaliação e supervisão. Ao nível institucional, a natureza e complexidade dos fenómenos que constituem a ação social exigem a articulação e ações de diversas instituições do Estado e privadas, bem como da sociedade civil de forma coordenada. Como complemento ao Governo, existem instituições complementares vocacionadas para determinadas áreas que em conjunto com a sociedade civil põem em práticas as atividades delineadas na estratégia do Governo.

A coordenação do PAS é feita pelo Ministério da Mulher e Acção Social (MMAS) que adota duas formas de coordenação: intersetorial e interinstitucional. A coordenação intersetorial é o mecanismo de articulação horizontal que se processa entre o MMAS e outros ministérios garantindo a integração dos aspectos sociais do desenvolvimento do país nas atividades de outros ministérios e instituições públicas. A coordenação interinstitucional é a que se processa entre o MMAS e o setor privado, comunitário e a sociedade civil em geral. A coordenação realiza-se através da implementação de mecanismos de troca de informação, de diálogo e concertação.

Para o período de 2007-2009, o orçamento destinado ao “Plano Económico e Social” traçado pelo Governo não sofreu redução, antes pelo contrário, o orçamento anual sofreu um aumento para a área social. Em 2008, verificou-se um aumento de 0,3% do orçamento geral apenas para despesas relacionadas com ações sociais. De 2009 a 2011, o orçamento para as despesas relacionadas com a ação social duplicou, ou seja, sofreu um aumento de 100% (CRC/C/MOZ/Q/2/Add.1, parágrafo 15)

Plano Nacional para a Criança (PNAC I e II)

O PNAC, aprovado em 2006 pelo Conselho de Ministros para o período 2006-2010, identifica prioridades chave na sobrevivência, proteção e desenvolvimento da criança, tendo como base fundamental as políticas e estratégias do Governo da República de Moçambique, nomeadamente o “Plano Quinquenal do Governo”, o PARPA e a “Agenda 2025” e os seus instrumentos de planificação, como o PES, o Orçamento do Estado e o Cenário Fiscal de Médio Prazo.

O PNAC, coordenado pelo Ministério da Mulher e da Acção Social (MMAS), definiu como áreas focais a formulação, revisão ou conclusão de leis e regulamentos que pudessem proteger os direitos e interesses legítimos da criança,

a monitoria e avaliação dos objetivos e metas de desenvolvimento da criança como mecanismos para assegurar a implementação efetiva do plano, a mobilização social extensiva a nível das organizações da sociedade civil, comunidades, famílias e meios de comunicação social e o estabelecimento e melhoria dos mecanismos que ofereçam garantias organizacionais para a implementação do plano de ação.

Um dos seus objetivos foi a implementação da legislação sobre o trabalho infantil, tendo sido definidas as seguintes atividades:

- sensibilização e capacitação das comunidades para alertá-las sobre os perigos/riscos do trabalho infantil;
- realização de campanhas contra o trabalho infantil com o envolvimento da Sociedade Civil;
- criação de formas alternativas de rendimento para as famílias das crianças trabalhadoras para as tirar do trabalho e integrá-las no sistema educativo;
- capacitação e sensibilização das organizações sindicais, líderes comunitários e organizações comunitárias de base para a identificação e denúncia do trabalho Infantil e exploração de menores.

A avaliação levada a cabo em 2011, pelo MMAS, ao PNAC e ao PACOV demonstra que durante a vigência dos dois planos foram “incorporados princípios da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança e da Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança dos direitos da criança na legislação moçambicana. Esta incorporação traduziu na adoção da “Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança” (Lei nº 7/2008) e da Lei Sobre a Organização Tutelar de Menores (Lei nº 8/2008). De igual modo o país adotou a Lei sobre a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos Principalmente Mulheres e Crianças (Decreto n.º 8/2008) que institui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CNAC).

A Lei do Trabalho (Lei nº 23/2007), reformulou o regime do trabalho de menores, tendo por exemplo, passado a permitir que o menor receba por si o seu salário, isto, para além das disposições que protegem o menor em relação à sua saúde e horário de trabalho. A nível internacional o país ratificou o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional. Neste domínio, apontam-se também progressos assinaláveis, no aumento de acesso aos serviços de registo de nascimentos em todo o país”.

Foi ainda levado a cabo um estudo sobre as piores formas de trabalho infantil, em coordenação com a OIT, e estabelecido um Observatório do Trabalho Infantil em Moçambique. Com vista a identificar casos de exploração do trabalho infantil foram realizadas inspeções do trabalho a diferentes empresas com vista à identificação de casos e tomada de medidas necessárias.

O Plano Nacional de Acção para as Crianças (PNAC II) 2013-2019, baseado no princípio fundamental A Criança em Primeiro Lugar, reitera o compromisso de Moçambique a garantir todos os direitos para todas as crianças até os 18 anos de idade.

O plano baseia-se nas políticas e planos dos diferentes sectores tendo em vista o bem-estar das crianças e identifica as áreas-chave, objectivos e as principais acções promovendo a sua implementação através de uma abordagem multisectorial e coordenada com o envolvimento das famílias, comunidades, sociedade civil e das próprias crianças.

Para facilitar o desenvolvimento sistémico e a implementação dessas políticas, o plano se concentra em quatro áreas prioritárias de atenção à criança, nomeadamente:

- i) sobrevivência da Criança;
- ii) desenvolvimento da Criança;
- iii) protecção;
- iv) participação da Criança.

A protecção da criança em Moçambique é um desafio complexo devido ao contexto em que ocorrem as múltiplas formas de abuso, exploração, violência e discriminação que as crianças enfrentam, por vezes agravados por práticas tradicionais ou atitudes sociais negativas.

Apesar dos vários esforços levados a cabo pelos vários intervenientes governamentais e não governamentais ainda prevalecem práticas tradicionais que perpetuam violência contra as crianças.

Em conformidade com as recomendações do Comité dos Direitos da Criança, o PNAC II propõe uma abordagem sistémica a protecção da criança que procura reforçar o sistema de protecção de criança, definido como o conjunto de leis, políticas, regulamentos e serviços necessários em todos os locais e em todos os sectores sociais - especialmente a acção social, educação, saúde, segurança e justiça – para proteger as crianças contra abusos, violência, exploração, abandono”. Esta abordagem promoverá uma visão mais holística da criança e dos seus direitos à protecção, convocando, por inerência, todos os actores com responsabilidade na protecção dos direitos da criança para uma acção articulada e coordenada, essenciais para a prevenção de violações e para a criação de um ambiente de protecção mais favorável a criança em Moçambique.

Nesta perspectiva, objectivo geral deste PNAC na área da Protecção é Proteger as crianças da violência, abuso, exploração, tráfico e negligência, promovendo leis, políticas, serviços e mudança de comportamento a todos os níveis.

Nesta área pretende-se, com a implementação do PNAC, alcançar as seguintes metas:

- aumentar o registo de nascimentos de 31% em 2008 para 60% em 2015;
- aumento do número de crianças reunificadas nas suas famílias biológicas e integradas em famílias de acolhimento e adoptivas em 50% das crianças desamparadas até 2019;
- aumento de casos violência contra a criança reportados à polícia que são julgados de 20% em 2011 para 40% em 2019;
- erradicar a prática da união forçada;

- aumento do número de crianças beneficiárias dos programas de protecção social básica de 280,000 em 2012 para 580,000 em 2014;
- reduzir o número de acidentes de viação envolvendo crianças;
- reduzir os casos de violência contra a criança e assegurar assistência às vítimas;
- reduzir a percentagem de trabalho infantil.

Estratégia de Emprego e Formação Profissional (EEFP)

O crescimento económico verificado no país no período antecedente ao EEFP, do qual que resultou a redução dos índices de pobreza absoluta absoluta, aliado à paz laboral e à estabilidade política e social são fatores que asseguram que a “Estratégia de Emprego e Formação Profissional” em Moçambique, a ser implementada no período de 2006 a 2015, terá impacto positivo e influência na redução do desemprego e na contínua diminuição dos índices de pobreza absoluta.

A EEFP, aprovada pelo Conselho de Ministros em 2006, tem como propósito materializar as políticas do Governo da República de Moçambique, relativamente ao emprego consubstanciadas nas aspirações dos cidadãos, das organizações representativas dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil, através da promoção do crescimento do emprego a curto e médio prazos de modo a propiciar o crescimento e desenvolvimento de uma economia pró-emprego.

O “Plano Quinquenal do Governo” 2005-2009 foi o principal instrumento de orientação político estratégica de que emana a concepção da EEFP em Moçambique. Este é o ponto de partida para uma atuação concertada do Governo, parceiros sociais e sociedade civil visando alcançar os mais altos padrões de eficácia e eficiência do Ministério do Trabalho, entidade coordenadora da estratégia, alicerçado numa abordagem transversal e constitucional do emprego, como um fim universal e constitucionalmente reconhecido; na recuperação ativa dos valores morais da força de trabalho, no desenvolvimento de mecanismos de estímulo ao empreendedorismo e nas boas práticas de negociação e diálogo social tripartido.

A estratégia tem carácter multisetorial, pois prevê uma ação concertada entre as diferentes instituições do Estado, parceiros sociais e sociedade civil que direta ou indiretamente contribuem para a promoção do emprego.

A Estratégia contém um ponto relativo ao apoio à Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (EPFTI). As principais ações inscritas são:

- efetuar uma pesquisa básica através de uma avaliação e estudos temáticos/setoriais que sirvam de base para desenhar e implementar as intervenções do Governo;
- estabelecer nas instituições intervenientes nesta matéria capacidade para implementar e reforçar políticas e legislação neste domínio;
- capacitar institucionalmente os principais intervenientes incluindo ONGs e a sociedade civil em matérias relativas ao trabalho infantil.

Foram por isso estabelecidos indicadores de resultados seguintes:

- estabelecido um ponto focal dentro do Ministério do Trabalho que lida com EPFTI;
- políticas e legislação disponíveis e implementadas no país;
- programas de formação disponíveis e implementados regularmente em EPFTI para principais intervenientes;
- dados sobre crianças trabalhadoras disponíveis em forma temática ou setorial a serem usadas pelos *fazedores* de políticas e interessados;
- estabelecido um mecanismo de ligação entre EPFTI e outros aspetos de desenvolvimento, bem como intervenções que incluam estratégias de parceria com doadores bilaterais e multilaterais, algo que está em curso.

O Governo tem a responsabilidade social de providenciar recursos necessários ao financiamento da “Estratégia de Emprego e Formação Profissional” em Moçambique, através dos fundos do Estado. Contudo, face aos custos envolvidos, há necessidade de se diversificarem as formas de financiamento, de modo a incluírem-se outras fontes, entre elas, a contribuição dos empregadores e trabalhadores, através de mecanismos a serem definidos para o efeito. Com os recursos provenientes das fontes de financiamento que vierem a ser ativadas, será criado o Fundo de Emprego e Formação Profissional, que se destinará a financiar a implementação das ações previstas na estratégia. Dos parceiros de apoio ao desenvolvimento espera-se uma intervenção direta na ajuda técnica, material e financeira para a implementação da estratégia³³.

Plano da Acção para a Redução da Pobreza (PARP)

O PARP, aprovado em 2011 pelo Conselho de Ministros para o período 2011-2014, é a estratégia de médio prazo do Governo de Moçambique que operacionaliza o “Programa Quinquenal do Governo” (2010-2014), e dá continuidade ao PARPA II, focalizando-se no objetivo de combate à pobreza e promoção da cultura de trabalho, com vista ao alcance do crescimento económico inclusivo e redução da pobreza e vulnerabilidade no país.

Este instrumento de médio prazo, enquadra-se no Sistema Nacional de Planificação (SNP), alinhando-se a visão da Agenda 2025, contribuindo para o alcance do Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODMs) sendo o Cenário Fiscal de Médio Prazo 2012-2014 (CFMP) o instrumento que refletirá a alocação orçamental dos objetivos do PARP, que serão operacionalizados, anualmente, através do “Plano Económico Social e Orçamento do Estado”.

Constitui desafio do PARP para 2012 a expansão do número de beneficiários cobertos pelos programas de proteção social entre as pessoas mais vulneráveis e pelas redes de proteção produtivas com benefícios comunitários, tomando em conta a necessidade de atualização dos valores dos subsídios. Espera-se atingir os 302,243 beneficiários em 2012.

³³ O Fundo aqui referido, e segundo informações obtidas, ainda não foi criado. Encontra-se em discussão os estatutos desse Fundo.

Assim, são definidas como prioridade o acesso universal ao ensino primário de sete classes, de qualidade que garanta a aprendizagem de competências básicas; o aumento da cobertura e o impacto dos “Programas de Acção Social Direta”, contribuindo para a segurança económica e nutricional dos grupos mais vulneráveis (a criança incluída); a garantia do acesso dos grupos mais vulneráveis a serviços de assistência complementares, assegurar um mecanismo que garanta o acesso aos serviços de registo civil para todas as crianças e para todos os beneficiários dos programas de Segurança Social Básica; o estabelecimento de serviços integrados de prevenção e resposta à violência contra a mulher e criança, incluindo a expansão e fortalecimento dos Gabinetes de Atendimento, acesso à justiça, assistência social e psicológica; e o assegurar que as crianças órfãs e vulneráveis beneficiam de programas de assistência complementar de proteção social incluindo proteção, assistência jurídica e acesso à justiça, cuidados de saúde e apoio psicossocial; continuar com a distribuição gratuita de livro escolar, introduzindo reformas nas áreas de aquisição e de distribuição para poupar recursos e aumentar.

O envelope de recursos totais programados para o período de 2011 à 2014 passará de 132 para 187 mil milhões de MT. Para o mesmo período de referência, estima-se que as receitas do Estado poderão passar de 73.3 para 125.7 mil milhões de MT. Entre 2011 a 2014, estima-se um incremento de 57% a 60% do total dos recursos do investimento para os programas ligados aos objetivos gerais do PARP³⁴.

Estratégia Nacional de Segurança Social Básica (ENSSB)

A estratégia foi aprovada pelo Governo através da Resolução n.º 17/2010, de 27 de maio. Define as linhas mestras e das ações para proteção social básica de 2010-2014, que é assegurada não só pelo Ministério da Mulher e Acção Social, mas por outras instituições como os Ministérios da Saúde, Educação e Justiça.

Dentro da ENSSB encontra-se o “Programa de Apoio Social Directo” (PASD) que visa o acesso e manutenção da criança na escola, através de apoio alimentar, material escolar e assistência médica. A proposta de Orçamento de Estado para o PASD, em 2009, previu 64 124.90 MT com o objetivo de dar apoio a 19.402 agregados familiares (1.3.2. Contexto Institucional, A., Resolução n.º 17/2010). As perspetivas, para 2012, eram de alocar 279.77 milhões de MT para abranger 100.170 agregados familiares beneficiando assim 305.297 crianças (Tabela 2, Resolução n.º 17/2010). Este programa é gerido pelo MMAS.

A Assistência Social Escolar, gerida pelo Ministério da Educação, prevê diferentes programas ou projetos tais como, o programa escolas inclusivas, o projeto de educação de surdos, o programa de apoio direto à escola³⁵, o programa de fornecimento de lanche escolar, o programa de educação à rapariga, programa de saúde escolar e programa de educação inclusiva e os serviços de apoio e

³⁴ Plano de Acção para Redução da Pobreza (PARP) 2011- 2014, pp. 40-43.

³⁵ Visa fornecer subsídios diretos a todas as escolas públicas do ensino básico para aquisição de materiais escolares e apoio às crianças vulneráveis e às raparigas mais necessitadas. É financiado pelo FASE (Fundo de Apoio ao Setor da Educação).

aconselhamento psicológico, o projeto escolas amigas da criança³⁶ e o programa de alfabetização de adultos.

Para a coordenação dos diferentes programas baixo da ENSSB, foi criado um Conselho de Coordenação do Subsistema de Segurança Social Básica (Decreto n.º85/2009), órgão de articulação intersetorial na implementação deste subsistema e que integra os diferentes ministérios responsáveis pela gestão das componentes do subsistema, bem como os representantes de entidades públicas e privadas ligadas à área da ação social. Por outro lado, a existência de vários órgãos e mecanismos de coordenação acima mencionados e de outros fóruns tais como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança, o Conselho Nacional da Deficiência, o Grupo de Acção Social do PARPA ou o Núcleo Multisectorial para Crianças Vulneráveis, ajuda a criar uma base de coordenação e harmonização dos programas de proteção social básica.

7. Mapa de instituições governamentais, organizações de empregadores e de trabalhadores, e OSCs em acção no combate ao trabalho infantil

7.1. Mecanismos de consulta tripartidos

Comissão Consultiva do Trabalho (CCT)

A CCT, criada em 1994 pelo conselho de Ministros (Decreto n.º 7/94), e com sede em Maputo, é um órgão tripartido de consulta de concertação social. Tem por função, propôr medidas e políticas de desenvolvimento, se possível consensualizadas, obedecendo os indicadores macroeconómicos.

A presidência da CCT é atribuída ao Ministro do Trabalho, e esta é composta pelo Ministro da Planificação e Desenvolvimento, Ministro das Finanças, Ministro da Indústria e Comércio, Ministro dos Transportes e Comunicações, Ministro das Obras Públicas e Habitação, Ministro dos Recursos Minerais, Ministro da Agricultura e Ministro da Energia, 6 representantes dos Empregadores (Confederação das Associações Económicas de Moçambique) e 6 representantes do Movimento Sindical (Organização dos Trabalhadores de Moçambique – Central Sindical e Confederação Nacional dos Sindicatos Independentes e livres de Moçambique), que se designa por Plenária.

A Plenária da CCT reúne em sessão ordinária, de seis em seis meses e em sessões extraordinárias, por iniciativa do Presidente ou quando solicitado por uma das partes representadas na comissão (Art.º 12.º, Diploma Ministerial n.º 148/84).

³⁶ Tem como objetivo criar capacidade nacional para desenvolver atividades que assegurem a todas as crianças, especialmente, as mais excluídas, uma educação de qualidade.

A CCT poderá compreender subcomissões especializadas³⁷ que tenham como objetivo a preparação de estratégias, diretivas e planos de ação da CCT de acordo com as deliberações da Plenária, propôr à Plenária e ao Conselho Técnico a realização de estudos e análises sobre matérias ligadas à atividade sócio-económica que considerem necessários ao desenvolvimento harmonioso das relações laborais, elaborar estudos, promover a recolha, sistematização e divulgação de informação especializada no domínio social e económico (Art.º 15.º, Diploma Ministerial n.º 148/84). Para tais atividades é possível obter a colaboração de especialistas para o aprofundamento das matérias em estudo (Art.º 16.º, Diploma Ministerial n.º 148/84). As subcomissões especializadas poderão ainda criar grupos de trabalho compostos por alguns dos seus membros e peritos designados pelas organizações com assento na CCT (Art.º 18.º, Diploma Ministerial n.º 148/84).

O Conselho Técnico, presidido pelo Secretário-Geral da CCT, reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do Secretário-Geral ou a pedido dos seus membros. Cabe a este órgão debater as propostas apresentadas pelo Governo, pelos parceiros sociais e pelas subcomissões especializadas e aprovar os pedidos de estudos cuja elaboração deva ser contratada no exterior, entre outros (Art.º 21.º, Diploma Ministerial n.º 148/84).

A CCT onde são discutidas grandes questões relacionadas com a questão laboral, pode desempenhar um papel fundamental na aprovação de propostas relativas à implementação das Convenções, como é o caso da aprovação das piores formas de trabalho infantil, assim como a lista de trabalhos que podem prejudicar a saúde, a segurança, a moralidade e o desenvolvimento da criança.

7.2. Instituições Governamentais

Ministério do Trabalho (MT)

É o Ministério responsável pelas relações laborais, compete-lhe, entre outros, a regulamentação das relações individuais e coletivas de trabalho, emprego e formação profissional, segurança social, concertação social, normas e Inspeção do Trabalho.

No que tange ao trabalho infantil, o Ministério do Trabalho pode propôr a regulamentação das regras relativas à indicação das piores formas de trabalho, ou seja, a indicação dos setores cuja atividade não deve ser exercida por menores e outras relacionadas com o trabalho infantil. Compete igualmente a divulgação das normas e a consciencialização a sociedade, no capítulo relativo ao trabalho infantil. Neste momento, e apesar de o assunto ser transversal, é o Gabinete de Estudos que segue este assunto.

Compete, por outro lado, através da Inspeção Geral do Trabalho, órgão central do Ministério do Trabalho³⁸, a supervisão da aplicação da Lei do trabalho e seus

³⁷ Compete à Plenária criar as subcomissões especializadas e fixar o número dos seus membros (Art.º 14.º, Diploma Ministerial n.º 148/84).

³⁸ Ver estatuto do Ministério do Trabalho disponível em:

<http://www.mitrab.gov.mz/Documentos/EstatutoMinisterioTrabalho.pdf>.

regulamentos nas empresas, aplicando sanções sempre que houver violações e ajudando a corrigir situações irregulares.

Por outro lado, compete ao Ministério do Trabalho a implementação da estratégia de emprego e formação profissional aprovado para o período 2006-2015, que consagra uma atividade relativa ao apoio à eliminação das piores formas de trabalho infantil, cuja implementação é lenta.

Ministério da Mulher e da Ação Social (MMAS)

O Ministério tem duas áreas, a Mulher e Ação Social. A Ação Social é a área responsável pela promoção e pelo desenvolvimento de atividades que reforçam o papel da família e da comunidade na proteção, educação e desenvolvimento integral da criança.

Através desta área, o MMAS organiza e dirige as ações de apoio às crianças, e é a entidade que supervisiona as atividades ligadas aos infantários e centros de acolhimentos de crianças em situação difícil³⁹, que permitem que crianças até aos doze anos tenham a possibilidade de não se envolverem em atividades laborais, dedicando-se ao estudo e outras atividades importantes para o seu desenvolvimento são.

É igualmente responsável pelo funcionamento, em termos administrativos, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e as suas representações provinciais.

Ministério da Justiça (MJ)

É o Ministério que tem como uma das suas atribuições o controlo da legalidade, o registo e notariados, serviços prisionais e promoção dos direitos humanos. Em relação ao trabalho infantil o Ministério da Justiça contribui no seu combate, pois com a promoção dos registos das crianças é possível documentá-las, permitindo que seja possível a fiscalização pela Inspeção Geral do Trabalho.

Por outro lado, a criação dos centros de acolhimento de menores em conflito com a Lei ("*Prisões Escola*"), permite que as crianças possam ressocializar-se, estudando e evitando não só a prática de crimes, mas um desenvolvimento equilibrado. A questão da promoção dos direitos das crianças é integrante dos direitos humanos.

Ministério da Educação (ME)

É o Ministério responsável pela formulação de políticas educacionais, formação dos cidadãos e expansão da educação. A formulação de políticas que tornem obrigatórias o ensino até determinada idade, assim como a expansão da educação contribuem de forma muito significativa para o combate ao trabalho infantil, permitindo que mais crianças não se envolvam no trabalho infantil.

Através do Diploma Ministerial n.º 228/2004, o Ministério da Educação assegurou a abolição de propinas e a distribuição gratuita do livro escolar, ao ensino básico da 1.ª à 7.ª classe, como forma de garantir o acesso e a manutenção da criança na

³⁹ Considera-se criança em situação difícil as crianças de rua, órfã, desamparada, deficiente e delinquente que vive em famílias indigentes e aquelas que são vítimas de prostituição e abuso sexual (Capítulo II, n.º 1, alínea b), Resolução n.º 12/98).

escola. Encontram-se em curso outros programas com o mesmo objetivo, o de garantir o acesso e a manutenção da criança na escola.

Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)

Com nova organização e funções desde julho 2009, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos conta com 11 membros (do quais 4 vindos de organizações de direitos humanos e 3 especialistas em saúde, educação e direito). Embora a comissão trate de assuntos como os direitos das mulheres, de pessoas com deficiência e de pessoas portadores do VIH/SIDA, também faz parte do seu mandato a proteção e promoção dos direitos da criança.

Conselho Nacional para os Assuntos da Criança (CNAC)

CNAC é o órgão responsável pela coordenação intersectorial que tem por objetivos supervisionar, impulsionar e acompanhar a implementação de políticas e programas aprovados pelo Governo na área da criança.

Na sua composição, para além dos MMAS, Saúde, Educação, Justiça e Juventude e Desportos, também integram representantes das ONGs e das confissões religiosas, e o secretário do CNAC.

O CNAC pode propôr medidas para pôr termo ao trabalho infantil ou outras situações suscetíveis de pôr em causa a segurança, saúde, educação e desenvolvimento da criança. Compete-lhe promover/divulgar dos direitos das crianças.

Parlamento Nacional Infantil (PNI)

Fazem parte do PNI crianças representativas de todas as províncias de Moçambique. Estas crianças têm a oportunidade de expressar os seus pontos de vista sobre os seus direitos assim como apresentar as suas preocupações aos membros do Parlamento, Governo, Órgãos da Justiça e Sociedade Civil.

Fazem parte deste parlamento 114 crianças deputadas⁴⁰ elegidas de acordo com a distribuição geográfica moçambicana. Ao nível nacional, participam nas sessões crianças que representam todas províncias do país. O objetivo deste Parlamento, realizado sob os auspícios do Parlamento Nacional, é de dar voz às crianças para que estas possam apresentar os seus pontos de vista sobre os direitos que lhes são concedidos e as suas preocupações sobre os direitos que lhes são negados. Ao nível provincial, existem igualmente Parlamentos Provinciais Infantis onde participam crianças de todos os distritos. As eleições das crianças, quer ao nível de distrito como de províncias, são feitas pelas próprias crianças que escolhem o seu candidato ideal para as representar.

Nas sessões do Parlamento Infantil, os pontos de vista e as preocupações apresentadas são dirigidas aos membros do Parlamento Nacional, do Governo, de Órgãos de Justiça e à Sociedade Civil.

⁴⁰ 66 das quais do sexo feminino.

Eleições

As eleições das crianças para o Parlamento Infantil, são feitas por crianças, e os candidatos são escolhidos tomando em conta os princípios do género e a representação de diferentes grupos de crianças (as que frequentam a escola, as que se encontram fora do sistema escolar, as que se encontram aos cuidados de Centros Sociais, entre outros).

A participação de adultos no processo eleitoral deverá ser evitada. No entanto, os adultos têm um papel fundamental em preparar as crianças de forma a que elas percebam qual é o seu papel enquanto candidatos ou eleitores daqueles que as representarão, e explicar todo o processo ligado ao Parlamento.

Atividades

As crianças que fazem parte do Parlamento Nacional Infantil levam a cabo diferentes atividades de sensibilização relativamente aos direitos da criança e prevenção contra a violência.

Informações Extra

Teve lugar em 2011 a III Sessão do Parlamento Nacional Infantil sob o lema “O Nosso Futuro Depende do Meu Presente: Proteger a Criança é Garantir o Desenvolvimento de Moçambique”.

As preocupações levadas pelas crianças para discussão na III Sessão do Parlamento estiveram relacionadas com o trabalho infantil, tráfico de menores, abuso e assédio sexual nas escolas e o casamento prematuro⁴¹.

7.3. Organizações de Empregadores

Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA)

“A adoção em 1987 do Programa de Reabilitação Económica (PRE) marca a passagem de uma economia centralmente planificada para uma economia de livre mercado. Foi implementado um programa de privatização das empresas. Mas a adopção deste modelo de economia não foi acompanhada por mudanças sequenciadas de políticas e regulamentos que orientassem a actuação dos negócios. A maior parte das Leis e instituições de controlo de economia ainda não tinham sido revogadas e em certos casos havia uma vazão legal. O Estado continuava a exercer uma alta influência sobre a economia, como regulador, como legislador e como empresário, através de gestão e controlo das empresas públicas, estatais e intervencionadas. A burocracia e as barreiras administrativas eram excessivas e travavam o desenvolvimento da actividade empresarial pelo Sector Privado em Moçambique. Muitos empresários contactavam directamente Ministros e outros responsáveis do Governo para resolver problemas que, aparentemente individuais, eram comuns a maioria dos empresários. A Comissão de Trabalho das Associações (CTA) foi criada em 1996 como um fórum de coordenação para

⁴¹ Para mais informações sobre o evento, consultar o vídeo disponibilizado pela TV Moçambicana no seguinte endereço eletrónico: <http://www.youtube.com/watch?v=o2Hj9hylnb8>.

interagir com o Governo e induzir a adopção de novas leis que criassem um melhor ambiente de negócios. Em 1999 esta Comissão transformou-se em Confederação das Associações Económicas de Moçambique, ainda CTA, para responder a esses desafios da implementação da economia de mercado”⁴².

A CTA é atualmente uma organização económica patronal, não-governamental e apartidária. A Confederação das Associações Económicas é uma plataforma de diálogo entre o Governo e o Setor Privado que trabalha em prol de um melhor ambiente de negócios em Moçambique, promovendo e protegendo as oportunidades de negócios através da reforma de políticas económicas e reguladoras. Tem cerca de 63 membros de entre federações setoriais, associações setoriais e provinciais, e Câmaras de Comércio. Portanto, a CTA congrega grande parte dos setores da atividade económica. É a entidade reconhecida pelo Governo no processo de diálogo público-privado.

A sua representação na Comissão Consultiva do Trabalho permite-lhe contribuir na apresentação e aprovação de proposta de regulamentos e na advocacia contra o trabalho infantil.

Por forma a assegurar o envolvimento de todo empresariado nacional, a CTA realizou nos últimos dois anos trabalhos de divulgação das Convenções sobre a Idade Mínima (C138) e sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (C182). Ainda neste âmbito, foi feito um exercício de auscultação e sensibilização dos associados para com a causa da OIT (e de toda a nação moçambicana) para a eliminação do trabalho infantil.

No âmbito do projeto de “Apoio a ações voltadas para a consecução das metas de 2015 de eliminação das piores formas de trabalho infantil nos países africanos de língua oficial portuguesa por meio de conhecimento, consciencialização e Cooperação Sul-Sul” a CTA fez-se presente, em abril de 2012, na Reunião Tripartida Sub-Regional Sobre Trabalho Infantil em Cabo Verde. Este encontro serviu para a troca de experiências de boas práticas, bem como, para a consolidação do Plano de Trabalho do Projeto do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos e do Brasil em parceria com os PALOPs. Este plano visa a realização de várias atividades, tais como, a de sensibilização e campanhas através da utilização do ECOAR e Cata-vento. Ainda neste âmbito, a CTA encontra-se a trabalhar em parceria com o Ministério do Trabalho de modo a garantir o total envolvimento do empresariado nacional na 3ª Conferência Global que terá lugar em 2013.

7.4. Organizações de Trabalhadores

Organização dos Trabalhadores de Moçambique - Central Sindical (OTM)

A OTM-CS foi criada no dia 13 de outubro de 1976 e transformada em central sindical em novembro de 1983. A OTM é a maior e mais antiga organização sindical em Moçambique. Tem denunciado sempre as violações a legislação laboral, de que se inclui o trabalho infantil.

⁴² Para mais informações consulte a página da CTA disponível em:

http://www.cta.org.mz/?__target__=about.

Está representada na Comissão Consultiva do Trabalho, à semelhança da CTA, pelo que pode contribuir na aprovação de proposta de regulamentos e na advocacia contra o trabalho infantil.

Tem uma Comissão de trabalho sobre o trabalho infantil, desenvolvendo atividades de divulgação das Convenções da OIT sobre a matéria do trabalho infantil sobretudo no que concerne às piores formas de trabalho infantil segundo os termos da C183.

Na sua atuação monitora os processo de contratação nos locais de trabalho para prevenir o uso abusivo do trabalho infantil e leva a cabo atividades educativas dos sindicalistas e trabalhadores em geral sobre o trabalho infantil.

Tem um programa de cooperação com a OIT sobre o trabalho infantil.

Os seguintes sindicatos encontram-se filiados na OTM-CS:

- a) SINTIME- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Metalomecânica e Energia;
- b) SINTIQUIAF- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Química e Afins;
- c) SNEB- Sindicato Nacional dos Empregados Bancários;
- d) SINECOSSE – Sindicato Nacional do Comércio, Seguros e Serviços;
- e) SINTMAP- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Marinha Mercante e Pescas;
- f) SINTIA – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar, Álcool e Afins;
- g) SINTIC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Caju;
- h) SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, Correios e Comunicações;
- i) SINTIAB- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar e Bebidas;
- j) SINPEOC – Sindicato Nacional dos Profissionais de Estiva, Ofícios e Correlativos;
- k) SNAFP – Sindicato Nacional dos Funcionários da Função Pública;
- l) SINTAF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura e Florestas;
- m) SINPOCAF – Sindicato Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro;
- n) SINTELMO – Sindicato Nacional das Telecomunicações de Moçambique;
- o) SINED – Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos;
- p) ASSOTSI – Associação dos Operadores e Trabalhadores Informal.

Confederação Nacional dos Sindicatos Independentes e Livres de Moçambique (CONSILMO)

A CONSILMO é uma organização criada em 1992 que congrega 5 sindicatos filiados em todo Moçambique. Está representada na Comissão Consultiva do Trabalho, à semelhança da CTA e da OTM, pelo que pode contribuir na aprovação de proposta de regulamentos e na advocacia contra o trabalho infantil.

A CONSILMO reagrupa seis sindicatos profissionais, especialmente nos setores mais prometedores, como a construção, hotelaria e segurança privada.

7.5. Organizações da Sociedade Civil

Rede de Direitos da Criança em Moçambique (REDICEM)

A REDICEM⁴³ tem a missão de contribuir para a construção de uma rede nacional capaz de trazer os direitos das crianças para o topo da agenda nacional, através da partilha de informação e diálogo permanente com o Governo e outros parceiros sobre questões que dizem respeito à criança.

Pretende ainda mobilizar recursos, fortalecer e facilitar o estabelecimento de parcerias entre parceiros interessados em cooperar para melhorar e ampliar as suas ações em favor da criança bem como participar ativamente na formulação de políticas apropriadas para a realização dos direitos da criança em Moçambique.

Faz parte do seu grupo de coordenação a Rede da Criança, a Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade, a UNICEF e Save the Children.

Rede da Criança (RC)

A Rede da Criança é um Fórum de Organizações Não Governamentais e outras Associações que trabalham em prol da Criança em Situação Difícil em Moçambique. Foi fundada em julho de 1996 no decurso de um seminário sobre o fenómeno Criança da Rua promovido pelo Ministério da Acção Social e pela Médecine Du Monde, então sob o nome de “Projecto Caixa Postal”, que tinha como missão coordenar a cooperação entre as várias organizações que actuam na área da Criança.

Em meados de 1998, um grupo de 10 organizações criou a RC e traçou os seus objetivos, o que culminou com o seu registo oficial no Ministério da Justiça como uma ONG nacional, em outubro de 1999.

É financiada pela *Trocaire*, *Save The Children* e *Diakonia*.

A RC tem como objetivo melhorar o impacto das atividades das organizações que trabalham em prol da Criança em situação difícil através da:

- coordenação de esforços na realização de programas ou projectos sócio-educativos;
- mobilização de recursos para apoio à atividades sócio-educativas de crianças;
- sensibilização do público e advocacia em relação aos direitos e necessidades da criança em situação difícil.
- os projectos da RC estão virados para:
- desenvolvimento da cooperação e coordenação entre as organizações que trabalham na área da Criança em situação difícil;
- elaboração e implementação de uma estratégia a longo prazo entre as ONGs/Governo para disciplinar e melhorar o tipo de intervenção que está sendo dado à criança;

⁴³ Para mais informações consulte o site da REDICEM disponível em <http://www.redicem.org/mz/por>.

- realização de campanhas conjuntas de advocacia para chamar a atenção sobre os direitos e necessidades da criança em situação difícil;

A Rede da Criança representa em Moçambique a **ECPAT** (End Child Prostitution, Pornography and Trafficking). É membro da ECOSOC (Conselho Económico, Cultural e Social da União Africana) e da **CRIN** (Child Rights Information Network)”⁴⁴.

Rede de Comunicadores Amigos das Crianças (RCAC)

A RCAC é uma rede nacional de jornalistas, comunicadores e profissionais de comunicação social que se dedicam inteiramente ou têm particular interesse em reportar e documentar assuntos relacionados com a criança, cuja constituição iniciou em 2007, fruto de uma parceria entre o MISA – Moçambique e UNICEF, no quadro do programa ASDI/UNICEF que reúne um total de 12 organizações da sociedade civil que trabalham em prol da promoção e proteção dos Direitos da Criança em Moçambique.

A criação da Rede, assenta na consciência de que os Media podem desempenhar um papel decisivo na defesa da adoção e da implementação de legislação e de políticas eficazes para o desenvolvimento harmonioso das crianças, bem como da sensibilização pública para a satisfação plena dos seus direitos.

Tem como parceiros o MISA-Moçambique e a UNICEF, com vista a alcançar estes objetivos a Rede organiza uma séria de atividades que incluem:

- formações regulares para capacitação de jornalistas e comunicadores filiados;
- publicação de análises regulares e recomendações para os *media* sobre a cobertura de assuntos relacionados com a criança;
- debates públicos com especialistas sobre os mais variados temas relacionados com os direitos da criança;
- produção de materiais de referência para os jornalistas e comunicadores, como guiões de fontes, guias práticos sobre aspetos éticos na cobertura jornalística de assuntos sobre a criança;
- participação em campanhas de advocacia para a adoção e implementação de políticas e legislação para a criança.

Fórum Nacional das Rádios Comunitárias (FORCOM)

É um fórum nacional de 48 rádios comunitárias que surgiu em 2004 com o objetivo de melhorar a coordenação e o trabalho realizado pelas rádios comunitárias. O FORCOM mobiliza as comunidades através dos seus programas radiofónicos, incluindo programas de criança para criança, visando promover, proteger e realizar os direitos da criança.

Para além do apoio dos seus membros, e dos seus parceiros, desencadeiam ações de marketing social e de angariação de fundos para financiamento das suas atividades.

⁴⁴ Para mais informações consulte o site da rede disponível em: <http://www.rdc.org.mz/quem-somos>.

Pretende representar e defender os interesses das Rádios Comunitárias na base de uma coordenação efetiva das necessidades e intervenções de todos os membros filiados no FÓRUM.

Este fórum procura igualmente a promoção da participação da criança, contribuindo para o estabelecimento de sistema de vigilância baseado na comunidade para prevenir a violência, o abuso e a exploração das crianças. Desenvolvem um projecto “Voz da Criança na Comunidade” financiado pela UNICEF.

Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade (FDC)

A FDC é uma organização civil, sem filiação partidária, criada em 1994, que visa congregar forças de todos os setores da sociedade na realização de um ideal de desenvolvimento, democracia e justiça social. Tem vários projetos para de apoio as crianças em situação difícil e é uma organização da sociedade civil forte e está envolvida em várias iniciativas de proteção dos direitos das crianças. As atividades realizadas têm a contribuição de parceiros de cooperação e organizações internacionais.

Na área do desenvolvimento comunitário tem em curso projetos de apoio e cuidado de crianças órfãs e vulneráveis baseadas na comunidade Tecendo a Vida em Sussundenga, Manjacazi, Chongoene e Maciene. Estes projetos pretendem reforçar a capacidade da comunidade na assistência às crianças órfãs e vulneráveis melhorando as condições de vida das comunidades rurais, dando apoio a essas crianças e às suas famílias, fortalecendo a assistência das famílias e das comunidades para as mesmas.

Tem ainda um projeto de fortalecimento das Escolas Primárias Rurais esperando melhorar as competências de alunos e professores ao nível do ensino básico e o projeto “Janela de Esperança” que pretende contribuir para a redução da transmissão do VIH através de programas de comunicação que visam o desenvolvimento de um comportamento preventivo e de proteção voltada para a faixa etária dos 7 aos 12 anos no âmbito do VIH/SIDA. Através deste projeto serão produzidas 50 histórias infantis nacionais e adaptadas para a televisão e rádio para sua transmissão.

Women and Law in Southern Africa Research and Education Trust- Moçambique (WLSA)

É uma ONG, que faz pesquisa sobre a situação dos direitos das mulheres, em sete países da África Austral: Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Swazilândia, Zâmbia e Zimbabwe. Apesar de existir na região desde 1989, em Moçambique ela remonta a 2003. Reconhece que existe presentemente na sociedade uma situação de injustiça, na qual as mulheres têm menos possibilidades de usufruir dos seus direitos de cidadania, menos acesso aos recursos e às instâncias de decisão. É uma organização de advocacia forte e que pode contribuir na proteção do trabalho infantil feminino.

A WLSA tem realizado pesquisas relativas à questão da mulher, tendo contribuído ativamente na elaboração, aprovação e divulgação da Lei da Família e na elaboração do da Lei Contra a Violência Doméstica.

Save the children (STC)

A sua atividade em Moçambique está focalizada nas áreas rurais, onde vive a maioria da população. A sua atuação em Moçambique visa a segurança alimentar e combate à má nutrição, especialmente durante o período de fome, o acesso da criança à educação e luta contra o VIH/SIDA.

Na educação, a principal preocupação é o aumento de crianças com acesso a educação primária de qualidade. Desta forma, *Save the Children* constroi salas de aula e latrinas, capacitam os professores e providenciam livros e materiais necessários para o processo ao ensino e aprendizagem. Por outro lado, o acesso à educação pelas raparigas é uma das suas ações, especialmente pelo fato de a sua não conclusão do ensino primário se deve a problemas de gravidez precoce e nascimento. O pressuposto é de que uma mulher educada tem menos propensão para casamentos prematuros e gravidez indesejada.

Rede Contra Abuso de Menores (REDE CAME)⁴⁵

A REDE CAME emerge do movimento *Juntos por uma Criança Feliz* que congrega mais de 30 organizações da sociedade civil, confissões religiosas, que em parceria com instituições do Governo e do Estado lançaram em 16 de junho de 2000, no posto fronteiriço de Ressano Garcia, a *Campanha Contra o Abuso Sexual de Menores* em cumprimento das decisões do 1º Congresso Mundial Contra Exploração Comercial Sexual da Criança, realizado em 1996 em Estocolmo na Suécia e da pesquisa realizada sobre essa matéria em Moçambique.

O lançamento e desenvolvimento da Campanha foi graças ao generoso apoio de Terre des Hommes Alemanha (TdH) e da Stichting Kinderpostzegels Nederland (SKN).

Na sequência deste evento, o movimento *Juntos por uma Criança Feliz* desenvolveu com sucesso uma Campanha de 2000 até 2004 com um plano nacional de ação que tinha como principal objetivo, mobilizar a sociedade para “quebrar o gelo” contra todas as formas de abuso incluindo o tráfico de menores.

Com base nos resultados encorajadores que foram atingidos, foi traçado um programa com objetivo de promover a prevenção e combate ao abuso de menores a longo prazo, num esforço que levou à fundação, em 2005, da REDE CAME. A REDE CAME foi reconhecida como pessoa jurídica através do despacho do Ministro da Justiça de 14 de janeiro de 2005, tendo os seus estatutos sido publicados no Boletim da República de 23 de março de 2005, III SÉRIE - Número 12.

Na prossecução dos seus objetivos, entre 2005 e 2009, a REDE CAME incentivou, capacitou e consolidou o estabelecimento das Redes da Proteção da Criança em todas as províncias do país, num processo que culminou com a realização da Primeira Reunião Nacional das Redes Províncias de Proteção em dezembro de 2009, que formalizou a adesão das 10 províncias e definiu mecanismos de relacionamento e implementação de atividades a curto, médio e longo prazo.

⁴⁵ Para mais informações consulte o site da rede, disponível em http://www.redecame.org.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=114.

Na área de assistência da criança esta organização pretende travar a tendência que atualmente se regista de revitimização de crianças abusadas providenciando a assistência legal, psico-social e psico-terapêutica e reintegração social. Este objetivo, também visa contribuir ao estabelecimento de um sistema amigável de proteção dos direitos da criança. Ações mais específicas incluem:

1. apoio a instituições públicas e privadas existentes e emergentes para fortalecer a sua capacidade de assistência amigável de crianças vítimas de diversos tipos de abuso (exemplo: ANNPCAN e Linha Fala Criança, CERPIJ, Brigada Anti-Tráfico do Ministério do Interior, Procuradoria da República, IPAJ, GAMCVVD);
2. facilitação da conceção e implementação de serviços integrados e multisetoriais de assistência psicossocial e psicoterapêutica e de reitegração social de crianças vítimas abuso;
3. facilitação de ligações com outras experiências ao nível regional e internacional para necessária aprendizagem sobre esta matéria de que não há muita experiência no país;
4. promoção da emergência de uma massa crítica pensante de promotores de sistemas amigáveis à criança (Child Friendly Systems) de modo a se providenciar um atendimento amistoso conducente, entre outros, à redução do estigma e trauma das crianças abusadas e justiça adequada às suas condições;
5. promoção da conceção de uma rede de referência, sua expansão e fortalecimento da capacidade da Linha Fala Criança (LFC) para sua gestão;
6. facilitação da capacitação dos intervenientes em matéria de assistência à crianças vítimas de abuso sem substituir as instituições competentes, mas complementar o seu trabalho.

Linha Fala Criança (LFC)

A Linha Fala Criança é uma iniciativa da sociedade civil e tem como membros fundadores a REDE CAME, Rede da Criança, Associação Kanimambo, Kulima, Muleide, Plan Moçambique, Renascer, Save the Childre, Associação Solidariedade e Desenvolvimento da Comunidade e a Associação Tsemba.

Esta iniciativa surgiu como resposta à recomendação número 8, da Convenção das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças, de 2005, onde se apela a *todos os governos para que estabeleçam mecanismos seguros e acessíveis a crianças e aos seus encarregados para fazerem denúncias de violência contra a criança.*

Através do número grátis 116 (com cobertura nacional), a Linha Fala Criança está acessível a todas as crianças e adultos que queiram denunciar casos de maus tratos a crianças ou casos de eminência de violência contra crianças que possam ainda ser evitados.

Este serviço possui um centro de atendimento a chamadas composto por uma coordenadora executiva, um gestor de programas, um gestor de administração e finanças , um motorista e quatro conselheiros.

O centro Linha Fala Criança encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Assembleia Geral (Presidente de Mesa: Rede da Criança, e Vice-Presidente: ASDC);
- Conselho Fiscal (Presidente: Muleide e Vice-Presidente: Associação Kanimambo);
- Conselho de Direção (Presidente: Rede CAME e Vice-Presidente: Kulima);
- Conselho Consultivo (Save the Children);
- Conselho Consultivo - crianças (PLAN Moçambique).

Os parceiros públicos e privados da Linha Fala Criança são o Ministério da Mulher e Ação Social, Ministério do Trabalho, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça, o Ministério da Saúde, MCEL, VODACOM e TDM.

8. Referências bibliográficas

Gerais

-  Conferência de Haia. (1993). *Convenção de Haia sobre a proteção das crianças e cooperação em matéria de adoção internacional*. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 17ª sessão. Disponível em: http://www.hcch.net/upload/text33_pt.pdf.
-  OIT. (1930). *Convenção n.º 29 sobre Trabalho Forçado*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf.
-  OIT. (1947). *Convenção n.º 81 sobre a Inspeção do Trabalho*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/457>.
-  OIT. (1957). *Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf.
-  OIT. (1973). *Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>.
-  OIT. (1973). *Recomendação n.º 146 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-idade-m%C3%ADnima-para-admiss%C3%A3o-emprego>.
-  OIT. (1999). *Convenção n.º 182 sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>.
-  OIT. (1999). *Recomendação n.º 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/sobre-proibi%C3%A7%C3%A3o-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-e-a%C3%A7%C3%A3o-imediate-para-sua-elimina%C3%A7%C3%A3o>.
-  OIT. (2006). *Guia Prático para Elaboração de Relatórios sobre Trabalho Infantil*. Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho das Crianças (IPEC). Genebra, Suíça. Disponível em: http://www.12to12.org/index.php?option=com_k2&view=item&id=776:guia-pratico-para-a-elaboracao-de-relatorios-sobre-trabalho-infantil&Itemid=192&lang=pt.
-  ONU. (1989). *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Assembleia das Nações Unidas. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

-  OUA. (1990). *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. Organização da Unidade Africana. Disponível em: <http://www.didinho.org/CartaAfricDirBEC.pdf>.
-  ONU. (2000): *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças*. Organização das Nações Unidas. Nova Iorque, USA. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%C3%A1ficopt.pdf>.
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf.
-  ONU. (2000). *Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. Organização das Nações Unidas. New Iorque, USA. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_crianças_em_conflitos_armados_pt.pdf.

Relacionadas com o país

-  Acórdão n.º5/CC/2008 de 8 de maio. *Suplemento ao Boletim da República n.º19 – I Série*. Conselho Constitucional. Moçambique. (*Acórdão sobre o regulamento das empresas de segurança*)
-  Bartolomeu, J., Sixpence, Pereira, A. S., Mutisse, N. (2008). *Infância e adolescência em Moçambique*. Adolescência & Saúde. Volume 5, n.º 3, outubro 2008. Brasil. Acedido em janeiro 2013: http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=48.
-  Central Intelligence Agency. (2011). *The World Factbook. Mozambique*. Acedido a 11 de novembro 2011, em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/mz.html#>.
-  Constituição da República de Moçambique. *Boletim da República n.º 51 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique.
-  Decreto n.º2/2000 de 29 de fevereiro. 3.º Suplemento ao *Boletim da República n.º8 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Define a composição da Comissão Consultiva do Trabalho*).
-  Decreto n.º 7/2010, de 15 de abril. *Boletim da República Suplemento n.º 15 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar*).
-  Decreto n.º7/94 de 9 de março. 3.º Suplemento ao *Boletim da República n.º10/94 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Criação da comissão Consultiva do Trabalho*).
-  Decreto n.º8/2009 de 31 de março. *Suplemento ao Boletim da República n.º12 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*criação do conselho nacional dos direitos da criança*).

-  Decreto n.º 9/2007, de 30 de abril. *Suplemento ao Boletim da República n.º 17 – I Série. Conselho de Ministros. (Aprova o Regulamento de Empresas de Segurança Privada).*
-  Decreto n.º 24/2011 de 9 de junho. *Suplemento ao Boletim da República n.º 23 – I Série. Conselho de Ministros. Moçambique. (Regulamento do Trabalho Desportivo).*
-  Decreto n.º 35/2002. *Boletim da República Suplemento n.º 50 – I Série. Conselho de Ministros. Moçambique. (Regulamenta a aplicação da Lei n.º 6/99).*
-  Decreto n.º 40/2008 de 26 de novembro. *Boletim da República n.º 48 – I Série. Conselho de Ministros. Moçambique. (regulamento do trabalho doméstico).*
-  Decreto n.º 45/2009 de 14 de agosto. *2.º Suplemento ao Boletim da República n.º 32 – I Série. Conselho de Ministros. Moçambique. (Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho).*
-  Decreto n.º 50/2009 de 11 de setembro. *2.º Suplemento ao Boletim da República n.º 36/09 – I Série. Conselho de Ministros. Moçambique. (Criação da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral).*
-  Decreto n.º 53/2007 de 3 de dezembro. *3.º Suplemento ao Boletim da República n.º 48 – I Série. Conselho de Ministros. Moçambique. (aprova o regulamento da segurança social obrigatória).*
-  Decreto n.º 69/2007 de 21 de dezembro. *Suplemento ao Boletim da República n.º 51 – I Série. Conselho de Ministros. Moçambique. (Alteração ao Regulamento de Empresa de Segurança Privada).*
-  Delvigne-Jean, T. *Perguntas e respostas sobre a Lei de promoção e protecção dos direitos da criança.* UNICEF. Maputo, Moçambique.
-  Diploma Ministerial n.º 148/94 de 14 de dezembro. *Boletim da República n.º 50 – I Série. Ministério do Trabalho. Moçambique. (Regulamento Interno da Comissão Consultiva do Trabalho).*
-  Diploma Ministerial n.º 228/2004, de 1 de dezembro. *Boletim da República. Ministérios da Educação de do Plano e Finanças. Moçambique. (Abolição do pagamento de taxas e quotas para a Ação Social da 1ª à 7ª classes).*
-  Governo de Moçambique. (2005). *Estratégia de Emprego e Formação Profissional em Moçambique 2006 – 2015.* Conselho de Ministros. Maputo, Moçambique.
-  Governo de Moçambique. (2005). *Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta 2006-2009.* Conselho de Ministros. Maputo, Moçambique.
-  Governo de Moçambique. (2010). *Plano de Acção para Redução da Pobreza 2011-2014.* Conselho de Ministros. Maputo, Moçambique.
-  Governo de Moçambique. (2011). *Balanço do Plano Económico e Social de 2010.* Ministério das Finanças. Maputo, Moçambique.
-  Governo de Moçambique. (2011). *Balanço do Plano Económico e Social de 2011 – I Semestre 2011.* Ministério das Finanças. Maputo, Moçambique.

-  Governo de Moçambique. (2010). *Plano Económico e Social para 2011*. Ministério das Finanças. Maputo, Moçambique.
-  Governo de Moçambique. (2011). *Plano Económico e Social para 2012*. Ministério das Finanças. Maputo, Moçambique.
-  INE. (2004). *Resultados do primeiro inquérito nacional ao sector informal (INFOR – 2004)*. Instituto Nacional de Estatística. Maputo, Moçambique.
-  INE. (2006). *Inquérito Integrado à Força de Trabalho (INFTRAB 2004/05)*. Relatório Final. Instituto Nacional de Estatística. Maputo, Moçambique.
-  INE. (2009). *Relatório preliminar do inquérito sobre indicadores múltiplos, 2008*. Instituto Nacional de Estatística. MICS. Maputo, Moçambique.
-  Lei n.º 3/97, de 13 de março. *Boletim da República 3º Suplemento n.º11 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados ou outras substâncias de efeitos similares e cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga*).
-  Lei n.º 4/2007 de 7 de fevereiro. *Boletim da República n.º 6 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique (*definição da protecção social e organização do próprio sistema*).
-  Lei n.º 6/2008 de 9 de julho. *Boletim da República n.º 28- I Série* Moçambique. (*Lei de Prevenção e combate ao tráfico de pessoas*).
-  Lei n.º 6/92 de 6 de maio. *Suplemento ao Boletim da República n.º19/92 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Reajustamento do Sistema Nacional de Educação*).
-  Lei n.º 6/99, de 2 de fevereiro. *Boletim da República n.º4 - I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Acesso a menores a recintos públicos de diversão noturna, filmes em vídeo-cassete e venda e consumo de bebidas alcolicas*).
-  Lei n.º 7/2008 de 9 de julho. *Boletim da República n.º28 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*reforço dos mecanismos legais de promoção e protecção dos direitos da criança*).
-  Lei n.º8/2008 de 15 de julho. *Suplemento ao Boletim da República n.º28 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Lei da Organização Tutelar de Menores*).
-  Lei n.º 10/2004 de 25 de agosto. *Suplemento ao Boletim da República n.º34 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Lei da Família*).
-  Lei n.º 18/92 de 14 de outubro. *2.º Suplemento ao Boletim da República n.º 42*. Assembleia da República. Moçambique. (*Criação dos tribunais do trabalho*).
-  Lei n.º 23/2007 de 1 de agosto. *Boletim da República n.º31 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Lei do trabalho*).
-  Lei n.º23/91 de 31 de dezembro. *2.º Suplemento ao Boletim da República n.º52 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Lei dos Sindicatos*).

-  Lei n.º 32/2009, de 25 de novembro. *Boletim da República n.º47 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Aprova a Lei do Serviço Militar*).
-  MICAS. (1995). *Política de Acção Social*. Ministério da Coordenação da Acção Social. Maputo, Moçambique.
-  MMAS. (2004). *Plano Nacional de Acção para a Criança (PNAC)*. República de Moçambique, Ministério da Mulher e da Acção Social. Maputo, Moçambique.
-  MMAS. (2006). *Plano de Acção para as Crianças Órfãs e Vulneráveis*. República de Moçambique, Ministério da Mulher e da Acção Social. Maputo, Moçambique.
-  MMAS. (2010). *Estratégia Nacional de Segurança Social Básica 2010-2014*. Ministério da Mulher e da Acção Social. Maputo, Moçambique.
-  Resolução n.º 4/2003, de 28 de maio. *Boletim da República n.º 22 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*Ratificação da Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado*).
-  Resolução n.º5/2003 de 23 de abril. *Boletim da República n.º22 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (ratificação da Convenção n.º 138, sobre Idade Mínima de admissão ao emprego).
-  Resolução n.º6/2003 de 23 de abril. *Boletim da República n.º 22 – I Série*. Assembleia da República. Moçambique. (*ratificação da Convenção n.º182, sobre a Proibição e Eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil*).
-  Resolução n.º 6/97, de 4 de março. *Boletim da República 3.º Suplemento n.º 9 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Política do Sector do Trabalho*).
-  Resolução n.º 12/98, de 9 de abril. *Boletim da República Suplemento n.º 14 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Aprova a Política de Acção Social*).
-  Resolução n.º17/2010 de 27 de maio. *Suplemento ao Boletim da República n.º21 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Estratégia Nacional de Segurança Social Básica 2010-2014*).
-  Resolução n.º19/90 de 23 de outubro. *2.º Suplemento ao Boletim da República n.º42 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*ratificação da adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança*).
-  Resolução n.º 20/98, de 2 de junho. *Boletim da República 6º Suplemento n.º 21 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Ratificação da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança*).
-  Resolução n.º 23/79 de 26 de dezembro. *Boletim da República n.º112 – I Série*. Assembleia Popular. Moçambique. (*Adopção da declaração dos Direitos da Criança*).
-  Resolução n.º26/2010 de 13 de outubro. *Boletim da República n.º41 – I Série*. Comissão Interministerial da Função Pública. Moçambique. (*Aprova o Estatuto Orgânico do Secretariado da Comissão Consultiva do Trabalho*).

-  Resolução n.º 32/2006 de 21 de setembro. *Suplemento ao Boletim da República n.º38 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (Estratégia de Desenvolvimento Integral da Juventude).
-  Resolução n.º 42/2002, de 28 de maio. *Boletim da República 2º Suplemento n.º21 – I Série*. Conselho de Ministros, Moçambique. (*Adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados*).
-  Resolução n.º 43/2002, de 28 de maio. *Boletim da República 2º Suplemento n.º 21 – I Série*. Conselho de Ministros, Moçambique. (*Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil*).
-  Resolução n.º 86/2002, de 11 de dezembro. *Boletim da República*. Assembleia da República. Moçambique. (*Ratificação da Convenção contra o Crime Transnacional Organizado*).
-  Resolução n.º 87/2002, de 11 de novembro. *Boletim da República n.º50 – I Série*. Conselho de Ministros. Moçambique. (*Ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*).
-  Resolução n.º 88/2002, de 11 de dezembro. *Boletim da República*. Assembleia da República. Moçambique. (*Aprovação do Protocolo sobre o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*).
-  ROSC. (2011). *Quinzena da Criança: juntos pela realização dos direitos da criança em Moçambique*. Fórum da Sociedade para os Direitos da Criança. Maputo, Moçambique.
-  Secretaria Internacional do Trabalho. (2006). *O impacto do trabalho infantil, particularmente nas suas piores formas, na frequência e desempenho escolar em Moçambique*. Gonçalves. Brasil.
-  UNESCO. (2006). *Human Trafficking in Mozambique: Root Causes and Recommendations*. Policy Paper Poverty Series, n.º 14.1 (E). Paris, France.
-  UNICEF, MT. (2000). *Child Labour Rapid Assessment Mozambique 1999/2000*. UNICEF. Ministério do Trabalho. Maputo, Moçambique.
-  United Nations. (2001). *Convention on the Rights of the Child*. Consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention – Initial report of States parties due in 1996: Mozambique. CRC/C/41/Add.11.
-  United Nations. (2002). *Convention on the Rights of the Child*. Consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention – Concluding observations of the Committee on the Rights of the Child: Mozambique. CRC/C/15/Add.172.
-  UTREL. (2006). *Notas explicativas da Lei de Bases de Protecção da Criança*. Unidade Técnica da Reforma Legal. Maputo, Moçambique.

9. Anexo: Tabela de análise comparativa entre a C138 e a C182 e a legislação nacional moçambicana

Artigos da C:138

Art.º 1.º

Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima

Qualquer Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho da criança e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou ao trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Legislação Nacional / Políticas Governamentais / Instrumentos Internacionais

Ratificação de três Convenções da OIT referentes à promoção dos Princípios e Direitos do Homem na esfera laboral:

- C29 sobre Trabalho Forçado (Resolução n.º 4/2003);
- C138 sobre idade mínima para admissão a emprego (Resolução n.º 5/2003);
- C182 sobre interdição das piores formas de trabalho das crianças (Resolução n.º 6/2003).

Nova Lei do Sistema Nacional de Educação (Lei n.º 6/92) onde se estipula a obrigatoriedade de inscrição de crianças com seis anos de idade no primeiro ano do ensino primário, mas que não estipula a obrigatoriedade de frequência do ensino escolar obrigatório até à idade mínima de admissão ao trabalho.

Nova Lei da Família (Lei n.º 12/2004) que reforça o papel da família na protecção dos interesses das crianças.

Nova Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007), onde se estipula a idade mínima de admissão ao trabalho (15 anos de idade e excepcionalmente a partir dos 12 anos de idade) e que obriga os empregadores a adotar medidas que garantam ao menor as condições necessárias de trabalho adequado à sua idade. Afetas a esta lei encontram-se os regimes especiais:

- Regulamento Doméstico (Decreto n.º 40/2008);
- Regulamento do Trabalho Desportivo (Decreto n.º 24/2011);
- Regulamento de Segurança Privada (Decreto n.º 69/2007).

Lei n.º 7/2008, Promoção e Protecção da Lei sobre os Direitos das Crianças.

A aprovação desta lei teve como objetivo reforçar, estender, promover e proteger os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e outra legislação afeta à protecção da criança.

Lei da Organização Tutelar de Menores (Lei n.º 8/2008) tem como objetivo a assistência aos menores no domínio da prevenção criminal e no domínio da defesa dos seus interesses.

Regulamento da Inspeção Geral do Trabalho (Decreto n.º 45/2009) em que se estabelece o regime das atividades de inspeção no contexto da legalidade laboral. Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n.º 7/2010), que à luz das recomendações emanadas da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Resolução n.º 42/2002), estipula que a idade mínima de acesso ao serviço militar, mesmo em situação de voluntariado, é de 18 anos de idade, não permitindo a menores o desempenho de trabalhos de âmbito militar.

Só pode ser admitido ao trabalho o menor que tenha completado 15 anos de idade (Art.º 26, n.º 1, da Lei n.º 23/2007) e mediante autorização do seu representante legal.

Exceionalmente, poderão ser admitidos ao trabalho menores com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos de idade. Esta exceção é regulada por um diploma específico emanado pelo Conselho de Ministros, que definirá a natureza e as condições em que esse trabalho possa ser realizado excecionalmente por menores com idade inferior a 15 anos (Art.º 26.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007).

Para os menores com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos de idade, o período normal de trabalho limita-se a 38 horas semanais e 7 horas diárias (Art.º 24.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007).

Para efeitos de aprendizagem, não é igualmente permitido o acesso a menores com idade inferior a 12 anos, em estabelecimentos ou empresas (Art.º 248.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007).

Regimes especiais:

- Regulamentação do trabalho doméstico (Decreto n.º 40/2008), idade mínima 15 anos com exceção de 12 anos;
- Regulamentação do trabalho desportivo (Decreto n.º 24/2011), idade mínima 15 anos;
- Regulamentação de segurança privada (Decreto n.º 69/2007) idade mínima 21 anos.

É ainda vedada a colocação de menores em trabalhos que exijam turnos noturnos (Art.º 47.º, da Lei n.º 7/2008, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança). Em conformidade com a R146, que estabelece a concessão, sem possibilidade de exceção, para o período mínimo de doze horas de repouso noturno consecutivo (N.º 1.3, alínea c), R146).

Art.º 2.º

Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego

1. Qualquer Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou ao trabalho no seu território e nos meios de transporte registrados no seu território; salvo o disposto nos Artigos 4.º a 8.º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou ao trabalho em qualquer profissão.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima especificada nos termos do Parágrafo 1.º deste Artigo não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, a 15 anos.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3.º deste Artigo, o Estado-membro cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir inicialmente uma idade mínima de 14 anos.
5. Qualquer Estado-membro que definir uma idade mínima de 14 anos, em virtude do disposto no parágrafo anterior, nos relatórios a apresentar deverá sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declarar a) ou que persiste o motivo da sua decisão ou b) ou que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

<p>Art.º 3.º Idade mínima para trabalho perigoso</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não deverá ser inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes. 2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo. 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, por meio de lei, regulamentos nacionais ou pela autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezasseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moralidade dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade correspondente. 	<p>À Lei do Trabalho prevê no seu Art.º 23.º que menores com idade inferior a 18 anos não deverão desempenhar tarefas insalubres, perigosas ou que requirem grande esforço físico. Não existe, no entanto, nenhum instrumento jurídico específico que defina as categorias de emprego ou trabalho perigoso. Para algumas atividades consideradas perigosas ou que requirem grande esforço físico é estabelecida uma idade superior a 18 anos, como é o caso do acesso ao Serviço Militar, mesmo na forma de voluntariado (Decreto n.º 7/2010) e o desempenho de funções de Segurança Privada (Decreto n.º 69/2007).</p> <p>No que diz respeito às condições de trabalho de menores, a Lei do Trabalho (Art.º 23.º, Lei n.º 23/2007) estipula que empregadores, em coordenação com o organismo sindical competente, deverão adotar medidas que proporcionem ao menor condições de trabalho adequadas à sua idade, saúde, segurança, educação e formação profissional.</p> <p>No Art.º 24.º (Lei n.º 23/2007), é ainda estipulado que só poderão ser admitidos a emprego os menores que tenham sido sujeitos a exames médicos que comprovem a sua robustez física, saúde mental e aptidão para o trabalho que a ser realizado.</p> <p>É ainda estabelecido no Art.º 23 da Lei do Trabalho que o horário de trabalho de menores não deverá exceder 38 horas semanais e 7 horas diárias.</p> <p>Relativamente ao contato com substâncias ou agentes perigosos (Art.º 10, R:146), é estabelecida na Lei sobre o Tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados ou outras substâncias de efeitos similares (Lei n.º 3/97) a proibição de entrega a menores de substâncias e preparados estabelecidos por lei de forma a evitar o contato destes com substâncias ou agentes prejudiciais à sua saúde.</p>
<p>Art.º 4.º Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho</p> <p>Este artigo só será revisto caso o país tenha utilizado o artigo 4º para excluir categorias de trabalho ou emprego.</p>	<p>O Governo não recorreu ao Art.º 4.º da C :138 para excluir categorias limitadas de emprego ou trabalho.</p>
<p>Art.º 5.º Exclusão de certos setores económicos</p> <p>Caso o seu país não tenha utilizado o Artigo 5º na ocasião da ratificação, é demasiado tarde para utilizar tais exclusões agora.</p> <p>Somente sera possível restringir a aplicação da convenção por ocasião da ratificação (numa declaração entregue por ocasião da ratificação).</p>	<p>O Governo de Moçambique não utilizou a prerrogativa do Art.º 5.º da Convenção aquando da ratificação.</p>

Art.º 6.º

Exceção para trabalho realizados como parte de programas educacionais e de formação

Esta Convenção não se aplica a trabalho efetuado por crianças e adolescentes em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de formação profissional em geral ou a trabalho efetuado por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, se as houver, e é parte integrante de:

- a) curso de educação ou formação pelo qual é a principal responsável uma escola ou instituição de formação;
- b) programa de formação profissional principalmente ou inteiramente executada numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

De acordo com o Sistema Nacional de Educação, é possível a entrada no ensino técnico-profissional a crianças com idade superior a 14 anos de idade, no sentido em que se exige, para ingresso neste tipo de ensino, a conclusão do 1.º Grau do ensino primário (Art.º 15.º, n.º 2, Lei n.º 6/92). Como referido no Art.º 6.º da C138, abre-se aqui uma exceção para o ingresso de crianças com idade superior a 14 anos em programas de formação profissional.

Por outro lado, e ao nível das relações laborais, a Lei do Trabalho prevê na Secção IV, a possibilidade de se conceder “Formação Profissional” a jovens que pretendam ingressar no mercado de trabalho sem ter qualificação profissional específica (Art.º 244.º, n.º 1, Lei n.º 23/2007). Tomando em consideração o conceito de jovem (Resolução n.º 32/2006), considera-se que serão apenas admitidos a formação profissional indivíduos com idade superior a 15 anos, como estabelece a C138. No entanto, esta Lei permite, no seu Art.º 248.º “Aprendizagem”, o acesso de jovens com idade superior a 12 anos, “*Não podem ser admitidos nos estabelecimentos ou empresas, para aprendizagem, menores com idade inferior a doze anos*”, contrariando assim a C:138, em geral, que estipula a idade mínima de 15 anos para admissão a emprego, e o Art.º 6.º da C:138, em específico, que abre a exceção de admissão de crianças com idade superior a 14 anos para efeitos de educação ou formação profissional.

Art.º 7.º

Exceção para serviços leves

1. As leis ou regulamentos nacionais podem autorizar o emprego ou trabalho de jovens entre os 13 e os 15 anos em serviços leves que:
 - a) não prejudiquem a sua saúde ou desenvolvimento e
 - b) não prejudiquem sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.
2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.
3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderão ser autorizados nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.

A jurisdição Moçambicana não prevê leis ou regulamentos que estipulem uma lista de atribuições de serviços leves ou pesados. Apenas é referido que o empregador não pode ocupar um menor, com idade inferior a 18 anos, em tarefas insalubres, perigosas ou que requirem esforço físico (Art.º 23.º, n.º 2, Lei n.º 23/2007).

O Art.º 26.º, da Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007), estipula que poderão ser admitidos excepcionalmente ao trabalho, menores com com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos.

Como o Governo Moçambicano não fez uso das disposições do n.º 4 do Art.º 2.º, C:138 no momento da ratificação ou no primeiro relatório enviado à OIT referente à Convenção, deverá tomar medidas que permitam elevar a idade mínima para admissão ao emprego para os 14 anos. Caso contrário encontra-se em não conformidade como a C:138.

No que diz respeito ao n.º 1, do Art.º 7.º, C:138, e no Art.º 12 da R:146, o empregador que aceitar menores no seu local de trabalho deverá, segundo o n.º 1, Art.º 23.º (Lei n.º 23/2007), proporcionar condições de trabalho adequadas à sua idade, saúde, segurança, educação e formação profissional, prevenindo quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o Estado-membro que se tiver feito uso das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos.

O período normal de trabalho de menores, com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos, não deverá exceder as 38 horas semanais e as 7 horas diárias (Art.º 23.º n.º 3, Lei n.º 23/2007).

No que diz respeito ao provimento de justa remuneração (Art.º 13.º, alínea a), R:146) a Lei do Trabalho estipula que *a remuneração a pagar ao menor deve ser fixada em função da quantidade e qualidade do trabalho por ele prestado, a qual, em caso algum, é inferior ao salário mínimo em vigor na empresa* (Art.º 27.º, Lei n.º 23/2007). Por outro lado, a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança estipula que *a remuneração da criança deve ser proporcional ao trabalho executado, tempo e esforço desenvolvido, e nunca pode ser inferior a dois terços da remuneração do trabalhador adulto de igual ocupação, ou inferior ao salário mínimo em vigor* (Art.º 47.º, Lei n.º 7/2008).

O direito a férias, como recomendado no Art.º 13.º da R:146 (férias anuais remuneradas de pelo menos 4 semanas) encontra-se estipulado nos Arts.º 98.º e 99.º (Lei n.º 23/2007) vigorando para as relações individuais de trabalho em geral, não fazendo qualquer referência ao trabalho de menores, exatamente por serem trabalhadores. Trinta dias de férias, por cada ano de trabalho efetivo, a partir do terceiro ano de trabalho.

Art.º 8.º

Exceção para trabalho artístico

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos particulares, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em espetáculos artísticos.
2. As autorizações assim concedidas deverão limitar o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Não existe ao nível jurídico moçambicano qualquer lei ou regulamento que estabeleça um regime jurídico aplicável às relações individuais ou coletivas de trabalho subordinado, prestado por conta de outrem, para o trabalho artístico.

É referido na Lei do Trabalho (Art.º 3.º, Lei n.º 23/2003) que o trabalho artístico será regido por legislação especial. No entanto, ainda não foi aprovado o regime especial que regulamentará as relações laborais exercidas no âmbito do trabalho artístico.

Art.º 9.º

Medidas para o cumprimento efetivo

1. A autoridade competente deverá tomar todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva aplicação das disposições desta Convenção.
2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que colocam em vigor a Convenção.

Sanções

As medidas necessárias, a serem tomadas pela autoridade competente, relativamente à aplicação da Lei do Trabalho, resultam na aplicação de sanções e encontram-se estipuladas no Art.º 267.º, da referida lei: *deverá ser punida com multa de 3 a 10 salários mínimos, por cada trabalhador abrangido em trabalho ilegal* (Art.º 267.º, n.º 1, alínea f)).

3 Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente deverão designar os registos ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registos ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e cuja idade seja inferior a 18 anos de idade.

Inspecção do Trabalho

As atividades levadas a cabo pela IGT encontram-se regulamentadas pelo Decreto n.º 45/2009. No domínio do trabalho de menores (Art.º 4.º, Decreto n.º 45/2009), a IGT deverá controlar o emprego de menores, aprendizes, trabalhadores em formação e outros grupos de trabalhadores vulneráveis (mulheres grávidas e pessoas portadoras de deficiência).

Caso sejam verificadas irregularidades na aplicação das disposições legais e convencionais, o pessoal de inspeção pode levantar autos de notícia, ou proceder a inquérito prévio, fixando um prazo ao infrator para cumprimento e reparação das normas violadas (Art.º 8.º, Decreto n.º 45/2009). No caso de o infrator não regularizar a situação dentro do prazo estipulado pelo pessoal de inspeção, será aplicada nova multa, elevando-se para o dobro o valor da multa inicialmente aplicada.

Tribunais do Trabalho

É da competência dos tribunais do trabalho a apreciação e julgamento das questões do trabalho e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho (Art.º 8.º, Lei n.º 18/92).

Relativamente a questões relacionadas com a infração das disposições legais e convencionais do trabalho de menores, compete apenas aos tribunais do trabalho conhecer e julgar as questões emergentes de contratos de aprendizagem.

Pessoas responsáveis

Os sindicatos que deverão tentar proteger o aparecimento de situações relacionadas com o trabalho de menores, e os empregadores que se encontram sujeitos ao que está estipulado na Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007).

Abrindo a exceção de admissão ao trabalho, de crianças com idades superiores a 12 anos, entra-se no âmbito da família de tentar proteger os interesses e direitos das crianças, recaindo nos direitos e deveres da Lei da Família (Lei n.º 10/2004) para com as suas crianças, e na importância da educação escolar obrigatória para o sucesso futuro dessas crianças.

Podemos ainda reclamar a responsabilidade do Governo em implementar, ao nível nacional, a obrigatoriedade do ensino escolar básico e do apoio a famílias carenciadas que poderão estar na eminência de permitir o trabalho infantil para sobrevivência de toda a família, que o faz dentro dos recursos de que dispõe.

Registos

A Lei sobre Registos aprovada em 2004 (Lei n.º 12/2004), veio permitir o alargamento do período de registos de crianças nascidas de 30 para 120 dias. Têm sido realizadas campanhas de registo de menores pelo Governo envolvendo parceiros internacionais e da sociedade civil, como a UNICEF.

Quanto ao sistema de registos nas empresas, a Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) não obriga a empresa ou empregador a possuir ou manter um registo de todos os empregados, contendo nome ou idade. A Lei apenas estipula que o contrato individual de trabalho deverá estar sujeito a forma escrita contendo a identificação do empregador e do trabalhador. Esta identificação não designa se é apenas o nome do trabalhador ou se abrange outros dados como a idade do trabalhador, morada, número fiscal, entre outros.

Apenas o contrato de trabalho a prazo certo, com duração inferior a 90 dias, não se encontra sujeito a forma escrita. Considerando que não existe a obrigatoriedade de um sistema de registos dos trabalhadores, e que o contrato de trabalho a prazo certo nesta modalidade não tem forma escrita, não permitirá às entidades competentes como a IGT de verificar a situação de trabalho de trabalhadores abrangidos por este tipo de contratos.

Relativamente a todos os menores que trabalhem no comércio ambulante, nas ruas, em bancas ou em lugares públicos, não existe qualquer indicação, ao nível legislativo, de que estes devam ter consigo licenças ou outros documentos que atestem a sua aptidão para esse tipo de trabalho, de acordo com o recomendado pela R:146 no seu Art.º 16.º.

Art.º 1.º**Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças**

Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a interdição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças com caráter de urgência.

Medidas

Estudo sobre trabalho infantil intitulado “Child Labour Rapid Assessment – Mozambique” levado a cabo pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a UNICEF. O objetivo do estudo era o de permitir um maior conhecimento desta realidade de forma a avaliar quais as causas do trabalho infantil, em que condições e quais as suas consequências.

Ratificação, em 2002, dos Protocolos facultativos às Convenções das Nações Unidas sobre venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, e prevenção e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Ratificação, em 2003, as Convenções n.º 138 sobre a idade mínima de admissão ao trabalho (Resolução n.º 5/2003), e n.º 182 sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças (Resolução n.º 6/2003).

Plano Nacional de Acção para a Criança (PNAC), 2005 – 2010, com o lema “As crianças em primeiro lugar”, pelo Ministério da Mulher e da Acção Social (MMAS). Este plano, entre outros objetivos, focalizava-se na promoção dos direitos civis, da proteção e segurança da criança.

Plano de ação para o período de 2005-2006 com vista à realização de ações prioritárias definidas pelo estudo, acima referido, referentes a crianças tomadas órfãs e vulneráveis pelo VIH/SIDA.

Criação do Parlamento Nacional Infantil, em 2009, com o objetivo de dar voz às crianças para que estas possam apresentar os seus pontos de vista sobre os direitos que lhes são concedidos e as suas preocupações sobre os direitos que lhes são negados.

Legislação

Para além da Convenção, não existe no plano jurídico moçambicano nenhum instrumento jurídico que estabeleça a proibição das piores formas de trabalho infantil.

A subsecção I, do Capítulo III – Relação Individual de Trabalho, da referida lei dedica-se ao *Trabalho de menores* e define como trabalho de menores o trabalho que é realizado por menores com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos de idade (Lei n.º 23/2007).

Exceionalmente, poderão ser admitidos ao trabalho menores com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos de idade. De salientar ainda que a escolaridade obrigatória apenas abrange as crianças até aos 12 anos de idade. Esta exceção é regulada por um diploma específico emanado pelo Conselho de Ministros, que definirá a natureza e as condições em que esse trabalho possa ser realizado exceionalmente por menores com idade inferior a 15 anos (Art.º 26.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007).

Os menores admitidos a trabalho não deverão estar sujeitos a tarefas insalubres, perigosas ou que requeiram esforço físico. Este tipo de tarefas deverão ser definidas pelas autoridades competentes após consulta às organizações sindicais e de empregadores.

Anualmente, deverão ser realizados exames médicos que confirmem o estado de saúde do menor relativamente aos exames médicos iniciais. Desta forma, pretende-se avaliar se os trabalhos a desempenhar pelo menor não estão a ser prejudiciais para o menor (Art.º 25.º, Lei n.º 23/2007).

Relativamente aos regimes especiais, apenas foram aprovados os regimes especiais para a regulamentação do trabalho doméstico (Decreto n.º 40/2008), do trabalho desportivo (Decreto n.º 24/2011) e de segurança privada (Decreto n.º 69/2007):

- 15 anos de idade para o trabalho desportivo, sem aceitação de qualquer exceção (Art.º 5.º, do Decreto n.º 24/2011);
- 15 anos de idade para o trabalho doméstico, salvo exceção de 12 anos de idade com autorização prévia do representante legal do menor (Art.º 4.º, Decreto n.º 40/2008);
- 21 anos de idade para o desenvolvimento de funções de segurança (Art.º 17, n.º 1, alínea b), do Decreto n.º 69/2007).

Art.º 2.º

Definição de criança

Para efeito desta Convenção, o termo criança aplica-se a todas as pessoas menores de 18 anos.

À luz da legislação Moçambicana, ao abrigo do Art.º 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 19/90, entende-se por criança “*todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, a maioridade for atingida mais cedo*”. Esta definição enquadra-se com a definição estabelecida pela C:182, Art.º 2.º.

No entanto, e dentro da faixa etária dos 0 aos 18 anos, é definido o conceito de *jovem* como sendo todo o indivíduo moçambicano do grupo etário dos 15 aos 35 anos de idade (Resolução n.º 32/2006). Assim sendo entende-se por criança todo o ser humano com idade inferior a 15 anos, e por jovem todo o indivíduo com idade superior a 15 anos.

Art.º 3.º

Definição das piores formas de trabalho das crianças

Para os fins desta Convenção, a expressão *as piores formas de trabalho das crianças* compreende:

- a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas à escravatura, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, a servidão, trabalho forçado ou obrigatório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças a serem utilizadas em conflitos armados;

- a) Aprovação de dois protocolos facultativos das Nações Unidas, sobre a Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Resolução n.º 87/2002) e sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia (Resolução n.º 43/2002).

Revisão do Código Penal, em 2006, e aprovação de um novo Art.º 405.º - Tráfico de pessoas. Este artigo vem constituir como crime o ato de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta sobre um indivíduo com o fim de o levar para um país estrangeiro para efeitos de prostituição, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade.

- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos;
- c) utilização, recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de estupefacientes, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

a) Aprovação de dois protocolos facultativos das Nações Unidas, sobre a Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Resolução n.º 87/2002) e sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia (Resolução n.º 43/2002).

Revisão do Código Penal, em 2006, e aprovação de um novo Art.º 405.º - Tráfico de pessoas. Este artigo vem constituir como crime o ato de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta sobre um indivíduo com o fim de o levar para um país estrangeiro para efeitos de prostituição, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade.

Aprovação da Lei n.º 6/2008 sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Aprovação, em 2002, da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Resolução n.º 42/2002).

A Lei do Serviço Militar (Decreto n.º 7/2010), à luz das recomendações emanadas da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Resolução n.º 42/2002), estipula que a idade mínima de acesso ao serviço militar, mesmo em situação de voluntariado, é de 18 anos de idade, não permitindo a menores o desempenho de trabalhos de âmbito militar.

b) As sanções previstas pelo Código Penal aplicam-se a atos ilícitos no caso de serem ascendentes, padrasto ou madrastra, pai ou mãe (mesmo que adotivos) a favorecerem ou facilitarem a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa que seja sua descendente, enteada, ou adotada, será condenada a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente. (Art.º 405.º, Código Penal).

No caso da pornografia e exploração sexual se encontrar no âmbito do tráfico de pessoas, as sanções a aplicar são mais rigorosas (Art.º 11.º, Lei n.º 6/2008).

c) Ratificação da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e Estupefacientes (Resolução n.º 8/90), em 1990, e em 1996, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas (Resolução n.º 11/96).

Em 1997, foi adotada a Lei n.º 3/97 estipulando o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados.

Criação do Gabinete de Prevenção e Combate à Droga para a prevenção, tráfico, conversão e outras informações. Este Gabinete pretende centralizar informações que permitam facilitar a investigação em casos de tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

d) A Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) estipula que o empregador não pode ocupar menores, com idade inferior a 18 anos, em tarefas insalubres, perigosas ou que requirem esforço físico que possa causar dano à saúde do menor.

De acordo com a alínea d) do Art.º 3.º da C:182, consideram-se piores formas de trabalho, todos os trabalhos que possam ser susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Nestes tipos de trabalho podem-se incluir os trabalhos domésticos.

No que diz respeito à saúde (Art.º 10.º, Decreto n.º 40/2008), é direito do empregado doméstico beneficiar de assistência médica e medicamentosa em caso de acidente de trabalho ou doença profissional. Relativamente à segurança no trabalho, é direito do empregador (Art.º 12.º, Decreto n.º 40/2008) determinar as medidas de higiene e segurança no trabalho e de prevenção de acidentes de trabalho e segurança profissionais, e dever do empregado doméstico (Art.º 11.º, Decreto n.º 40/2008) observar tais medidas de higiene e segurança estabelecidas pelo empregador.

Art.º 4.º

Determinação dos tipos de trabalho perigoso

1. Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.
2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho assim determinados no parágrafo 1º desse Artigo.
3. A lista dos tipos de trabalho definidos nos termos do Parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

O sistema jurídico moçambicano não estipula qualquer lista com a determinação de trabalhos perigosos que sejam objeto de interdição por parte do trabalho de menores.

A Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007) estabelece na Subsecção I do “Trabalho de menores”, que menores com idade inferior a 18 anos não podem ser admitidos a tarefas insalubres, perigosas ou que requirem grande esforço físico do menor.

Se considerarmos a idade estabelecida pela C:182 para a realização de tarefas consideradas perigosas (18 anos de idade) existem duas atividades que a jurisdição moçambicana considera como perigosas: a atividade militar e a de segurança privada. O acesso a atividades de âmbito militar só se encontra disponível para indivíduos com idade superior a 18 anos de idade, sem abertura de qualquer exceção para acesso com idades inferiores a 18 anos (Decreto n.º 7/2010). No que diz respeito à segurança privada, apenas indivíduos com idade superior a 21 anos podem vir a desempenhar tarefas nessa área (Decreto n.º 69/2007).

O Governo Moçambicano considera ainda a exploração sexual como uma das piores formas de trabalho na qual as crianças são muitas vezes forçadas a trabalhar (CRC/C/MOZ/2, parágrafo 358).

Art.º 5.º

Estabelecimento de mecanismos de fiscalização

Qualquer Estado-membro, após consulta a organizações de empregadores e trabalhadores, deve estabelecer e designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

O Ministério do Trabalho é a entidade que regula o trabalho infantil em Moçambique, quer a nível formal como ao nível informal. Dependendo do tipo de trabalho infantil, o Ministério do Trabalho atua em conjunto com outros ministérios para uma melhor atuação no combate às infrações registadas neste domínio.

Para o controlo da legalidade laboral foi criada a Inspeção Geral do Trabalho, que exerce a sua ação sobre todas as relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores nacionais e/ou estrangeiros que prestem a sua atividade no território nacional. Tem a autoridade para controlar o emprego de menores, aprendizs, trabalhadores em formação e outros grupos de trabalhadores vulneráveis.

No caso de serem identificadas irregularidades no trabalho de menores, a Inspeção Geral do Trabalho levanta autos de notícia aos infratores ou usa a polícia para assegurar que a lei relativa ao trabalho de menores seja aplicada (Decreto n.º 45/2009).

O Código Penal, a Lei sobre prevenção e combate ao tráfico de pessoas (Lei n.º 6/2008) e a Lei sobre o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Precursores e Preparados (Lei n.º 3/97) prevêm a punição de pessoas ou organizações que violem o estabelecido na lei referente ao trabalho de menores. A sua atuação tem maior incidência no setor formal, do que no setor informal.

Foram levadas a cabo medidas de reforço da capacidade de magistrados judiciais e do Ministério Público (prosecutor público), de agentes de autoridade, trabalhadores sociais, e de todos aqueles que trabalham nesta área de forma a incrementar a sua ação e reduzir situações de tráfico. Criação de uma polícia de investigação criminal especializada na área do tráfico para lidar com situações deste tipo.

Efetuada levantamento e registo de dados (Art.º 5.º, R:190), por parte das autoridades no registo de casos verificados, quer no âmbito de tráfico de pessoas como noutros crimes cometidos. Através dos dados enviados pelo Governo Moçambicano ao Comité dos Direitos da Criança, pode-se verificar a sua preocupação em fazer o levantamento de crimes relacionados com crianças e mulheres. Não fazem, no entanto, parte dessa lista crimes relacionados com o trabalho infantil.



Comunidade dos Países
de Língua Portuguesa

Palácio Conde de Penafiel,
Rua de S. Mamede (ao Caldas), nº 21
1100 - 533 Lisboa
Portugal

Tel: + 351 21 392 85 60
Fax: + 351 21 392 85 88

www.cplp.org

Programa Internacional para
a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)
OIT

4 route des Morillons
CH-1211 Genebra 22 – Suíça

Tel: +41 (0) 22 799 81 81
Fax: +41 (0) 22 799 87 71

e-mail: ipecc@ilo.org
www.ilo.org/ipecc

ISBN: 978-92-2-827154-6



9 789228 127154 6